

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 / 2006

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.

Em vermelho, as alterações da LC nº 226/18; nº 250/2019 e 262/2020

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou, e Eu, Ruitter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a presente Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º - O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo código tributário nacional, instituído pela Lei Complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

6.º - O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento;

2 – de fiscalização sanitária;

3 – de fiscalização de anúncio;

4 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;

5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

6 – de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;

7 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

8 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

9 – de fiscalização de aparelho de transporte;

10 – de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;

11- de fiscalização ambiental pela utilização de recursos ambientais.

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviço de limpeza pública;

2 – de serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos;

3 – de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) - antes de decorridos noventa dias em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso, ressalvada a fixação da base de cálculo do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) - livros, jornais e periódicos.
- e) - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) - relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) - em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a) - de suas empresas públicas;
- b) - de suas sociedades de economia mista;
- c) - de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º - A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) - relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) - em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º - A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3º - Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I – edificadas com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II – edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;

III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

§ 5º - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, face à sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação. (AC pela LC 226/18)

Art. 9º -O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10 - Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

- I – da validade, da nulidade ou da anulabilidade do ato efetivamente praticado;
- II – da legalidade, da moralidade ou da licitude da natureza do objeto do ato jurídico de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 11 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12 - O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – características do terreno:
 - a) - área e localização;
 - b) - topografia e pedologia;
- II – características da construção:
 - a) área e estado de conservação;
 - b) padrão de acabamento;
- III – características do mercado:
 - a) - preços correntes;
 - b) - custo de produção.

Art. 13 - O Executivo procederá, anualmente, através da PGVT – Planta Genérica de Valores dos Terrenos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do VuTs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos.

§ 1.º - O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º - Não sendo elaborada a PGVT – Planta Genérica de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base no IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 14 - O VU – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o VUC – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FCTs – Fatores de Correção de Terreno e os FCCs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TPT – Tabela de Preço de Terreno, na TPC – Tabela de Preço de Construção, na TFCT – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFCC – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGVT- Mapa Genérico de Valores e Alíquotas, discriminados no Anexo I desta Lei.

~~§ 1.º - O VUT – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, de cada Zona Padrão definido na PGVT – Planta Genérica de Valores será igual a 75% (setenta e cinco por cento) dos Valores do Metro Quadrado de Terreno definido para cada Zona Padrão, contida na tabela 1.1.4, do Anexo I desta Lei.~~

§ 1º O VUT – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, de cada Zona Padrão definido na PGVT – Planta Genérica de Valores será apurado em conformidade com a tabela 1.1.1, do Anexo I desta Lei.” (NR) (Redação dada pela LC 169/2013)

§ 2º - O VUC – Valor Unitário de Metro Quadrado da Construção, será definido pela tabela do Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul (SINDUSCON/MS), conforme a tabela 1.3.6 do Anexo I desta Lei, referente ao mês de dezembro do ano anterior.

Art. 15 - O VVT – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da VZP- Valor da Zona Padrão pela Tf – Testada Fictícia do Terreno e pelos FCTs – Fatores de Correção de Terreno, previstos no Anexo I desta Lei, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$VVT = Vzp \times Tf \times (FCTs)$$

§ 1.º - O VZP- Valor da Zona Padrão é o produto do VUT – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno pela Pp - Profundidade Padrão, da seguinte forma:

~~I – Para os imóveis edificados, como definida no item 1.1.2 do anexo I desta Lei.~~

I – Para os imóveis edificados, como definida no item 1.1.2 do anexo I desta Lei.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 250 de 2019)

II – Para os imóveis não edificados, utilizar a metragem de Profundidade Real, cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal. (§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 134, 23 de dezembro de 2009).

III – Para os imóveis não edificados, no cálculo do VZP, não utilizar informação da profundidade padrão constante no item 1.1.2 do anexo I e, em seu lugar, utilizar a metragem de Profundidade Real, cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal. (Incluído pela L.C. nº 250/2019)

IV - Para os imóveis não edificados não utilizar o cálculo da testada fictícia da tabela 1.1.1 e em seu lugar, utilizar a Testada Real, cadastrada no Cadastro Imobiliário Municipal. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 2º - O VUT - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, de cada Zona Padrão estará definido na PGVT – Planta Genérica de Valores e corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativa à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro de maior valor;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 3.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno de fundo ou vila, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de frente, aquele que possui uma testada para logradouro público.

§ 4.º - No cálculo do VVT – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FITC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{FITC} = \frac{\text{T} \times \text{U}}{\text{C}}, \text{ onde:}$$

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma
C = Área Total Construída do Condomínio

§ 5.º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;

IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

VI – terrenos edificados, cujo VVC – Valor Venal de Construção não alcance a 10% (dez por cento) do VVT – Valor Venal do respectivo terreno, à exceção daquele de:

a) - uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;

b) - uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;

c) - uso não residencial vinculado ao alvará de funcionamento, cuja área destinada a este fim não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno.

Art. 16 - O VVC – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação VTE – Valor Total da Edificação pelos FCCs – Fatores de Correção de Construção, previstos no Anexo I desta Lei, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVC = VTE \times FCCs$$

Art. 17 - A VTE- Valor Total da Edificação será obtido pela fórmula:

$$VTE = (Ae \times VuC) + (Ac \times 0,7 \times VuC)$$

§ 1.º - Ae – Área Edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, de cada pavimento.

a) - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área edificada, observados as disposições regulamentares.

b) - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 2.º - Ac – Área Coberta será obtida através da medição dos contornos externos das áreas com coberturas e que não possuem fechamentos em pelo menos em uma das laterais.

a) - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área coberta a sua projeção sobre o terreno.

Art. 18 - No cálculo da Ae – Área Edificada, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à APC – Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC – Áreas Construídas Comuns em função de sua QP – Quota-Parte.

Parágrafo Único - A QPACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QPACC = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

~~**Art. 19** - O VUC – Valor Unitário de Metro Quadrado da Construção será igual a 75% (setenta e cinco por cento) dos Valores do Metro Quadrado da Construção, definido para cada Tipo de Padrão de Acabamento, contida na tabela 1.3.6, do Anexo I desta Lei.~~

Art. 19. O VUC – Valor Unitário de Metro Quadrado da Construção será definido de acordo com cada tipo de Padrão de Acabamento, contido na tabela 1.3.6, do Anexo I desta Lei.” (NR) (Redação dada pela LC 169/2013).

Art. 20 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente e FCDs – Fator de Correção e Distorção dos Padrões de Acabamento, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC} \times \text{FCDs}$$

Art. 21 - O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VVT – Valor Venal do Terreno com o VVC – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VVT}) + (\text{VVC})$$

Art. 22 - O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VVT – Valor Venal do Terreno mais a FITC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VVC – Valor Venal da Construção mais a QPACC – Quota-Parte de Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VVT} + \text{FITC}) + (\text{VVC} + \text{QPACC})$$

Art. 23 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

I – para imóveis não-edificados ou terrenos: 3,0% (três vírgula zero por cento).

II – para imóveis edificados ou construídos: serão progressivas em razão do VVC – Valor Venal da Construção, fracionadas por faixas, com base em Tabela 1.5.2 e descritas nos itens 1.5.3 e 1.5.4 do Anexo I desta Lei.

Art. 24 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 25 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 26 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

~~**Art. 27** — O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, nas formas e condições estabelecidas por Decreto.~~

Art. 27 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade fiscal, nas formas e condições estabelecidas por Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250 de 2019)

§ 1º - Poderão ser lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis e os PPs – Preços Públicos que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2º - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 3º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 4º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

~~Art. 28 — O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros~~

~~Parágrafo Único — Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.~~

Art. 28 - O lançamento será feito de ofício pela autoridade fiscal, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros (Redação dada pela Lei Complementar nº 250 de 2019)

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§2º A critério da Administração Tributária, outros tributos municipais poderão ser lançados juntos com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 3º Verificada no Cadastro Imobiliário - CIMOB a falta de dados necessários ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de imóvel cadastrado ou não, bem como nos casos de reforma ou modificação do uso, sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante o devido procedimento fiscal. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 4º A retificação ou alteração de tributo já lançado, quando acarretar sua redução ou exclusão, dependerá de iniciativa do contribuinte e fundamentada demonstração do erro da Administração Tributária. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 5º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. (AC) (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 29 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

Art. 30 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis e dos PPs – Preços Públicos, quando estes últimos forem com ele cobrados, será efetuado através da rede bancária e/ou outros estabelecimentos devidamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O número de parcelas, a data de vencimento e o percentual de desconto do tributo devido, respeitado o limite de 30%, serão definidos através de Decreto do Poder Executivo. (Parágrafo Único com redação determinada pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 31 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre

Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.

~~Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.~~

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato realizado fora deste Município, inclusive no estrangeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250 de 2019)

Art. 32 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Parágrafo Único. O benefício previsto no inciso I fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser tributado. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 34 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 34.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 34 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos, atualizados monetariamente, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 35 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36 - Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 38 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação, topografia e pedologia do terreno;

II – localização do imóvel;

III – estado e conservação;

IV – características internas e externas;

V – valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI – custo unitário de construção; e

VII – valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1º Caberá aos Avaliadores, nomeados pelo Prefeito Municipal, que serão, de preferência, três servidores do município oriundos da Carreira da Auditoria Fiscal Tributária da Prefeitura, à avaliação dos bens imóveis ou direitos transmitidos. (N.R) (Redação dada pela LC 169/2013)

§ 2.º A avaliação do bem ou direito transmitido poderá ser arbitrada, quando o contribuinte não cumprir as disposições legais previstas nesta Lei ou em caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado", será considerado a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação, sem prejuízo das sanções legais.

§ 3.º Na situação de “condomínio fechado”, onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

§ 4º Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da Declaração para Lançamento do ITBI avaliada, requerer avaliação contraditória dos bens imóveis ou direitos transmitidos. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 5º O pedido de avaliação contraditória será protocolado como processo administrativo para este fim junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 6º O requerimento de avaliação contraditória deverá ser endereçado à Coordenação onde foi processada a avaliação, acompanhado da guia de ITBI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação fiscal, o que deverá estar acompanhada de Laudo de Avaliação Imobiliária assinado por técnico habilitado. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 7º A reavaliação do imóvel será procedida por autoridade fiscal diversa da que elaborou a avaliação impugnada, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados, confirmando ou retificando a avaliação anterior, assinando em conjunto com o Gerente Imobiliário. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 8º Sendo o caso de retificação da avaliação, o contribuinte deverá anexar, ao processo administrativo instaurado, nova Declaração para Lançamento do ITBI em substituição da guia retificada. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 9º O pagamento do ITBI implica na concordância com a avaliação oficial e em renúncia ao procedimento de avaliação contraditória. (AC) (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019).

Art. 39 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre

Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 40 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são:

I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:

a – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado, na aquisição do primeiro imóvel, conforme Declaração da Instituição Financeira credenciada (NR dada pela LC n.226/18);

b – 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II– 1% (hum por cento) nas:

a- instituição de uso e usufruto;

b- transmissão de nua propriedade;

c- instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta;

d- transmissão de domínio;

III – 2% (dois por cento) nos demais casos.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 41 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 42 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 43 -O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 44 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 45 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre

Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 45, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 46 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 47 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 48 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos :

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

Parágrafo único. A inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação deverá ser comprovado mediante certidão emitida pela Administração Tributária. (Parágrafo único acrescentado pela LC nº 169/2013)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 49 -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da LS – Lista de Serviços, prevista no anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na LS – Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma”, do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito”, do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 5.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6.º Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 50 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 50, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 51 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 49 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS – Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da LS – Lista de Serviços

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS – Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS – Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS – Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS – Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS – Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS – Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela LC 209/2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS – Lista de Serviços; (Alterado pela LC 169/2013)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos 7.16 no subitem da LS – Lista de Serviços; (alterado pela LC 169/2013)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS – Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela LC 209/2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS – Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS – Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da LS – Lista de Serviços; (Redação dada pela LC 209/2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS – Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS – Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS – Lista de Serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 (Acrescido pela LC nº 209/2017);

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços. (Acrescido pela LC nº 209/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços. (Acrescido pela LC nº 209/2017)

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS – Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS – Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 60-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Acrescido pela LC nº 209/2017).

Art. 52 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada em função de valor anual fixo.” (N.R) (Redação dada pela LC 169/2013)

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (TPPC) será determinado pela respectiva quantidade de VRM – Valor de Referência do Município constante do anexo III desta lei.” (N.R) (Redação dada pela LC 169/2013)

~~**Art. 55** As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as previstas no anexo III desta lei. (Artigo revogado pela LC 169/2013)~~

Art. 56 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 57. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade, desde que não possua caráter empresarial. (N.R) (Redação dada pela LC 169/2013)

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços

Art. 58 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de

pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 60 - As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as previstas no anexo III desta lei.

Art. 60- A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Acrescido pela LC nº 209/2017)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Acrescido pela LC nº 209/2017)

Art. 61 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 62 - Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 63 - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

Art. 64 - Sub-empreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 65 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 66 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 67 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 68 - aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do

cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 69 - diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 70 - Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços

Art. 71 - Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;

II – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

III – acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";

IV – elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas.

Subseção II

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 72 - Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

II – serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 3 e Subitens 3.01, 3.02 e 3.04 da Lista de Serviços

Art. 73 - Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.01, 3.02 e 3.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo Único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – locação e aluguel de bens móveis em geral;

II – locação e aluguel de barcos, máquinas, equipamentos, instrumentos, aparelhos e demais objetos em geral;

III – locação e aluguel de carros, ônibus e demais veículos;

IV – locação e aluguel de CD, MP3, DVD, VCD e fitas de vídeo;

V – locação e aluguel de aparelho de radiochamada ou de rádio “beep”;

VI – cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;

VII – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;

VIII – cessão de direito de uso e de gozo de patentes;

IX – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;

X – cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “reveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza;

XI – acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

XII – postais: caixa postal.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 74 - Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo Único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções,

dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;

II – bioquímica;

III – psicopedagogia;

IV – farmácia de manipulação;

V – taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 75 - Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo Único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, os valores da enfermagem, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia, zoologia;

II – quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, bancos de óvulos;

III – corte, apara, poda e penteado de pêlos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens.

Subseção VI

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.05 da Lista de Serviços**

Art. 76 - Os serviços previstos no item 6 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – hidratação de pele e de cabelo;

II – descoloração, tingimento e pintura de pêlos e de cabelos.

Subseção VII

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos
no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.20 da Lista de Serviços.**

Art. 77 Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.20 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - a colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço

II - limpeza, manutenção e conservação de saunas;

III - aplainar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;

IV - incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

V - esgotamento sanitário;

VI - limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;

VII - limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;

VIII - planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;

IX - aviação e pulverização agrícola;

X - potabilização e fornecimento de água;

XI - arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XII - colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XIII - implosão.

§ 2º Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços e contribuinte do ICMS fora do local da prestação dos serviços, não compõe a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ficando sujeito apenas ao ICMS. (§ 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2009)

§ 3º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativa aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderá ser reduzida do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que seja comprovada a sua aplicação na obra por documento hábil e idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço. (§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à respectiva obra após a sua conclusão. (§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 5º A exclusão dos materiais da base de cálculo, prevista no § 3º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser arbitrada pelo Fisco municipal mediante processo regular. (§ 5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2009)

§ 6º Caso o percentual de retenção do imposto na fonte, realizada pelos responsáveis tributários, na forma dos artigos 140 a 146 desta Lei, seja superior ao efetivamente empregado na obra, devidamente comprovado, o contribuinte poderá compensar a diferença no seu imposto a recolher, observadas as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar nos meses subseqüentes ao da retenção;

II - o valor a ser compensado em cada mês não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do imposto a pagar em cada mês;

III - o valor total do crédito a ser compensado, bem como o valor de cada parcela e o número de prestações deverá ser declarado em campo próprio da Declaração Mensal de Serviços – DMS;

IV - o valor do imposto compensado em cada mês deverá ser anotado em campo próprio do DAM usado para o recolhimento; (§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 7º Somente poderão ser compensados, na forma deste artigo, os valores retidos a maior, referentes a fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta Lei. (§7º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 8º A extinção do crédito tributário por meio da compensação prevista neste artigo, fica condicionada à homologação por parte do Fisco Municipal. (§ 8º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007).

Art. 78 - Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 79 - Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 80 - Na execução, por sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o sub-empregado assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 81 - Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

III – em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão-de-obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor da mão-de-obra será arbitrado pela Municipalidade através da publicação periódica dos índices e valores de custos regionalizados a serem aplicados na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

IV. Nos casos em que não for possível identificar o prestador de serviços responsável pela edificação, reforma, demolição ou congêneres, e, portanto, não se puder comprovar o preço do serviço através da emissão de notas fiscais, o cálculo do preço do serviço referente às obras de construção civil terá por base o enquadramento no custo unitário da construção, em conformidade com a tabela editada mensalmente pelo SINDUSCON/MS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Mato Grosso do Sul, considerando-se os valores vigentes na data da última vistoria anterior ao lançamento, efetuada pelo Órgão Técnico competente. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

V Para fins de ARBITRAMENTO do preço do serviço será ainda considerada a modalidade da construção adotada, sobre a qual será aplicada a alíquota de ISS prevista no Anexo III (Tabela de Alíquotas do ISSQN) deste CTM. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

VI Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada pelo Fisco Municipal em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou

responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

VII As notas fiscais e contratos apresentados com emissões em períodos anteriores ao arbitramento serão atualizados pelo CUB Desonerado/MS editado pelo SINDUSCON/MS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Mato Grosso do Sul ou por outro que venha a substituí-lo, oriundo da construção civil. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

VIII - Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

IX Caso a diferença apurada refira-se a área construída menor do que o projeto aprovado caberá a restituição ou compensação dos valores pagos à maior, mediante requerimento expresso. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

X - na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, admitindo-se a dedução referente aos materiais aplicados na obra, em observância ao art. 141, §§ 5º e 6º deste código; (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

XI. Em se tratando de reforma, considerar-se-á, para fins de cálculo do montante devido, os valores individualizados constantes no Boletim de Preços previsto no inciso III deste artigo. (NR) (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 82 - Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 83 - Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobre-solo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de

condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 84 - Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 85 - Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 86 - Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 87 - Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

b) transportes intra-municipal de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

e) ministração de aulas de recuperação;

f) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

h) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

i) bolsas de estudo.

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.02 da Lista de Serviços

Art. 88 - Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, tais como: sabonetes, “shampoos”, cremes, pastas, aparelhos de barbear, aparelhos de depilar etc;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação não incluída no preço da diária;

c) as gorjetas, quando incluída no preço da diária;

d) as bebidas, independentemente de estarem ou não, incluídas no preço da diária;

e) a alimentação, desde que incluída no preço da diária.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, “campings”, casas de cômodos, barcos de esporte e recreio e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

III – outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;

b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

e) aluguel de toalhas ou roupas;

f) aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital vídeo disc”;

g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

- i) aluguel de cofres;
- j) comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 2.º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 89 - Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

II – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

IV – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

VI – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

VII – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

X – agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

XI – elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII – agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

XIV – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

XV – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade e outros), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

XVI – agente de propriedade industrial, artística ou literária.

§ 2.º “Franchise” ou “franchising” é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 3.º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o seu direito de uso.

§ 4.º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de “franchise” ou de “franchising”, o direito do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 5.º “Factoring” ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a

primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6.º Faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7.º Faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.04 da Lista de Serviços

Art. 90 - Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;

II – proteção e escolta de pessoas e de bens.

Subseção XII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 91 - Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

~~Parágrafo único.~~ §1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – táxi-boys e táxi-girls;

II – sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, e jogos não permitidos;

III – “reveillon”, desfiles de moda, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

IV – pebolim eletrônico e fliperama;

V – jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de “hockey”, de “squash”, de pólo “, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

VI – venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

VII – “couvert” artístico;

VIII – fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos;

IX – cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio-chamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, inclusive a cabo ou por assinatura, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de

encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “reveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de festividade, de “reveillon”, de folclore e de quermesse.

§. 2º - O cálculo do ISSQN estimado em razão de espetáculos públicos será efetuado pela seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN à Recolher} = \text{OTE} \times (\text{VMI} \times 0,70) \times \text{Alíquota, onde:}$$

OTE = Ocupação Total Estimada, obtida considerando-se como área útil o percentual de 30% da Área Total do Imóvel onde será realizado o evento.

VMI= Valor Médio do ingresso, consistente na média aritmética simples apurada entre todos os valores de ingressos destinados à comercialização.

0,70 = índice a ser considerado do valor do VMI para apuração da estimativa do faturamento total. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 3º A área total do imóvel poderá ser apurada com base nas informações constantes no cadastro imobiliário do Município, bem como através de vistoria no local do evento. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 4º - A promoção e realização de shows, festas, jogos e demais diversões públicas deverá ser comunicada à Fazenda Pública Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) da data de realização do evento, apresentando-se toda a documentação hábil para o cálculo dos impostos e taxas devidos. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 5º Demais disposições acerca da matéria deverão obedecer ao que for disposto em regulamento específico. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Subseção XIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços

Art. 92 - Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – gravação e distribuição de “digital vídeo disc”, “compact disc”, de “CD Room”;

II – locação de filme, de "video-tapes" e de “digital vídeo disc”;

III – produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital vídeo disc”;

IV – produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia;

V – retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

VI – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;

VII – heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.

VIII – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;

IX – feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados, independentemente:

a) de terem sido solicitados por encomenda ou não;

b) de o encomendante ser ou não, consumidor final;

c) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;

d) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;

e) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

X – nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de "vídeo", de “CD-Room”, de “digital vídeo disc”, encartes e envelopes;

XI – postais: serviços gráficos e assemelhados.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços

Art. 93 - Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – reforma, retífica, reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento e renovação de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores, de equipamentos ou de quaisquer outros objetos;

II – radio-chamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radio-chamada ou rádio “beep”;

III – conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

IV – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

V – vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);

VI – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VII – instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VIII – desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

IX – colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

X – encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

XI – bordado e tricô;

§ 3.º Em relação ao subitem 14.06, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, de máquinas, e equipamentos:

I – não seja realizada a usuário final;

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 4.º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos, os aderirem ao solo, bem como à sua superfície.

Subseção XV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 94 - Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive, além das sub-empregadas:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – administração de planos de saúde e de previdência privada;
- II – administração de condomínios;
- III – administração de bens imóveis, inclusive:
 - a – comissões, a qualquer título;
 - b – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
 - c – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
 - d – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
- IV – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
- V – re-emissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
- VI – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
- VII – cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;
- VIII – emissão, re-emissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
- IX – emissão e re-emissão de boleto, de duplicata e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.
- X – “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
- XI – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§ 3.º Os serviços de administração de cartões de créditos incluem:

- I – taxa de filiação de estabelecimento;
- II – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- III – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;
- IV – taxa de alterações contratuais;

§ 4.º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 5.º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita à depreciação.

§ 6.º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 7.º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção XVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e no Subitem 16.01 da Lista de Serviços

Art. 95 - Os serviços previstos no item 16 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza municipal.

§ 2.º São transportes de natureza municipal aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 3.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.23 da Lista de Serviços

Art. 96 - Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.23 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;

II – perícias grafotécnicas, de insalubridade, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

III – planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

IV – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”;

V – pregões

VI – arrematação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

VII – economista, economista doméstico e comercista exterior;

§ 2.º No caso do recrutamento, da arrematação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3.º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4.º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arrematado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

§ 5.º Em relação ao subitem 17.06, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

I – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

II – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

III – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em televisões, em “internet” e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV – da concepção, da redação, da produção, da co-produção, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

V – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

VI – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VII – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 6.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 7.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 8.º Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos a incidência do ICMS.

Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 97 - Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo Único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de

contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 98 - Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

II – rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres.

III – bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 e 20.03 da Lista de Serviços

Art. 99 - Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 e 20.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II – utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrôs;

III – serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;

IV – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI – suprimento de energia e de combustível;

VII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 100. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre todos os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados aos usuários, deduzindo-se os valores destinados, por força de lei, ao Estado de Mato Grosso do Sul ou outras entidades públicas.” (NR) (Redação dada pela LC 169/2013)

§ 1º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografa, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.

§ 3º O montante do imposto apurado, nos termos do caput e parágrafos anteriores, não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§ 4º Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata o caput e o § 1º.

§5º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço. (Redação dada pela LC 169/2013).

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 101 - Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – computação gráfica;

II – “designer” gráfico.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 102 - Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conserto, reparação e manutenção de fechaduras;

II – serviço de “flip chart”.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.04 da Lista de Serviços

Art. 103 - Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – transporte de caixão, urna ou esquife;

II – colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 104 - Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – coleta, remessa ou entrega de carta, telegrama, sedex, “folder” e impressos;

II – coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 105 - Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – assistência à criança, à infância e ao adolescente;

II – assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 106 - Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos

serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;

II – avaliação de jóias e obras de arte.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 107 - Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos

serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;

II – etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 108 - Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;

II – etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 109 - Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempregadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – topografia e pedologia;

II – conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 110 - Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenhos de objetos, peças e equipamentos, desde que não eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

Art. 111 - Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados, e certidões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 112 - Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: tiragem de fotografias, filmagens, elaboração, confecção e montagem de “dossiês”.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 113 - Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens e realização de matéria jornalística,

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 114 - Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 115 - Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles e “books”.

Subseção XXXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 116 - Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – exposições de peças de museu;

II – organização, disposição, distribuição e localização de peças de museu;

III – etiquetagem e catalogação de peças de museu.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 117 - Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: concerto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de Serviços

Art. 118 - Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços

Art. 119 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 120 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 121 - A ALC – Alíquota Correspondente é a prevista no anexo III desta lei.

Art. 122 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

Art. 123 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 124 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 125 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 126 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 127 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 128 - Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços

Art. 129 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 130 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 131 - A ALC – Alíquota Correspondente é a prevista no anexo III desta lei.

Art. 132 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos,

seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na LS – Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reboque de veículos.

Art. 133 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 134 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 135 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 136 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 137 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 138 - Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 139 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

Art. 140 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto sobre serviços, na qualidade de responsáveis tributários, as pessoas naturais e jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste município, ainda que imunes ou isentas, que: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - tomarem ou intermediarem serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II - tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III - tomarem ou intermediarem serviços prestados por profissionais autônomos que não façam prova de sua inscrição cadastral no Município e da quitação do imposto; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

IV - tomarem ou intermediarem serviços prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no cadastro mobiliário no Município; (Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Acrescido pela LC 209/2017)

§ 1º Para os efeitos do previsto neste artigo, o imposto a ser retido na fonte será calculado pela alíquota correspondente aos serviços prestado e recolhido aos Cofres Públicos, através de guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - O proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

~~II - Os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISS, sem que o prestador do serviço tenha pago o imposto devido; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)~~

II - Os proprietários ou locatários, pessoa natural ou jurídica, de imóveis residenciais, ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISS, sem que o prestador do serviço tenha pago o imposto devido. (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)

III - O empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

IV - o estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais ou congêneres em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos; (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 3º A solidariedade prevista no § 2º deste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do crédito tributário ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos. (§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais. (§4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 5º A responsabilidade solidária prevista no § 2º deste artigo, alcança a todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal. (§5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Acrescido pela LC 209/2017)

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das

operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. .(Acrescido pela LC 209/2017)

Art. 141 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo o recolhimento do ISS devido neste Município, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que optantes do Simples Nacional, imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 169, de 23 de dezembro de 2013)

I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II - As pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados: (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

a) as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por quaisquer esferas de governo da federação; (alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

b) os serviços sociais autônomos de quaisquer esferas de governo da federação; (alínea “b” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

c) as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (alínea “c” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

d) as sociedades operadoras de cartões de crédito; (alínea “d” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

e) as sociedades seguradoras, de capitalização, bem como as entidades fechadas e abertas de previdência complementar e seus representantes, ainda que não estejam estabelecidas neste município; (alínea “e” com redação determinada pela Lei Complementar nº 169, de 23 de dezembro de 2013)

f) as sociedades construtoras, incorporadoras e administradoras de obras de construção civil; (alínea “f” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

g) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas; (alínea “g” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

h) as sociedades que explorem serviços de planos de saúde, de assistência médica, hospitalar, odontológico e congêneres, ou de seguros através de planos de

medicina de grupo ou de convênios; (alínea “h” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

i) as sociedades prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres; (alínea “i” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

j) os estabelecimentos de ensino regular de nível superior; (alínea “j” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

k) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios; (alínea “k” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

l) as sociedades de hotelaria e flats; (alínea “l” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

m) as companhias de aviação e seus representantes, casos estas não esteja estabelecidas neste município; (alínea “m” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

n) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão; (alínea “n” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

o) as agências de propaganda e publicidade; (alínea “o” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

p) os buffets, casas de chá e assemelhados; (alínea “p” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

q) as boites, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados; (alínea “q” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

r) as sociedades administradoras de shopping centers, as lojas de departamentos e os supermercados; (alínea “r” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

s) os condomínios comerciais e residenciais; (alínea “s” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

t) as farmácias e drogarias; (alínea “t” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

u) as demais pessoas jurídicas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviços e que possuam acima de 30 (trinta) funcionários registrados. (alínea “u” com redação determinada pela Lei Complementar nº 169, de 23 de dezembro de 2013)

v) pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades agrícolas, agropecuárias ou assemelhadas, além daquelas cuja atividade seja a realização de leilões e congêneres. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

x) contribuintes que adotam o regime tributário do Lucro Real. (AC) (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

y) as sociedades que explorem a extração vegetal e de minerais, metálicos, não-metálicos, bem como de metais preciosos. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 1º A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007) Obs. regulamentado pelos artigos 21, 22 e 26 do Decreto nº 922/2011

§ 2º Os substitutos tributários mencionados nos incisos do *caput* deste artigo não deverão realizar a retenção do imposto na fonte, quando o serviço for prestado: (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - pelos contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa ou inscritos como Microempreendedor Individual; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 169, de 23 de dezembro de 2013)

II - pelos profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III - por prestadores de serviços imunes ou isentos; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

IV - por prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo; (Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

V - por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN; (Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

VI - pela empresa pública de correios e telégrafos; (Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

VII - pelas concessionárias de serviços públicos de telefonia, de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto. (Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 2º deste artigo é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove às condições previstas para a dispensa da retenção do imposto na fonte. (§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4º A dispensa de retenção na fonte mencionada no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro

município, quando o imposto for devido no território deste Município, nos casos previstos nos incisos de I a XX do artigo 51 desta Lei, ainda que o profissional atenda as exigências do previstas no § 3º deste artigo. (§4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§5º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativa aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderá ser deduzida em 30 % (trinta por cento) do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, tendo em vista sua aplicação na obra em decorrência da prestação do serviço;

§6º O prestador de serviço que pleitear valor maior de dedução de que trata o parágrafo anterior deverá fazê-lo administrativamente mediante comprovação por documento hábil e idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço, que contenha:

- a) a identificação do prestador, cuja aquisição esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- b) identificação do local da obra;
- c) data de emissão da Nota Fiscal anterior à dedução. (§§ 5º e 6º acrescidos pela LC 169/2013).

§7º O desenquadramento de contribuintes por impertinência fiscal na qualidade de Substituto Tributário fica a critério da Autoridade Tributária Municipal. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 142 - Os responsáveis e substitutos tributários a que se referem os artigos 140 e 141 desta Lei são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuada sua retenção na fonte. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º (revogado pela Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2009).

§ 2º Os responsáveis e substitutos mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem e a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação. (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativa ao serviço tomado ou intermediado. (§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 143 - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o comprovante de retenção do imposto e guardá-lo para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitado. (§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º Havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço. (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 144 - A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será calculada na forma dos artigos 58 a 138 desta Lei. (art. 144 com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 145 - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 146 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 147 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme TV – Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

III - por homologação, nos casos em que o contribuinte ou responsável realizar a confissão de dívida por meio da Declaração Mensal de Serviços (DMS) e não efetuar o recolhimento antecipado do imposto”. (inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 148 - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 149 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 150 - No caso previsto no inciso I, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado de ofício pela autoridade administrativa, a cada ano, de acordo com a respectiva quantidade de VRM – Valor de Referência do Município constante do anexo III desta lei.” (NR) (art. 150 alterado pela LC nº 169/2013)

Art. 151 - No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 152 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços,

deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 153 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 154 - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 147, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 155 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 156 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 158 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 159 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que corresponda a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 160 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, meio

ambiente, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 161 - Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 162 - Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 163 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 164 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 165 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido: (Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento. (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades

dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbanas e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa. (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas: (§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I – o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II – a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III – a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento efetivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior. (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. (§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgão do Município, no âmbito de suas competências. (§4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização. (§5º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 6º Será exigida a taxa de renovação anual de licença para localização, bem como sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, nos termos dos incisos II e III do Parágrafo Único do artigo anterior. (§6º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

~~Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:~~

~~I — exerçam suas atividades em suas próprias residências, e não tenha atendimento a terceiros;~~

~~II — prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.~~

Parágrafo único: Não incide a Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL sobre as pessoas físicas estabelecidas, que atuem em idêntico ramo de atividade constante em seu cadastro municipal à pessoa jurídica de sua titularidade, desde que ambos desenvolvam suas atividades no mesmo endereço fiscal.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 168 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada

atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 169 - A Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL estabelecida na Tabela nº 1 do Anexo IV desta Lei, quando for igual ou inferior a 150 VRM o Valor da Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada através da multiplicação da “n” – Quantidade de VRM estabelecida na Tabela nº 1 do Anexo IV, desta Lei, com o VRM– Valor de Referência do Município, e pelo CLE – Coeficiente de Localização de Estabelecimento determinado na Tabela 2 do Anexo IV, conforme a fórmula abaixo:

$$TFL = ("n" \text{ VRM}) \times (CLE)$$

Art. 170 - Quando a Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL estabelecida na Tabela 1 do Anexo IV desta Lei, for superior a 150 VRM, será utilizado o Valor constante nesta Tabela.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 171 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação

e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 172 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 173 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme estabelecido nos artigos 169 e 170 desta Lei:

Art. 174 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, na data da alteração cadastral.

Art. 175 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 176 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 177 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

§1º Constatada a inadimplência do contribuinte em relação aos tributos econômicos por 03 (três) exercícios consecutivos sem que este realize qualquer fato gerador econômico-tributário para com a Fazenda Pública Municipal, seu Cadastro Mobiliário será suspenso de ofício até que se identifique a real situação fática do estabelecimento, sem prejuízos a eventuais lançamentos retroativos por parte do Fisco. (AC) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 178 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 179 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, anipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 181 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 182 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS estabelecida na Tabela nº 1 do Anexo V desta Lei, quando for igual ou inferior a 150 VRM o Valor da Taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada através da multiplicação da “n” – Quantidade de VRM estabelecida na Tabela nº 1 do Anexo V, desta Lei, com o VRM– Valor de Referência do Município, e pelo CLE – Coeficiente de Localização de Estabelecimento determinado na Tabela 2 do Anexo V, conforme a fórmula abaixo e a Tabela e anexo V desta Lei:

$$TFL = ("n" \text{ VRM}) \times (CLE)$$

Art. 183 - Quando a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS estabelecida na Tabela 1 do Anexo V desta Lei, for superior a 150 VRM, será utilizado o Valor constante nesta Tabela.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 184 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art - 185. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme estabelecido nos artigos 182 e 183 desta Lei:

Art. 187 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 188 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 189 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 190 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 191 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 192 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes ou meses, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício ou mês, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 193 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

- III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 194 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 195 - A Taxa de Fiscalização De Anúncio – TFA será definida pelo Valor Unitário estabelecido na Tabela I do Anexo VI desta Lei.

Art. 196 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será calculada através da multiplicação do Metro Quadrado de Anúncio pelo VRM – Valor de Referência Municipal estabelecido na Tabela II do Anexo VI, desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 197 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 198 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 199 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme estabelecido nos artigos 195 e 196 desta Lei.

Art. 200 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

- I – no primeiro exercício ou mês, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios ou meses subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 201 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 202 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 203 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 204 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal,

da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 205 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro dia, na data de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos dias, semanas, meses e anos subseqüentes, na data de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer dia, semana, mês e ano, na data de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 206 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 207 - base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada para cada atividade, em função do número diário, semanal, mensal e ou anual.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 208 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será definida pela Tabela do Anexo VII desta Lei:

Art. 209 -Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a devida regulamentação para as atividades não relacionada na Tabela do Anexo VII desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 210 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 211 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 212 -A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da Tabela do Anexo VII, desta Lei.

Art. 213 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá:

I – no primeiro dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos dias, semanas, meses e anos subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer dia, semana, mês ou ano, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 214 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro dia, semana, mês ou ano, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos dias, semanas, meses e anos subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer dia, semana, mês ou ano, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 215 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 216 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 217 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 218 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou dia, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

II – nos exercícios ou meses ou dias subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

III – em qualquer exercício ou mês ou dia, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

Art. 219 - Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

§ 2º. – (VETADO)

Seção II

Base de Cálculo

Art. 220 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 221 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será definida pelo VRM – Valor Referencia Municipal para cada atividade relacionada na Tabela do Anexo VIII desta Lei:

Art. 222 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a devida regulamentação para as atividades não relacionada na Tabela do Anexo VIII desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 223 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 224 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 225 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o caput do artigo 221, desta Lei.

Art. 226 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios ou meses ou dias subsequentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício ou mês ou dia, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 227 - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 228 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 229 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 230 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos– tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno e de parcelamento do solo, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 231 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

Art. 232 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 233 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será determinada, para cada obra particular, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 234 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será calculada com base no padrão de acabamento da construção, de acordo com a Tabela do Anexo IX desta Lei.

Art. 235 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO, a cargo do Chefe do Executivo, poderá ser utilizado para o pagamento de produtividade da Equipe de Fiscalização de Obras Particulares, a qual será normatizada, posteriormente, por Decreto Municipal.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 236 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 237 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 238 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será calculada com base no padrão de acabamento da construção, de acordo, anexo IX desta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 239 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 240 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária ou assemelhada, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

Art. 241 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 242 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – TFO.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 243 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP, fundada no poder de polícia do Município tem

como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 244 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou dia, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios ou meses ou dias subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício ou mês ou dia, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 245 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 246 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de

rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 247 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será definida pelo VRM – Valor Referencia Municipal para cada atividade relacionada na Tabela do Anexo X desta Lei:

Art. 248 - Fica autorizado o Chefe do Executivo a proceder a devida regulamentação para as atividades não relacionada na Tabela do Anexo X desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 249 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 250 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em

Logradouros Públicos – TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 251 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme o caput do artigo 247, desta Lei.

Art. 252 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 253 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 254 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP deverá ter em conta

a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 255 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFP.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 256 - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município –tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 257 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos

limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II

Base de Cálculo

Art. 258 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

Art. 259 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada em função do tipo de Veículo e seu valor será estabelecido em VRM – Valor Referencia Municipal por ano conforme a Tabela constante no Anexo XI desta Lei:

Art. 260 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a devida regulamentação para os Veículos não relacionados na Tabela do Anexo XI desta Lei

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 261 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao

exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 262 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I – a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de passageiro;

II – o responsável pela locação do veículo de transporte de passageiro.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 263 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o caput do artigo 259, desta Lei.

Art. 264 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

Art. 265 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II – nos exercícios subseqüentes conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro, na data da vistoria fiscal.

Art. 266 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 267 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV.

CAPÍTULO XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 268 -A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM, – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a conservação, o funcionamento e a segurança de máquina, motor e equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Art. 269 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 270 - Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM não incide sobre a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico utilizado:

- I – em residência particular;
- II – em atividade comercial ou prestadora de serviço.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 271 – A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será determinada, para cada máquina, motor e equipamento eletromecânico, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 272 - A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será determinada em função do tipo de Máquina ou Equipamento e seu valor será estabelecido em VRM – Valor Referencia Municipal por ano conforme a Tabela constante no Anexo XII desta Lei:

Art. 273 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a devida regulamentação para as Maquinas e Equipamentos não relacionados na Tabela do Anexo XII desta Lei

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 274 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento da máquina, de motor e de equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de meio ambiente e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 275 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, o motor e o equipamento eletromecânico.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 276 - A Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o caput do artigo 272, desta Lei

Art. 277 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 278 - Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico;

II – nos exercícios subseqüentes conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Art. 279 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM deverá ter em conta a situação fática da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no momento do lançamento.

Art. 280 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – TFM.

CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT, fundada no poder de polícia do Município – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos

individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 282 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da localização e da instalação do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do aparelho de transporte;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte;

III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do aparelho de transporte, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento do aparelho de transporte.

Art. 283 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT não incide sobre o aparelho de transporte utilizado:

I – em residência particular;

II – em edifício, estritamente, residencial.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 284 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT será determinada, para cada aparelho de transporte, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 285 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT será determinada em função do tipo do aparelho e seu valor será estabelecido em VRM – Valor Referencia Municipal por ano conforme a Tabela constante no Anexo XIII desta Lei:

Art. 286 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a devida regulamentação para as aparelhos de Transporte não relacionados na Tabela do Anexo XIII desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 287 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a segurança, a higiene, a conservação e o funcionamento de aparelho de transporte, pertinente aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 288 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

- I – o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha localizado e instalado o aparelho de transporte;
- II – o responsável pela locação do aparelho de transporte.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 289 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT será lançada, de ofício pela autoridade administrativa conforme o caput do artigo 285, desta Lei.

Art. 290 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte.

Art. 291 - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte;

II – nos exercícios subseqüentes conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte, na data da vistoria fiscal.

Art. 292 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT deverá ter em conta a situação fática do aparelho de transporte no momento do lançamento.

Art. 293 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte – TFAT.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 294 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao

contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública de varrição, de limpeza e de capinação de determinadas vias e logradouros públicos.

Art. 295 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 296 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL não incide sobre os imóveis edificados ou não-edificados onde o serviço público de varrição, de limpeza e de capinação manual ou mecanizada, não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 297 - A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas;

b) individual e distinta;

c) que se destina ao benefício geral e distinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na Planta de Beneficiário do Serviço de Limpeza Pública, que será fornecida pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Corumbá.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 298 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será determinada pelo custo previsto do Serviço, rateado entre os usuários, conforme a frequência do Serviço e tamanho da testada real do seu imóvel.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, aluguel de equipamentos, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - os custos operacionais com a Varrição, Roçada Manual, Roçada Mecanizada e Limpeza das Feiras;

VIII – demais custos.

Art. 299 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será calculada através da multiplicação da ULLP – Unidade Linear de Limpeza Pública pelo CLP – Coeficiente de Limpeza Pública pelo FLP – Fator de Limpeza Pública e pela Tr – Testada Real do Imóvel, conforme Anexo XV item 1.1 desta Lei.

$$TSL = ULLP \times Tr \times CLP \times FLP$$

Art. 300 - A ULLP – Unidade Linear de Limpeza Pública será obtida pela divisão do CT – Custo Total de Serviço de Limpeza Pública pela multiplicação do NQ- Número Total de Quadras atendidas pelo Serviço pelo MQ- Perímetro da Quadra Padrão, conforme Anexo XV item 1.1 desta Lei .

$$ULLP = CT : (NQ \times MQ)$$

Art. 301 - A divisibilidade do serviço de limpeza pública está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 302 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem

imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 303 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 304 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação da ULLP – Unidade Linear de Limpeza Pública pelo CLP – Coeficiente de Limpeza Pública pelo FLP – Fator de Limpeza Pública e pela Tr – Testada Real do Imóvel, conforme Anexo XV, desta Lei:

$$TSL = ULLP \times Tr \times CLP \times FLP$$

Art. 305 - O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, quando efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 306 - A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, quando recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária e assemelhados, devidamente, autorizada pela Prefeitura, ocorrerá conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 307 - O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública, no momento do lançamento.

Art. 308 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 309 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de resíduos sólidos , bem como de colocação de recipientes coletores de resíduos, em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 310 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e remoção de Resíduos Sólidos, bem como de colocação de recipientes coletores de resíduos, em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 311 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC não incide sobre as vias e os logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de resíduos sólidos , bem como de colocação de recipientes coletores, não for

prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 312 - A especificidade do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos, bem como de colocação de recipientes coletores de resíduos, está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na RBE-TSC – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos, bem como de colocação de recipientes coletores de resíduos.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 313 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC terá como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes na área urbana.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei considera-se economia todo e qualquer inscrição imobiliária devidamente cadastrada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2.º Considera-se custo da respectiva atividade pública, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII- Custo de operação e manutenção do aterro sanitário;

VIII – demais custos.

Art. 314 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$\begin{aligned} \text{TSC} &= \text{UCR} \times \text{FFC} \times \text{FUI} \\ \text{UCR} &= \text{CT} : (\text{2TED} + \text{TEA}) \end{aligned}$$

Art. 315 - O CT – Custo Total do Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos, UCR – Unidade de Coleta de Resíduos, FFC – Fator de Frequência de Coleta, FUI – Fator de Utilização do Imóvel, TED – Total de Economias atendidas com o Serviço de Coleta Diário e TEA – Total de Economias atendidas com o Serviço de Coleta Alternada.

Art. 316 - A divisibilidade do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no cálculo: FFC = 2 para coleta diária e FFC = 1 para coleta alternada.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 317 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e remoção de resíduos sólidos bem como de colocação de recipientes coletores de resíduos, de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 318 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos;

II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos .

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 319 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, calculada conforme a fórmula do Anexo XVI desta Lei:

Art. 320 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC, quando efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 321 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC, quando recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e ou assemelhados, devidamente, autorizada pela Prefeitura, ocorrerá conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 322 - O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos , no momento do lançamento.

Art. 323 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos – TSC.

CAPÍTULO XV
TAXA DE SERVIÇO DE
CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 324 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento e pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 325 - O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento e pavimentação em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 326 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP não incide sobre as demais vias e os logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento e pavimentação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 327 - A especificidade do serviço de conservação de calçamento e pavimentação está:

I- caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas;

b) individual e distinta;

c) que se destina ao benefício geral e distinto de todos os integrantes da coletividade.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 328 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP será determinada, para cada imóvel, através de rateio proporcional, diferenciado, separado e individual, do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de conservação de calçamento e pavimentação, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II – raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

III- conservação e reparação de calçamento;

IV- acondicionamento de guias e meios-fios;

V- melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;

VI- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VII- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VIII- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

IX- manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;

X- manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

XI – demais custos.

Art. 329 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP será calculada através da multiplicação da AL – Alíquota por Zona Padrão pela TE – Testada do Imóvel e pelo C - Coeficiente de Zona Padrão, conforme a fórmula abaixo e anexo XVII desta Lei:

$$TSCP = AL \times TE \times C$$

Art. 330 - A taxa não incide nos trechos de estradas pavimentadas ou não pavimentadas, localizadas na zona rural do Município.

Art. 331 - A divisibilidade do custo do serviço de conservação de calçamento e pavimentação está caracterizada na prestação efetiva do serviço de conservação pelo Poder Público, pelo rateio entre cada um dos seus usuários beneficiados.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 332 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento e pavimentação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 333 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I- Os proprietários dos Imóveis;

II- Locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento e pavimentação;

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 334 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP será calculada através da multiplicação da AL – Alíquota por Zona Padrão pela TE – Testada do Imóvel e pelo Coeficiente de Zona Padrão, conforme a fórmula abaixo e anexo XVII desta Lei:

$$TSCP = AL \times TE \times C$$

Art. 335 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP, quando efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 336 - A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP, quando recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com as demais TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária e/ou outros devidamente autorizada pela Prefeitura, ocorrerá conforme TV – Tabela de Vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 337 - O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação – TSCP deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de Calçamento e Pavimentação, no momento do lançamento.

Art. 338 - Ficam os proprietários titulares do domínio útil, detentores de posse de bens imóveis por natureza ou acessão física isentos do pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, desde que seus imóveis estejam gozando da alíquota de 0,00%, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO XVI

TAXA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 339 - A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a proteção, conservação, recuperação do meio ambiente e tem como fato gerador a análise pelo órgão municipal de meio ambiente dos estudos ambientais para verificar a viabilidade da localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, de impacto ambiental local, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental no território do município, incluindo-se aqueles que forem delegados pela União ou Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, bem como os destinados a recuperação da qualidade ambiental, considerando as normas regulamentares aplicáveis ao caso.

§ 1.º - Os empreendimentos e atividades a que se refere este artigo estão definidos no Anexo XIV, desta lei.

§ 2.º – Para os fins previstos nesta lei entende-se:

I) - Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II) - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente.

III) - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

IV) - Impacto Ambiental Local - Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia no território do município.

V) - Licença Ambiental – o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental.

VI) - Autorização Ambiental – o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pela pessoa física ou jurídica para a prática de atividades de exploração, recuperação ou transporte dos recursos naturais.

VII) - Poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitária do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

VIII) - Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

IX) - Estudos Ambientais – estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença ou Autorização Ambiental.

X) - Recuperação da Qualidade Ambiental - Restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

Art. 340 - O fato gerador da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental considera-se ocorrido na data do requerimento do pedido da Licença ou Autorização Ambiental pelo interessado.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 341 - A base de cálculo da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental será determinada de acordo com o tipo de licença ou autorização, local, porte do administrativos, cujos valores serão expressos em Valores de Referência Municipal - VRM conforme as seguintes fórmulas:

I - sem consultoria externa:

$$T=(ST + VT + CA1) \times PPD$$

II - com consultoria externa:

$$T=(ST + VT + CE + CA2) \times PPD$$

III) - Onde:

- a) T = valor total da taxa (VRM);
- b) ST = custo dos serviços técnicos = T1 x H x Ch;
- c) VT = custo da vistoria técnica = (T2 x D) + (V x R x Ck);
- d) CA1 = custo administrativo = 10% (ST + VT);
- e) CA2 = custo adm. com consultoria externa = 10% (ST+VT+CE);
- f) CE = custo da consultoria externa = Cc x H;
- g) PPD = potencial poluidor degradador.
- h) T1 = número de técnicos envolvidos na análise;
- i) H = número de horas de análise;
- j) Ch = custo da hora de técnicos = 20 VRM;
- l) T2 = número de servidores envolvidos na vistoria;
- m) D = número de dias trabalhados na vistoria;
- n) V = número de veículos utilizados na vistoria;
- o) R = número de quilômetros rodados;
- p) Ck = custo do quilômetro rodado = 1,5 VRM;
- q) Cc = custo da hora de consultoria externa = 40 VRM.

Art. 342 - O Potencial Poluidor Degradador – (PPD) será definido de acordo com nível de risco, conforme os itens e sub-itens do Anexo XIV desta Lei, e quanto ao Porte do Estabelecimento determinado na Tabela I do respectivo Anexo.

Art. 343 - O cálculo para renovação de Licença ou Autorização Ambiental obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para a emissão da licença.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 344 - O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental é a pessoa física ou jurídica licenciada ou autorizada ambientalmente pelo órgão municipal de meio ambiente, em observância às normas aplicáveis ao caso.

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 345 - A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental será lançada, de ofício pela autoridade administrativa através de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 346 - O recolhimento da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental ocorrerá através de Documento de Arrecadação Municipal pela rede bancária no prazo de até 30 (trinta) dias da data do pedido da Licença ou Autorização Ambiental pelo interessado junto ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 347 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente notificará o contribuinte, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data desta cientificação, apresente as declarações sobre as quais poderá ser lançada a Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental – TLAA.

CAPÍTULO XVII

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS MINERAIS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 348 - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos Recursos Minerais (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, dentro do território do Município de Corumbá, por meio do órgão ambiental competente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos minerais.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 349 - sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos Recursos Minerais todo aquele que exerça as atividades constantes da Tabela abaixo:

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos minerais

Extração e pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra de Minerais subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 350 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados na Tabela abaixo :

Valores em VRM – Valor de Referência Municipal, devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por estabelecimento, por mês, em VRM

a.1-) Extração e Tratamento dos seguintes Minerais : areia, argila e calcário (por metro cúbico)	0,50
a.2-) Extração e Tratamento de Minerais – Minérios de Ferro e Manganês (por tonelada ou fração)	2,00

Seção IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 351 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será devida no último dia útil do mês, nos valores fixados no artigo anterior desta Lei, e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 352 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente notificará o contribuinte, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, apresente a respectiva documentação.

Art. 353 - As multas previstas pela inobservância das disposições contidas neste capítulo serão aplicadas conforme o inciso XVIII, artigo 557 desta Lei.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354 - A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 355 -A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 356 - A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste art. 356 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 357 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;

II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 358 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 359 - A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 360 - A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NTIB)$$

Art. 361 - O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 362 - O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NTIB)$$

Art. 363 - A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 1% (hum por cento) do MVF – Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (MVF) \times (0,01)$$

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 364 - O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 365 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 366 - A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou

Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NTIB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NTIB)$$

Art. 367 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:

I – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;

II – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;

III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;

IV – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;

V – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;

VI – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;

XI – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;

XII – o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 368 - A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1.º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º É lícito ao contribuinte liquidar a CM – Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3.º No caso do § 2.º deste art. 368, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4.º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

Art. 369 - O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 370 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 371 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I CADASTRO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 372 - O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III – o Cadastro Sanitário – CASAN;
- IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;

- V – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;
- VI – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;
- VII – o Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;
- VIII – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;
- IX – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- X – o Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;
- XI – o Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM.

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 373 - O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I – os bens imóveis:
 - a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
 - b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
 - c) de repartições públicas;
 - d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
 - f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
 - g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II – o solo com a sua superfície;
- III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 374 - O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão,

demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Parágrafo Único - considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel:

1- o proprietário ou seu representante legal, devidamente averbado;

2 – o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda inscrito no Registro de Imóvel;

3 – o responsável legal que apresente o recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a seu BIC – Boletim de Inscrição Cadastral anterior;

4 - os condôminos, em se tratando de condomínio;

5 – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

6 - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Art. 375 - No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar a solicitação em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, devidamente preenchido.

II – para fins de alteração:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar a solicitação em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, devidamente preenchido.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, a solicitação em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, devidamente preenchido.

Parágrafo Único - Os formulários serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 376 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 377 - O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma

ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 378 - O Setor de Administração Tributária, responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração dados cadastrais referente ao bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título: (alterado pela LC nº 169/2013):

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 379 - Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 380 -As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário –

CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 381 - No ato da inscrição dos imóveis, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na BIC-CIMOB – Boletim de Inscrição Cadastral no Cadastro Imobiliário:

Seção III

Cadastro Mobiliário

Art. 382 -O Cadastro Mobiliário – CAMOB compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 383 - Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - a promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário (CAMOB); (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

~~II – a informar, ao Cadastro Mobiliário (CAMOB), qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;~~

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário (CAMOB), qualquer alteração, paralisação ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de

responsabilidade de sócio, de responsável contábil, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

V - a atenderem a convocação do Fisco Municipal para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal. (Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º As pessoas naturais que exerçam ou venham a exercer atividades sujeitas aos tributos municipais, bem como as Pessoas Jurídicas não estabelecidas em Corumbá, que prestem ou tomem serviços no território do Município, também são obrigadas a inscreverem-se no cadastro mobiliário, sem prejuízo, quando for o caso, da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos do art. 482. (§1º alterado pela Lei Complementar nº 169, de 23 de dezembro de 2013)

§ 2º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório. (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, a Administração Tributária fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 03 (três) anos, o recadastramento dos sujeitos passivos, na forma e prazo estabelecido em ato normativo, observada as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento. (§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 4º O não atendimento à convocação para realizar recadastramento, por parte do sujeito passivo, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará a suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida em regulamento. (§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, com relação à inscrição no CAMOB, serão estabelecidos em normas complementares: (§5º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e baixa das pessoas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais; (Inciso I acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II - os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro; (Inciso II acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III - as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento; (Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

IV - os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção; (Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

V - outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro (Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 384 - No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§ 2.º O BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 385 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

~~II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;~~

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário (CAMOB), qualquer alteração, paralisação ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de responsável contábil, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da situação. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo o período de paralisação será de até 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por igual período a pedido do contribuinte, sendo o cadastro mobiliário reativado automaticamente ao final deste prazo. (AC) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

Art. 386 - O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

§ 1º. – (vetado)

§ 2º. – (vetado)

Art. 387 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 388 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 389 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

Seção IV

Cadastro Sanitário

Art. 390 - O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 391 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 392 - No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 393 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 394 - O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 395 - Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 396 - As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 397 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção V

Cadastro de Anúncio

Art. 398 - O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 399 - De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 400 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 401 - No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 402 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 403 - O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 404 -As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive

promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 405 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

- I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- II – em quaisquer outros locais:
 - a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
 - b) de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

- I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;
- II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;
- IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e

separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção VI

Cadastro de Horário Especial

Art. 406 -O Cadastro de Horário Especial – CADHE compreende os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial.

Art. 407 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – a informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 408 - no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar

I – para fins de inscrição, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial;

III – para fins de baixa, o BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Horário Especial – CADHE.

§ 2.º O BIA-CADHE – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral em Horário Especial e a FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário

Especial serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 409 - Os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, de até 5 (cinco) dias antes da data de início de funcionamento em horário especial;

II – para informar, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal, imediato.

Art. 410 - O órgão responsável pelo Cadastro de Horário Especial – CADHE deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os estabelecimentos comerciais:

I – após a data de início de funcionamento em horário especial, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE;

II – após a data de alteração ou de baixa no funcionamento em horário especial, não informarem, ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

Art. 411 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAH – Inscrição Cadastral em Horário Especial, contida na FIC-CADHE – Ficha de Inscrição no Cadastro de Horário Especial – CADHE, os estabelecimentos comerciais em funcionamento em horário especial.

Seção VII

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 412 - O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 413 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 414 - No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 415 - Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 416 -O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 417 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.

Seção VIII

Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo

Art. 418 - O Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB compreende as obras e os solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento.

Art. 419 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares e/ou no parcelamento do solo;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou no parcelamento do solo, para vistoria fiscal.

Art. 420 - No Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB.

§ 2.º O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 421 - As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra e/ou do Parcelamento do Solo;

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou ocorrendo Parcelamento do Solo, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 422 - O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra e/ou do parcelamento do solo, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra e/ou do parcelamento do solo, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou parcelados solos, para vistoria fiscal.

Art. 423 - No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular e de Parcelamento do Solo, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular e/ou do parcelamento do solo.

Seção IX

Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

Art. 424 - O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 425 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 426 - No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 427 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de

Logradouros Públicos – CADOP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

II – para informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, imediato.

Art. 428 - O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

Art. 429 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de

Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção X

Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 430 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET compreende, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

I – coletivo de passageiro;

II – individual de passageiro.

Art. 431 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – a informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 432 - No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os titulares de veículos de transporte de passageiro deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro;

III – para fins de baixa, o BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET.

§ 2.º O BIA-CAVET – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro e a FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 433 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua circulação;

II – para informar, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro,

como reforma, restauração e retirada de circulação, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 434 - O órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

Art. 435 - As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e

de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 436 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAV – Inscrição Cadastral de Veículo de Transporte de Passageiro, contida na FIC-CAVET – Ficha de Inscrição no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, os veículos de transporte de passageiro, desde que em circulação ou em funcionamento ou, temporariamente, retirados de circulação ou de funcionamento para conserto, reforma ou restauração:

- I – coletivo de passageiro;
- II – individual de passageiro.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

- I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de transporte de passageiro;
- II – poderá ser reproduzida no veículo de transporte de passageiro através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de veículos de transporte de passageiro novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte de passageiro como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio veículo de transporte de passageiro, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;
- IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XI

Cadastro de Aparelho de Transporte

Art. 437 - O Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT compreende, os aparelhos de transporte, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. Aparelho de transporte é o engenho móvel, móvel ou removível destinado a locomover, a deslocar, a conduzir ou a transportar pessoas, máquinas, equipamentos, objetos, mercadorias, materiais ou cargas.

Art. 438 - As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;

II – a informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

Art. 439 - No Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, os titulares de aparelhos de transporte deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAPAT – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CAPAT – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT – Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;

III – para fins de baixa, o BIA-CAPAT – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT – Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAPAT – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT.

§ 2.º O BIA-CAPAT – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Aparelho de Transporte e a FIC-CAPAT – Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 440 -As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II – para informar, ao Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados os aparelho de transporte, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 441 - O órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte:

I – após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição do seu aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, qualquer alteração ou baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade e localização;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

Art. 442 -As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e

equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com aparelhos de transporte, mencionando:

- I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
- II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 443 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAT – Inscrição Cadastral de Aparelho de Transporte, contida na FIC-CAPAT – Ficha de Inscrição no Cadastro de Aparelho de Transporte, os aparelho de transporte, localizados, instalados ou utilizados:

- I – em estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – em áreas, edificadas ou não-edificadas, onde estejam sendo exercidas atividades comerciais, industriais, produtoras ou prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT:

- I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no aparelho de transporte;
- II – poderá ser reproduzida no aparelho de transporte através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de aparelhos de transportes novos poderá ser incorporado ao aparelho de transporte como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho de transporte, no tocante à resistência e à durabilidade;
- III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;
- IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XII

Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico

Art. 444 - O Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM compreende as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – em estabelecimentos industriais;
- II – em estabelecimentos produtores.

Art. 445 - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM;

II – a informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

Art. 446 - No Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, os titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMAM – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMAM – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM – Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;

III – para fins de baixa, o BIA-CAMAM – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM – Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMAM – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento

Eletromecânico serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM.

§ 2.º O BIA-CAMAM – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico e a FIC-CAMAM – Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 447 - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação ou utilização;

II – para informar, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 448 - O órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação ou utilização, não promoverem a inscrição da sua máquina, motor e equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, qualquer alteração ou baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade e localização;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

Art. 449 - As pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 450 - No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEQ – Inscrição Cadastral de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico, contida na FIC-CAMAM – Ficha de Inscrição no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos, localizados, instalados ou utilizados:

I – em estabelecimentos industriais;

II – em estabelecimentos produtores.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico;

II – poderá ser reproduzida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos novos, poderá ser incorporada à máquina, ao motor e ao equipamento eletromecânico como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às da própria máquina, motor e equipamento eletromecânico, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que revestem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

Seção XIII

Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 451 - A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 452 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 453 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada, descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

I – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;

II – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

I – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;

II – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 454 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 455 - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 456 - A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Art. 457 - A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

TÍTULO VII
DOCUMENTAÇÃO FISCAL
CAPÍTULO I

Seção I
Disposições Gerais

Art. 458 - A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – os DOFs – Documentos Fiscais;
- II – os DOGs – Documentos Gerenciais.

“**Art. 459** - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
(NR)

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados ou intermediados.

§2º As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Art. 460 a 462. (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Art. 463 - Os DOGs – Documentos Gerenciais Prefeitura compreendem:

- I – os RECs – Recibos;
- II – os ORTs – Orçamentos;
- III – as ORS – Ordens de Serviços;
- IV – os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Art. 464 - (revogado pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Arts. 465 a 471 (revogados pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Subseção IX

Art. 472 a 481 (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

“Art. 482. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§1º Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e sua escrituração, definindo, os contribuintes sujeitos à sua utilização e o prazo de apuração e recolhimento.

§2º O regulamento poderá definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços, bem como definir os respectivos percentuais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Art. 483 a 503 . (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

“Art. 504. Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFS-e são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§1º Regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões.

§2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa de 200 VRMs ou equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

“Art. 505. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Art. 506 a 508 . (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

“Art. 509. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Art. 510 e 511. (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

“Art. 512. Fica instituída a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DEMIF), em substituição à Declaração Mensal de Serviços (DMS), como uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por todas as instituições financeiras, destinando-se ao fornecimento de informações ao Fisco Municipal, relativas às operações de prestações de serviços, conforme determinações regulamentares” (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011).

Arts. 513 a 523 (revogados pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 524 a 531. (revogados pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

Seção V

Documentos Gerenciais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 532 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – serão impressos em folhas carbonadas, numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão:

- a) a denominação “Documento Gerencial de Serviço”, seguida da espécie;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da DOG – Documento Gerencial;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;
- m) a data da emissão;

VII – serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitados pela AF – Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Documento Gerencial

Art. 533 - Os DOGs – Documentos Gerenciais deverão ser autorizados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da REPAF – Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar DOGs – Documentos Gerenciais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 534 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na REPAF – Repartição Fiscal competente, da SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 535 - A SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação SAI-DG – Solicitação de Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

b) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial;

c) o nome e o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a NF – Documento Gerencial;

d) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial solicitado;

e) a data da solicitação;

f) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a) da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) da cópia do último DOG – Documento Gerencial emitido;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

- 1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- 2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- 3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;
- b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a NFT – Documento Gerencial;

IV – será exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 536 - A AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

- a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 05 (cinco) talonários;

- b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

- a) a denominação AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

- b) a data da solicitação;

- c) a data e o número da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;

- d) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a NF – Documento Gerencial solicitada;

- e) o nome, o endereço, o número da ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial solicitado;

- f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final do DOG – Documento Gerencial autorizado;

g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

h) a data da entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

j) o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) a primeira via para a REPAF – Repartição Fiscal competente;

b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará o DOG – Documento Gerencial;

c) a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará o DOG – Documento Gerencial;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Declaração Mensal de Serviços

(Subseção III com denominação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 537 - O DOG – Documento Gerencial deverá ser emitido:

I – quando o tomador de serviço solicitar orçamento;

II – quando o prestador de serviço passar ordem ou instrução de execução de serviço;

III – para controlar a prestação de serviço;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, o DOG – Documento Gerencial será:

I – cancelado:

a) sendo conservado no bloco, com todas as suas vias;

- b) contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II – substituído e retificado por uma outro DOG – Documento Gerencial.

Subseção IV

Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial

Art. 538 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Art. 539 - O REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial compreende a emissão de DOG – Documento Gerencial por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – solicitado pelo interessado;
- V – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 540 - O pedido de concessão de REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

Art. 541 - O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do REDOG – Regime Especial de Emissão de Documento Gerencial.

Subseção V

Extravio e Inutilização de Documento Gerencial

Art. 542 - O extravio ou a inutilização de DOGs – Documentos Gerenciais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as DOGs – Documentos Gerenciais que foram extraviados ou inutilizados;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autorização de novas DOGs – Documentos Gerenciais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 543 - Os DOGs – Documentos Gerenciais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidos, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 544 - Em relação aos modelos de DOGs – Documentos Gerenciais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 545 - Os contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento somente poderá emitir Documento Gerencial acompanhado de Nota Fiscal de Serviço. Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: 3231-7294 – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 546 - O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensa a AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial.

Art. 547 - O prazo para utilização de DOG – Documento Gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do DOG – Documento Gerencial e, também, o número e a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial, constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (doze meses após a data da AI-DG – Autorização para Impressão de Documento Gerencial)".

Art. 548 - Esgotado o prazo de validade, os DOGs – Documentos Gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte.

Art. 549 - Os DOGs – Documentos Gerenciais cancelados, por prazo de validade vencido, deverão ser conservados no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no LRDO – Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

Art. 550 - O DOG – Documento Gerencial será considerado inidôneo, independentemente de formalidades e de atos administrativos da FPM – Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – for emitido:

a) após o seu prazo de validade;

- b) mesmo dentro do seu prazo de validade, não estiver acobertado por NTF – Nota Fiscal;
- II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VIII PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 551 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 552 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 553 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – aplicação de multas administrativas;
- II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 554 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 555 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Multas Administrativas

Art. 556 - As multas administrativas serão calculadas tomando-se como base:

- I – o Valor de Referência do Município – VRM;
- II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas administrativas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa administrativa de maior valor.

Art. 557 - Com base no inciso I, do Art. 556 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas administrativas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 700 VRMs, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) – de 1.000 VRMs ou equivalente, quando o sujeito passivo ou responsável pela obrigação tributária, por qualquer meio, desacatar, causar embaraço, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora.

b) de 1.000 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, na forma do disposto em

regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

c) de 500 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

d) de 1.000 VRMs ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS pela NFS-e, ou por substituição fora do prazo; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

e) de 500 VRMs ou equivalente, por emissão de documentos fiscais sem a observância de norma regulamentar, quando obrigado a utilizar NFS-e, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

f) de 200 VRMs ou equivalente, por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (ou correspondente) não emitida, quando obrigado, independentemente do valor omitido apurado em regular fiscalização” (NR dada pela LC n. 226/18)

g) de 500 VRMs ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-e, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças e Administração; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

h) de 200 VRMs, por serviço tomado ou intermediado não escriturado, ou escriturado com erros ou omissões; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

i) de 1000 VRM por realizar show, festa ou outro evento, com fins lucrativos, em recinto fechado ou aberto ao público, sem a autorização prevista no parágrafo 4º do artigo 91 desta lei, devendo ser cominada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas pertinentes e do pagamento do valor principal devido. (AC) (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 200 VRMs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 500 VRMs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 700 VRMs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

~~2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;~~

2 não informarem quaisquer alterações cadastrais tais como paralisação temporária ou baixa, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de responsável contábil, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção bem como outras (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 700 VRMs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que

solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 700 VRMs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

d) de 500 VRMs para os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada que deixar de atender a convocação para credenciamento; recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares”; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de maio de 2011)

e) de 100 VRMs para profissional autônomo que deixar de atender a convocação para recadastramento de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares.(Alínea “e” acrescentada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 700 VRMs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento,

conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 700 VRMs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 500 VRMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE, de 200 VRMs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual – CAMEV, de 100 VRMs, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Obra Particular e de Parcelamento do Solo – CADOB, de 100 VRMs, quando os pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras e de solos particulares, desde que em construção, em reforma, em execução ou em parcelamento, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares e no parcelamento do solo;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares e/ou parcelados solos, para vistoria fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

- a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e

instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 300 VRMs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XI – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

2 – não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 500 VRMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando:

1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2 – a data, o objeto e a característica da solicitação;

XII – Em relação ao Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT:

a) de 200 VRMs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de aparelhos de transporte, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do aparelho de transporte no Cadastro de Aparelho de Transporte;

2 – não informarem, ao Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, qualquer alteração e baixa ocorrida no aparelho de transporte, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizados, instalados ou utilizados os aparelhos de transporte, para vistoria fiscal.

b) de 500 VRMs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia,

armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com aparelhos de transporte, mencionando:

1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2 – a data, o objeto e a característica da solicitação.

XIII – Em relação ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM:

a) de 200 VRMs, pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de máquinas, de motores e de equipamentos eletromecânicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico no Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM;

2 – não informarem, ao Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, qualquer alteração e baixa ocorrida na máquina, no motor e no equipamento eletromecânico, como dimensões, modalidade, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo localizadas, instaladas ou utilizadas máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, para vistoria fiscal.

b) de 500 VRMs, quando as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais, obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico – CAMAM, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram

serviços relacionados com máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos, mencionando:

1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2 – a data, o objeto e a característica da solicitação.

XIV – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 300 VRMs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 400 VRMs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 500 VRMs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 200 VRMs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XV – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) de 300 VRMs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 400 VRMs, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c) de 500 VRMs, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de 600 VRMs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 200 VRMs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 300 VRMs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: 3232-7294 – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."

XVI - Em relação às Declarações Fiscais (DECs) da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares

a) Em relação à Declaração Mensal de Serviços (DMS), salvo instituição financeira ou equiparada:

1. de 200 VRMs por declaração não entregue no prazo estabelecido;

2. de 100 VRMs por declaração entregue fora do prazo estabelecido;
3. de 400 VRMs ou de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços omitidos, o que for maior, quando da omissão ou informação de forma incorreta de elementos de base de cálculo do imposto sobre serviços de declaração obrigatória, por declaração;
4. de 50 VRMs por serviço tomado omitido ou por qualquer outra informação de declaração obrigatória que for omitida ou informada de forma inexata na declaração, quando não implique diretamente em omissão de receita tributável.

b) Em relação à Declaração Antecipada de Saída/Entrada de Embarcações da Área Portuária:

1. de 300 VRMs por saída/entrada de embarcações da área portuária, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
2. de 400 VRMs por saída/entrada de embarcações da área portuária quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
3. de 500 VRMs por saída/entrada de embarcações da área portuária quando extraviadas, inutilizadas ou não forem devidamente conservadas no estabelecimento do prestador de serviço; (Inciso XVI com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

XVII – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) de 300 VRMs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;
- b) de 400 VRMs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;
- c) de 500 VRMs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
- d) de 200 VRMs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
- e) de 300 VRMs, quando contribuintes que emitirem DOGs – Documentos Gerenciais não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem alusiva ao fato conforme dispuser o Regulamento.

XVIII – Em relação a Taxa de Controle e Fiscalização dos Recursos Minerais (TCFA) não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo 351, será cobrada com os seguintes acréscimos:

- a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento por mês ou fração;

b) multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa.

§ 2º. Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 558 - Com base no inciso II, do Art. 556 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo lançado de ofício, corrigido monetariamente, na falta de pagamento após o seu vencimento, quando constatada em regular fiscalização; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II – de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou recolhido a menor pelo prestador de serviço, após o seu vencimento, quando constatado em regular fiscalização; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto omitido, de responsabilidade própria, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 500 (quinhentos) VRMs ou equivalente, por infração, detectada em regular fiscalização: (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação ou deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido, retido em desacordo com a legislação tributária ou retido e indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração, apurado mediante ação fiscal. (NR dada pela LC n. 226/18)

§ 1º O valor das multas administrativas, previstas nos arts. 557 e 558 será reduzido em 80% (oitenta por cento), se pago a vista ou 50% (cinquenta por cento) se parcelado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação. (§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º À imposição das penalidades previstas neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 554. (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º A apresentação de defesa ou recurso importa em perda da redução de que trata o parágrafo anterior. (§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção II

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 559 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas, e demais acréscimos legais, inscritos ou não em dívida ativa, enquanto não quitar ou regularizar sua situação com a Fazenda Pública Municipal, não poderão: (*Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 23/12/2013)

I – receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura,

II – participar de licitação pública de qualquer modalidade, concorrência, carta convite ou tomada de preços, celebrarem convênios, contratos, ou termos de qualquer espécie ou transacionar, a qualquer título, com órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

III – usufruir qualquer benefício fiscal;

IV – protocolar e retirar quaisquer documentos de seu interesse, tais como:

a) de aprovação de projetos arquitetônicos, de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro;

b) de alvará de funcionamento, de construção e/ou habite-se;

a¹) de horário especial, dentre outros, enquanto existir débitos lançados em sua inscrição imobiliária e econômica

~~Parágrafo único~~ §1º A proibição a que se refere os incisos não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.” (Incisos, alíneas e parágrafo único acrescentados pela LC nº 169/2013)

§ 2º Os débitos impeditivos serão apenas os relacionados a imóveis objetos do requerimento pertinente. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

¹ Por equívoco, o legislador consignou alínea “a”, quando o correto seria alínea “c”

Art. 560 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Tributação

Art. 561 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 562 - Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 563 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 564 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 565 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 566 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 567 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 568 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Crimes Praticados por Particulares

Art. 569 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 570 - Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 571 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

- I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem

indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Obrigações Gerais

Art. 572 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 573 – O crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal.

Art. 574 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 575 - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos municipais serão executados, em nome deste, pelos Fiscais de Tributos Municipais - FTM, mediante emissão de Ordem de Serviço (OS) pela autoridade competente. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados procedimentos fiscais: (§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - A diligência;

II - A fiscalização;

III - A interdição;

IV - O plantão fiscal;

V – Notificação (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

VI – Monitoramento Fiscal; (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 2º. Na realização dos procedimentos fiscais previstos no § 1º deste artigo, a Autoridade Fiscal designada poderá realizar, além das suas finalidades específicas, os seguintes atos: (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

- I - apreensão;
- II - arbitramento;
- III - estimativa;
- IV - homologação.

V – Notificação (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

VI – Monitoramento Fiscal; (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

§ 3º Para a formalização dos procedimentos fiscais e de créditos tributários serão utilizados os seguintes documentos fiscais: (§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

- I - Auto de Apreensão (APRE);
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI);
- III - Auto de Interdição (INTE);
- IV - Ordem de Serviço (OS);
- V - Relatório de Fiscalização (REFI);
- VI - Termo de Diligência Fiscal (TEDI);
- VII - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- VIII - Termo de Recebimento de Documentos Fiscais;
- IX - Termo de Intimação (TI);
- X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF)

~~**Art. 576 – O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a ciência da lavratura: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)**~~

Art. 576 - A Ação Fiscal considera-se iniciada, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a ciência da lavratura: (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)

- I - do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- II - do Auto de Apreensão (APRE).
- III – Notificação (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)**
- IV – Monitoramento Fiscal; (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)**

Apreensão

Art. 577 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 578 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 579 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 580 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 581 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 582 – A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Arbitramento

Art. 583 -A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

i) Não se puder apurar o preço do serviço referente às obras de construção civil nas modalidades obra nova, regularização, reforma, ampliação, demolição e congêneres. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 584 – O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 585 – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 586 – O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III **Diligência**

Art. 587 - O Procedimento Fiscal de Diligência (PF-D) destina-se: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - a realizações de ações, internas ou externas, destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

II - a realizar levantamentos e coletar informações destinados a elaboração de estimativas de base de cálculo de tributos; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III - a verificar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

IV - a orientar o sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias. (Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1º Após a realização de diligência, havendo necessidade de constituição de crédito tributário, sem que o sujeito passivo tenha sanado a irregularidade no prazo estabelecido, deverá o procedimento ser convertido em Procedimento Fiscal de Fiscalização, com emissão de nova Ordem de Serviço. (§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º Além dos procedimentos fiscais estabelecidos neste artigo, os sujeitos passivos poderão ser intimados, no interesse da administração tributária, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, por meio de Termo de Intimação (TI) (§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007).

§ 3º O Procedimento Fiscal de Diligência, quando relativo ao ISSQN, não homologa o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período

verificado. (§3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 587-A. O Monitoramento Fiscal tem por finalidade: (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

- I. Orientar o sujeito passivo, no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias;
- II. Realizar cobranças diversas;
- III. Coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria fiscal;
- IV. Obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual.

§ 1º. A instauração de procedimento de Monitoramento Fiscal não excluirá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo este, no curso do procedimento, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado e dos juros de mora.

§ 2º - O benefício do § anterior alcança todos que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 3º. Ignorado o Monitoramento Fiscal, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o Termo de início da Ação fiscal.

Seção IV Estimativa

Art. 588 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

~~IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.~~

~~IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais, no tocante à obra, adotando nesse último caso a seguinte fórmula de cálculo do ISSQN: (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)~~

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais, e quando se tratar de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras

semelhantes, adotar-se-á a seguinte fórmula de cálculo do ISSQN: (Redação dada pela L.C. nº 262 de 2020)

ISSQN:

ISSQN A PAGAR (R\$) = Área Total x Valor de Referência (VR) x Custo total x Alíquota, onde:

a) Área Total (m²): compreende a metragem construída;

b) Valor de Referência: é o parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributo, nos termos do art. 81, III deste Código e deverá observar o fator de multiplicação disciplinado pela NBR 12.721:2005 e alterações.

~~e) Custo Total: Valor da construção deduzido o percentual dos materiais, conforme tabela SINDUSCON.~~

c) Custo Total: Percentual referente à mão-de-obra acrescido das despesas administrativas, conforme tabela SINDUSCON. (Alterada pela LC nº 262 de 2020)

d) Alíquota: conforme Anexo III, deste Código.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 589 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

~~III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.~~

III - A média das receitas e/ou despesas em períodos anteriores à apuração, acrescida de um percentual de 30% (trinta pontos percentuais), correspondente a uma margem de lucro presumida como projeção para os períodos seguintes; (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)

IV - A localização, o porte e a estrutura física do estabelecimento; (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

V - Indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade; (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

VI - Dados declarados e documentos fornecidos pelo contribuinte; (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

VII -Dados de empresa de mesmo porte e ramo de atividade; (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

VIII - Levantamento por amostragem da receita tributável por meio de plantão fiscal de tributos ou outros elementos coletados pelo fisco; (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

IX - Em caso de eventos artísticos e de entretenimento, observa-se o disposto no art. 91, § 2º do CTM. (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

§ 1º. Quando o valor estimado for fixado utilizando-se o critério previsto no inciso III, o valor da receita estimada não poderá ser menor que o somatório das despesas do contribuinte, para desempenho da atividade enquadrada no regime de estimativa. (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

§ 2º Caso o Fisco Municipal verifique que o valor do faturamento mensal do contribuinte foi superior ao faturamento médio, haverá cobrança do ISSQN devido em razão desta diferença. (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

Art. 590 - O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em VRM – Valor de Referência do Município;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV – a critério do Fisco poderá ser dispensado o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 591 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 592 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Homologação

Art. 593 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. (Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§5º (Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção VI Fiscalização

(Seção com denominação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 594 A instauração de Procedimento Fiscal de Fiscalização (PF-F) destina-se a realização de ações voltadas para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário, na aplicação de penalidades ou em apreensão de livros e documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação e ainda, quando:(Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária.

§ 1º A fiscalização dos sujeitos passivos será realizada por Procedimento Fiscal de Fiscalização (PF-F). (§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 2º Independentemente da instauração de procedimento fiscal de fiscalização, sempre que a autoridade fiscal constatar a prática de ato que constitua infração a legislação tributária, poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e

mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais que constituam prova material de infração à legislação tributária, mediante a lavratura de Auto de Apreensão (APRE). (§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 3º A autoridade que realizar apreensão deverá comunicar o fato à sua chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de instauração de procedimento fiscal de fiscalização. (§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 595 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal fiscalizará o sujeito passivo, com o auxílio de força policial, sempre que necessário e quando houver oposição ou for criado obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal. (Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção VII

Interdição

Art. 596 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Levantamento

~~**Art. 597**~~ – (Seção VIII e art. 597 revogados pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção IX

Plantão

Art. 598 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Representação

Art. 599 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 600 - A representação:

- I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Autos e Termos de Fiscalização

Art. 601 - Os modelos e os requisitos dos documentos fiscais destinados a formalização dos procedimentos fiscais e de créditos tributários, bem como a sua forma de processamento será estabelecido em norma infra-legal. (Art. 601 com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

Art. 602 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - a Ordem de Serviço (OS): designar os agentes fiscais para a realização de procedimentos fiscais; (Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

II - o Auto de Apreensão (APRE): a apreensão de bens e documentos; (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

III - o Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI): a materialização de lançamento de créditos tributários com aplicação de penalidade por descumprimento as normas tributárias e a sua notificação; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

IV - o Auto de Interdição (INTE): a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal; (Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

V - o Relatório de Fiscalização (REFI): a realização de plantão e o levantamento efetuado em fiscalização e o levantamento para estimativas; (Inciso V com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

VI - o Termo de Diligência Fiscal (TEDI): a realização de diligência; (Inciso VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

VII - o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF): o início de procedimento fiscal de fiscalização; (Inciso VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

VIII - o Termo de Recebimento de Documentos Fiscais: A qualidade e quantidade de documentos entregues à análise da Autoridade Fiscal; (Inciso VIII com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

IX - o Termo de Intimação (TI): a solicitação de documento, notificação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais; (Inciso IX com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, 26 de dezembro de 2007)

X - o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF): o término de levantamento em procedimento fiscal de fiscalização e de diligência. (Inciso X com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 603 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a notificação do lançamento, a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

- b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- ~~d) o prazo, de até 6 (seis) meses, para o término do levantamento e, de até 30 (trinta) dias, para a entrega e, de até 7 (sete) meses, para a devolução dos documentos. (incisos VII e VIII revogados pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)~~
- d) o prazo, de até 6 (seis) meses, para o término do levantamento e, de até 30 (trinta) dias, para a entrega e, de até 7 (sete) meses, para a devolução dos documentos, considerando como data de início da contagem a data da ciência do TIAF. (NR) (Redação dada pela LC nº 250 de 2019)

IX – Termo de Intimação – TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo, de até 30 (trinta) dias, para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Parágrafo Único: As incorreções ou omissões verificadas no documento fiscal que não se relacionem com a matéria tributável, o montante do tributo devido, e à identificação do sujeito passivo não constituem motivo de nulidade do processo desde que constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 604 - O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Art. 604-A. A intimação, para todo e qualquer ato administrativo, poderá ser:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o CAMOB e o CIMOB, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Prefeitura Municipal de Corumbá na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, no Diário Oficial de Corumbá.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso da intimação por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

d) - a comunicação por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

e) - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo Pessoa Jurídica:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado, no caso de Pessoa Física, com expresso consentimento do sujeito passivo, após a administração tributária informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção, disciplinadas em ato da administração tributária. (AC pela LC n. 226/18)

Seção II

Postulantes

Art. 605 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 606 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 607 - Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição

Art. 608 - A petição:

I – será feita através de requerimento contendo, **no mínimo**, as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida, **sem análise do mérito**, quando manifestamente inepta ou **quando ilegítima** a parte, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação

Seção V

Instauração

Art. 609 - Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 610 - O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 611 - A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 612 - São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

~~Art. 613 – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.~~

Art. 613 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade, observado o Parágrafo Único do artigo 603. (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)

~~Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.~~

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade, fundamentadamente, dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, devendo, em qualquer caso, devolver prazo para manifestação do contribuinte. (Redação dada pela L.C. nº 250 de 2019)

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 614 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 615 - É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 616 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 617 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 618 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 619 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 620 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 621 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV **Competência**

Art. 622 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, ao Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF;

III - (revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007).

Seção V **Julgamento em Primeira Instância**

Art. 623 - Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ para proferir a decisão.

Art. 624 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 625 - Se entender necessárias, o Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 626 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 627 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 628 - A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 629 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 630 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

Art. 631 - O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 632 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

Art. 633 - O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 634 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 635 - O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 636 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 637 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 638 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§1º O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.(§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§2º Da decisão de segunda instância não caberá recurso na esfera administrativa. (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Arts. 639 a 644 (Revogados pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 645 - Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 646 - É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – da maioria dos Conselheiros na segunda instância”. (Inciso II alterado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III - (revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 647 - A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE CONSULTA

Seção I

Consulta

Art. 648 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 649 - A consulta:

I – deverá ser dirigida ao Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

- c) domicílio tributário do consultente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 650 - O Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Art. 651 - Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo Único. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 652 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pelo Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 653 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 1.º Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

§ 2.º As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento – DICJ estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – CMRF

Seção I

Composição

Art. 654 - (vetado).

Art. 655 - (vetado).

Art. 656 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 657 - Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 658 - São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 659 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 660 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - (Revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF é cargo nato do Secretário Responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF será substituído em seus impedimentos pelo Coordenador da Administração Tributária.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 661 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 662 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 663 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Art. 664 - São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 665 - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 666 - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 667 - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 668 - Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 669 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Art. 670 - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 671 - A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Art. 672 - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 673 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

Art. 674 - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Art. 675 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido

Art. 676 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 677 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 678 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 679 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 680 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 681 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 682 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 683 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 684 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 685 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 686 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 687 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 688 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 689 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 690 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art 691 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 692 - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 693 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 694 - A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma Valor econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário e sua Recusa

Art. 695 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Art. 696 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do art. 684 ou houver recusa de domicílio tributário, por impossibilidade ou dificuldade de arrecadação ou de fiscalização, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 697 - A Autoridade Fiscal recusará o domicílio tributário eleito em outra Cidade, quando empresa de fora prestar serviço no Município, devendo, o tomador de serviço, fazer a retenção do ISSQN na fonte e, na data estabelecida, efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único. - Será considerado como novo domicílio tributário, o local da prestação do serviço.

Art. 698 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 699 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 700 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 701 - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 702 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 703 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 704 - O disposto no art. 703 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 705 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 706 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 707 - O disposto no art. 706 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 708 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no art. 706 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 709 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 710 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 711 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não será cominada penalidade ao sujeito passivo que, antes de qualquer procedimento fiscal, ainda que sob monitoramento fiscal, sanar irregularidades decorrentes de obrigação tributária de natureza principal ou acessória. (Incluído pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 712 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 713 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 714 - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 715 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Seção I Lançamento

Art. 716 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 717 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 718 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 719 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 720 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

~~Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.~~

~~§1º - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)~~

~~§ 2º O lançamento complementar, será formalizado nos casos:~~

~~I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:~~

~~a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou~~

~~b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou~~

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o § anterior terá objetivo de: (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

I - complementar ou corrigir o lançamento original, notadamente em se tratando de erro formal; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 4º ao contribuinte será dado prazo de 30 dias para defesa. (Acrescido pela L.C. nº 250 de 2019)

Art. 721 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 722 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 723 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 724 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 725 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 726 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 727 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 728 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Seção II Moratória

Art. 729 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 730 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste art. 730, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 731 -A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 732 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 733 - A cobrança do crédito tributário ou não-tributário far-se-á:

- I – para pagamento a boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

~~§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.~~

§2º O recolhimento do crédito tributário e do crédito não-tributário poderá ser feito por meio de entidades públicas e privadas devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária e será efetuado em moeda corrente, em cheque, cartão de débito ou crédito, segundo as normas específicas para esse fim e ressalvadas os casos especiais previstos em lei (NR) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

§3º Nos recolhimento de créditos, tributários ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, realizados por meio de cartão de crédito ou débito, fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não haver dúvida ou perda na arrecadação por essa modalidade.

§4º O pagamento de qualquer quantia por meio do uso de cartão de crédito ou débito dependerá de aceite do devedor.

§5º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto a aplicação da legislação relativa aos pagamentos de tributos municipais ou outros créditos, por cartão de crédito ou débito (AC) (Redação dada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

Art. 734 - O crédito tributário ou não-tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – atualização monetária, sobre o principal, corrigida pelo índice de atualização do VRM – Valor de Referência do Município;

~~II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;~~

~~II – juros moratórios de: (Redação dada pela LC nº 250 de 2019)~~

~~a) 1% (um por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento até 30 (trinta) dias;~~

~~b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;~~

~~e) 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;~~

~~d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento depois de 91 (noventa e um) dias.~~

II – juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, limitado a 20% (vinte por cento). (Redação dada pela LC nº 262 de 2020)

III – multa moratória de:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento até 30 (trinta) dias;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do principal atualizado, para pagamento depois de 91 (noventa e um) dias.

Art. 735 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 736 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Parcelamento

Art. 737 O parcelamento de débitos tributários ou não-tributários poderá ser concedido, independentemente de procedimento fiscal, da seguinte forma: (Caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

I – não inscritos em dívida ativa:

a) em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas para o ISSQN, taxas preços municipais e contribuição de melhoria desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 30 (trinta) VRMs – Valores de Referências do Município para contribuinte Pessoa Física e 80 (oitenta) VRMs – Valores de Referências do Município para

contribuinte Pessoa Jurídica; (alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

b) poderão ser aplicadas as mesmas condições da alínea “a” aos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxas correlacionadas, desde que estes sejam constituídos mediante procedimento administrativo tributário. (Incluído pela LC nº 250 de 2019)

II – inscritos em dívida ativa:

a) em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas para os impostos, taxas, preços municipais e contribuição de melhoria, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 30 (trinta) VRMs – Valores de Referências do Município para contribuinte Pessoa Física e 80 (oitenta) VRMs – Valores de Referências do Município para contribuinte Pessoa Jurídica; (alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

III – ajuizados:

a) em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas para os impostos, taxas, preços municipais e contribuição de melhoria, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 50 (cinquenta) VRMs – Valores de Referências do Município para contribuinte Pessoa Física e 150 (cento e cinquenta) VRMs – Valores de Referências do Município para contribuinte Pessoa Jurídica. (alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

~~§1º Os créditos tributários e não tributários parcelados serão acrescidos de atualização monetária, sobre o principal, corrigida pelo índice de atualização do IPCA – E, multa de mora e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês. (§1º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)~~

§1º Os créditos tributários e não tributários parcelados serão acrescidos da multa de mora e juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, observadas as disposições do art. 734 desde Código (NR) (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262 de 2020).

§2º A adesão ao parcelamento, observado o artigo 739, implica em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos. (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 738 - O não pagamento, consecutivo ou não, de 3 (três) parcelas cancela o parcelamento e determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se a cobrança judicial.

Art. 739 - O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.

Parágrafo Único – O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo. (AC pela LC n. 226/18)

Art. 740 - Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.

Art. 741 Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, o contribuinte terá direito, ainda, uma única vez, ao reparcelamento, nas mesmas condições descritas no art. 737 da presente lei complementar. (Art. 741 com redação determinada pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

I – (revogado pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

II - (revogado pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

III - (revogado pela Lei Complementar nº 123, de 02 de abril de 2009)

Parágrafo Único. O reparcelamento será cancelado caso haja inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou, se for o caso, a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial. (Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 742 - O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado na data do deferimento do pedido, sendo vedado o estabelecimento de qualquer outra data. (Art. 742 com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 743 - Indeferido o pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Seção IV

Restituições

Art. 744 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 745 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 746 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 744, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do art. 744, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 747 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 748 -. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 749 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 750 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 751 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Compensação e da Transação

Art. 752 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Remissão

Art. 753 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito, e com a devida autorização legislativo.

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal, sendo a importância referida estabelecida em Lei Específica.

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) VRMs – Valores de Referências do Município, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência de que trata este artigo ao Secretário da pasta responsável pela administração tributária. (Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 754 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Decadência

Art. 755 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 756 - O direito a que se refere o art. 755 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Prescrição

Art. 757 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz ordenando a citação pessoal do devedor;

- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 758 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 759 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção não será extensiva:

- I – às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Anistia

Art. 760 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 761 - A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 762 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 763 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 764 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 765 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 766 - São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes de carreira da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização e lançamento do crédito tributário municipal. (Inciso IV com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 767 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste art. 767 não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 768 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 769 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 770 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo Único. Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em deixar de atender em tempo hábil à intimação expedida pela Fazenda Municipal para apresentar livros ou documentos, dificultando, retardando ou impedindo o exercício da fiscalização

(Parágrafo Único acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 771 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 772 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.o A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.o A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.o Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 773 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 774 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 775 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de

efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 776 - A DAFAM – Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

- I – DAT – Dívida Ativa Tributária;
- II – DNT – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1.º A DAT – Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2.º A DNT – Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III

DAT – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 777 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

- I – de obrigação legal relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – tributo;
- II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são: I – atualização monetária;

- II – multa;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

Art. 778 - A DAT – Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 779 - Fórmula de apuração da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = \sum_1^n (CFP-I-T)_n$$

$$DAT = (CFP-I-T)_1 + (...) + (CFP-I-T)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
CFP-I-T	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
Σ	Somatório
N	Número Natural

Art. 780 - Fórmula da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária:

$$DAT = (PT + PPP + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM)$$

$$DAT = (PT + PPP + AM + MT + MM + JM)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DAT	Dívida Ativa Tributária
PT	Pagamento de Tributo
PPP	Pagamento de Penalidade Pecuniária
AD	Adicionais
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora

CAPÍTULO IV

DNT – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 781 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

- I – de obrigação legal não relativa a tributos;
- II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1.º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

- I – contribuições estabelecidas em lei;

- II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
 - III – foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
 - IV – custas processuais;
 - V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
 - VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
 - VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
 - VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
 - IX – contratos em geral;
 - X – outras obrigações legais, que não as tributárias;
- § 2.º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:
- I – atualização monetária;
 - II – multa;
 - III – multa de mora;
 - IV – juros de mora;
 - V – Demais adicionais.

Art. 782 - A DNT – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da DNT – Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 783 - Fórmula de apuração da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = \sum_{1}^n (CFP-I-NT)_n$$

$$DNT = (CFP-I-NT)_1 + (...) + (CFP-I-NT)_n$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
CFP-I-NT	Crédito da Fazenda Pública, de Natureza Não-Tributária, Exigível Após Vencimento, Inscrito em Dívida Ativa
Σ	Somatório
N	Número Natural

Art. 784 - Fórmula da composição da DNT – Dívida Ativa Não Tributária:

$$DNT = (OLNT + AD)$$

$$AD = (AM + MT + MM + JM + DA)$$

$$DNT = (OLNT + AM + MT + MM + JM + DA)$$

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DNT	Dívida Ativa Não-Tributária
OLNT	Obrigações Legais Não Tributárias
AD	Adicionais sobre Obrigações Legais Não Tributárias
AM	Atualização Monetária
MT	Multa
MM	Multa de Mora
JM	Juros de Mora
DA	Demais Adicionais

CAPÍTULO V

TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 785 - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1.º - O TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º - O modelo do TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 786 - O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-Ts – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-T – Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico. Registro da Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 787 - A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 1.º A CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

TIDA-NT–TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 788 - O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

- I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – O VOD – Valor Originário da Dívida;
- III – O TI – Termo Inicial;
- IV – A metodologia de cálculo:
 - a) dos JM – Juros de Mora;
 - b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;
- V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;
- VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa; VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º O TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX

LRDA-NT – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 789 - O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

- I – é de uso obrigatório para escriturar os TIDA-NTs – Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:
- II – será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;
- III – indicará obrigatoriamente:
 - a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
 - b) o valor originário;
 - c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
 - d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
 - e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;
- IV – deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 1.º O LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do LRDA-NT – Livro de Registro da Dívida Ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X

CDA-NT – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 790 - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – O VOD – Valor Originário da Dívida;

III – O TI – Termo Inicial;

IV – A metodologia de cálculo:

a) dos JM – Juros de Mora;

b) dos DE – Demais Encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à AM – Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o TI – Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o NI – Número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o NPA – Número do Processo Administrativo ou do AI –Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º - O modelo da CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

§ 4.º - A CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o TIDA-NT – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 5.º - Até a decisão de primeira instância, a CDA-NT – Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO XI

NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 791 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 792 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, no TIDA-T – Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 793 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – Da autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – da indicação:

- a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
- b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
- d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;
- e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;
- f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 794 - São causas de nulidade da inscrição na DAT – Dívida Ativa Tributária e, por consequência, também, do PC-DAT – Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, o erro, na CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – na autenticação do responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – na indicação:

a) do nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;

d) da data de inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária;

e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário;

f) da indicação do livro e da folha da inscrição da DAT – Dívida Ativa Tributária.

Art. 795 - A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1.º Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

§ 2.º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§ 3.º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na DAT – Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o TIDA-T – Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a CDA-T – Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da DAT – Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO XII

PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DAFAM – DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 796 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido no Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1.º Havendo requisição pelas partes, pelo juiz ou pelo ministério público, serão extraídas cópias autenticadas ou certidões do PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida

Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 797 - O PAD – Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

- I – Aberto pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;
- II – Preparado e numerado por processo eletrônico;
- III – Formado, cronologicamente, pelo MACAL – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade, pelo MALIC – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza, pelo TIDA – Termo de Inscrição de Dívida Ativa e pela CDA – Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIII

CAL-T – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 798 - Para o Município estabelecer CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 799 - O 1º (primeiro) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Privatidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatidade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está Cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 800 - O 2º (segundo) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Facultatividade.

§ 1.º O Sub-controle do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da

Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 801 - O 3º (terceiro) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Permissividade.

§ 1.º O Sub-controle do Princípio da Permissividade é a Verificação da Imunidade e das Vedações Tributárias.

§ 2.º A Verificação da Imunidade Tributária é a constatação se o sujeito passivo, além de apresentar o perfil, atende às exigências legais para gozar do benefício constitucional.

§ 3.º A Verificação das Vedações Tributárias é a constatação se na constituição do crédito tributário, foram observados os Princípios da Reserva Legal, da Igualdade Tributária, da Anterioridade, da Anualidade e da Não-Utilização do Tributo com Efeito de Confisco.

Art. 802 - O 4º (quarto) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º -O Sub-controle do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária.

§ 2.º - A Verificação da Norma Constitucional de Competência Tributária e da Regra Infraconstitucional de Capacidade Tributária é a constatação se o Fato Gerador, a Hipótese de Incidência, o Sujeito Passivo, a Base de Cálculo e a Alíquota são compatíveis com o tributo, estabelecendo consistências com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Tributária Municipal.

Art. 803 - O 5º (quinto) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Sub-controle do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário.

§ 2.º A Verificação da Regra Infraconstitucional de Análise de Crédito Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de pagamento antecipado e de homologação do lançamento, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de isenção e de anistia.

Art. 804 - O CAL-T – Controle Administrativo da Legalidade de Tributo Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária.

§ 1.º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º - O modelo do MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º - O MACAL-T – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XIV

ALIC-T – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 805 - Para o Município estabelecer ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DAT – Dívida Ativa Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 806 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Base de Cálculo é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 807 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Alíquota é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 808 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 809 -. A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 810 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 811 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal e da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 812 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Tributos Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária.

§ 1.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MALIC-T – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 813 - A fluência de juros de mora na dinamização da composição da DAT – Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do Crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XV
CAL-NT – CONTROLE ADMINISTRATIVO DA LEGALIDADE
DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 814 - Para o Município estabelecer CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade dos Créditos Não Tributários Vencidos, objetivando a ALIC –Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 5 (cinco) SALs – Subcontroles Administrativos da Legalidade.

Art. 815 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º - O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Creditícia.

§ 2.º - A Verificação da Titularidade da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, está Cobrando um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 816 - O 2º (segundo) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Sub-controle do Princípio da Facultatividade.

§ 1.º - O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Creditícia.

§ 2.º - A Verificação Exercício da Competência Creditícia é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Creditícia Privativa, editou Lei instituindo ou assinou Contrato fazendo jus a um Crédito Não Tributário que lhe pertence.

Art. 817 - O 3º (terceiro) SAL – Sub-controle Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Permissividade.

§ 1.º - O Subcontrole do Princípio da Permissividade é a Verificação de Impedimento Legal ou de Vedação Contratual.

§ 2.º - A Verificação do Impedimento Legal é a constatação se o Município não está sendo alcançado por algum Diploma Legal que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

§ 3.º - A Verificação da Vedação Contratual é a constatação se o Município não está sendo alcançado por alguma Cláusula Proibitiva que o impeça de receber o crédito de natureza não tributária.

Art. 818 - O 4º (quarto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Executoriedade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Executoriedade é a Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia ou da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia.

§ 2.º A Verificação da Norma Legal de Competência Creditícia é a constatação se há Fundamentação Legal para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

§ 3.º A Verificação da Cláusula Contratual de Capacidade Creditícia é a constatação se há Embassamento Contratual para a cobrança do crédito de natureza não tributária.

Art. 819 - O 5º (quinto) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Exigibilidade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Exigibilidade é a Verificação da Análise do Crédito Não Tributário.

§ 2.º A Verificação da Análise do Crédito Não Tributário é a constatação se a Exigibilidade do Crédito Não Tributário não está:

I – Suspensa, pesquisando a existência de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, de concessão de medida liminar em mandado de segurança, de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e de parcelamento;

II – Extinta, pesquisando a existência de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição, de decadência, de conversão de depósito em renda, de consignação em pagamento, de decisão administrativa irreformável, de decisão judicial passada em julgado e de dação em pagamento em bens imóveis;

III – Excluída, pesquisando a existência de perdão de crédito não tributário.

Art. 820 - O CAL-NT – Controle Administrativo da Legalidade de Crédito Não Tributário Vencido deverá ser efetuado através do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária.

§ 1.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º O modelo do MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º O MACAL-NT – Mapa de Controle Administrativo da Legalidade Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

ALIC-NT – APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 821 - Para o Município estabelecer ALIC-NT – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a Finalidade de inscrevê-lo na DNT – Dívida Ativa Não Tributária, deverá efetuar 6 (seis) SALICs – Sub-apurações Administrativas da Certeza e da Liquidez.

Art. 822 - A 1ª (primeira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez do Principal é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual e da sua Metodologia de Apuração.

Art. 823 - A 2ª (segunda) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Atualização Monetária é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 824 - A 3ª (terceira) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 825 - A 4ª (quarta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora.

Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez da Multa de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 826 - A 5ª (quinta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Juros de Mora é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 827 - A 6ª (sexta) SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez é a SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais. Parágrafo único. A SALIC – Sub-apuração Administrativa da Certeza e da Liquidez dos Demais Adicionais é a Verificação da sua Fundamentação Legal ou Contratual da sua Metodologia de Cálculo.

Art. 828 - A ALIC-T – Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos deverá ser efetuada através do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária.

§ 1.º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2.º - O modelo do MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º - O MALIC-NT – Mapa de Apuração da Liquidez e da Certeza Não Tributária será autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO XVII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 829 - Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 830 - A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 831 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante Requerimento do Interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§1º - A Certidão Negativa de Débitos – CND poderá ser requerida por meio da rede mundial de computadores (Internet) pelos contribuintes que se encontrarem em absoluta regularidade junto à Fazenda Municipal. (§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 134, 23 de dezembro de 2009)

§2º As certidões emitidas pela Internet serão isentas de recolhimento da Taxa de Expediente prevista no anexo XVIII desta Lei. (§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 134, 23 de dezembro de 2009)

Art. 832 - O Requerimento do Interessado deverá conter:

- I – o(s) Tributo(s) a que se Refere(m);
- II – o(s) Estabelecimento(s) a que se Refere(m);
- III – o(s) Imóvel(is) a que se Refere(m);
- IV – as Informações Necessárias à Identificação do Interessado:
 - a – o Nome ou a Razão Social;
 - b – a Residência ou o Domicílio Fiscal;
 - c – o Ramo de Negócio ou a Atividade;
- V – a Indicação do Período a que se refere o Pedido.

Parágrafo único. O modelo de Requerimento do Interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 833 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 834 - Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 835 - Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3.º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 836 - Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

- I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
- II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1.º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2.º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3.º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 837 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º. - As certidões serão assinadas pelo Responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Art. 838 - A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal Nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 839 - A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos, a CND – Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 840 - A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 841 - Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 842 - Sem prejuízo das Responsabilidades Pessoal e Criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 843 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 844 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 845 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste art. 845:

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 846 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste art. 846 terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 847 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 848 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 849 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO XVIII

COBRANÇA FAZENDÁRIA

Seção I SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária

Art. 850 - Fica instituída a SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária.

Art. 851 - A SISCOF – Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária será implementada através dos seguintes procedimentos:

§ 1.º - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, ainda não inscritos em Dívida Ativa, deverão ser objetos de Cobrança Amigável.

§ 2.º - A Cobrança Amigável será operacionalizada da seguinte forma:

I – Emissão de REL-CONI – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa – O REL-CONI deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;

II – Elaboração de CLD – Carta de Lembrete de Débito para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, dizendo que o contribuinte será inscrito em Dívida Ativa e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito – A CLD deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

III – Emissão de REL-CLD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e Omissos com a CLD – Carta de Lembrete de Débito – O REL-CLD deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;

IV – Elaboração de CCD – Carta de Cobrança de Débito para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CLD – Carta de Lembrete de Débito e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, terá seu débito inscrito em Dívida Ativa – A CCD deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;

V – Após 1 (um) mês de cobrança administrativa amigável, os débitos que não forem quitados e nem parcelados, deverão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3.º -O Encaminhamento para Inscrição em Dívida Ativa será operacionalizado através das seguintes medidas:

I – Emissão de REL-CCD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCD – Carta de Cobrança de Débito – O REL-CCD deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;

II – Elaboração de CCI – Carta de Comunicação de Inscrição em Dívida Ativa para os Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CCD – Carta de Cobrança de Débito e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, terá seu débito encaminhado para a Dívida Ativa – A CCI deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

III – Emissão de REL-CCI – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Não-Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCI – Carta de Comunicação de Inscrição em Dívida Ativa – O REL-CCI deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês.

Seção II

Regras Específicas para Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 852 - O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de passar pela Sistemática Permanente de Cobrança Fazendária, e pela da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 853 - A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

~~a) à atualização monetária pelo IPCA-E;~~

~~b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração.~~

a) à atualização monetária, sobre o valor principal, corrigida pelo índice de atualização VRM – Valor de Referência do Município.

b) a juros moratório de 1% (um por cento) ao mês, observadas as disposições do art. 734 deste Código. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 262 de 2020)

~~II – à multa administrativa de 10% (dez por cento). (Revogado pela LC 262/2020~~

Art. 854 - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Seção III

Normas Específicas para Cobrar, Protestar,

Terceirizar a Cobrança e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal

Art. 855 - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 3 (três) meses, poderão ser objeto de cobrança administrativa amigável;

II – Que, após 3 (três) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório;

III – Que, após 3 (três) meses de protesto em cartório, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização de cobrança. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras;

IV – Que, após 3 (três) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

Seção IV

SISDAT – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa

Art. 856 - Fica instituída a SISDIV – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa.

Art. 857 - A SISDIV – Sistemática Permanente de Cobrança de Dívida Ativa será implementada através dos seguintes procedimentos:

Parágrafo Único. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 3 (três) meses, os Créditos da Fazenda Pública Municipal poderão ser objeto de cobrança amigável.

II – A Cobrança Amigável será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:

a) Emissão de REL-CIDA – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa – O REL-CIDA deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;

b) Elaboração de CLD – Carta de Lembrete de Dívida para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, dizendo que o contribuinte foi inscrito em Dívida Ativa e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito – A CLD deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

c) Emissão de REL-CLD – Relatório Mensal, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e Omissos com a CLD – Carta de Lembrete de Dívida – O REL-CLD deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;

d) Elaboração de CCD – Carta de Cobrança de Dívida para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CLD – Carta de Lembrete de Dívida e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, terá sua dívida protestada em cartório e que o cartório irá negativar o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCD deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;

III – Após 3 (três) meses de cobrança administrativa amigável, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto em cartório;

IV – O Protesto será operacionalizado através dos seguintes procedimentos:

a) Emissão de REL-CCD – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCD – Carta de Cobrança de Dívida – O REL-CCD deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;

b) Elaboração de CCP – Carta de Comunicação de Protesto para os Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, que receberam a CCD – Carta de Cobrança de Dívida e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou parcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não parcele o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, terá sua dívida encaminhada para o Cartório de Protesto de Título e que o cartório negatará o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCP deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

c) Emissão de REL-CCP – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto – O REL-CCP deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;

d) Emissão de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto – A CDA deverá ser emitida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;

e) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CCP – Carta de Comunicação de Protesto, para o Cartório de Protesto de Título – A CDA deverá ser encaminhada até o primeiro dia útil de cada mês;

V – Após 3 (três) meses de protesto em cartório, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização da cobrança.

VI – A Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:

a) Emissão de REL-CDA – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA – O REL-CDA deverá ser emitido até o primeiro dia útil de cada mês;

b) Resgate de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA – O resgate da CDA deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês;

c) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com o Protesto da CDA, para a Instituição Responsável pela Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – A CDA deverá ser encaminhada até o décimo dia útil de cada mês;

VII – Após 3 (três) meses de Cobrança Terceirizada, os Créditos da Fazenda Pública Municipal que não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de Execução Fiscal.

VIII – A Execução Fiscal será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:

a) Emissão de REL-TEC – Relatório Trimestral, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – O REL-TEC deverá ser emitido até o décimo quinto dia útil de cada mês;

b) Resgate de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa – O resgate da CDA deverá ser feito até o vigésimo útil de cada mês;

c) Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a Terceirização da Cobrança da Dívida Ativa, para a Procuradoria Geral do Município – A CDA deverá ser encaminhada até o vigésimo quinto dia útil de cada mês.

Seção V

MIDA – Mecanismo Integrado de Dívida Ativa

Art. 858 - Fica Instituído o MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa.

Art. 859 - O MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa:

I – Consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Mecanismos de Transacionamento do Contribuinte com a APM – Administração Pública Municipal;

II – Será Materializado através da Integração do Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal;

III – Funcionará da seguinte forma:

a) Toda vez que um contribuinte transacionar com a APM – Administração Pública Municipal, será verificado o “NADA CONSTA” no SISDAT – Sistema de Dívida Ativa;

b) Caso o contribuinte obtenha o “NADA CONSTA”, será entregue um TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal;

c) Caso o contribuinte não obtenha o ‘NADA CONSTA”, será entregue um TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal. Enquanto o Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa não estiver integrado com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal:

I – A consulta deverá ser efetuada através da LC-DAT – Listagem de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa;

II – O TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal e o TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal serão emitidos manualmente.

Art. 860 - Todos os Servidores da APM – Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com o MIDA – Mecanismo Integrado de Cobrança de Dívida Ativa, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VI

SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas

Art. 861 - Fica criado a SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas.

Art. 862 - A SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas:

I – Consiste na Integração da Dívida Ativa com todos os Órgãos, da APM – Administração Pública Municipal, que efetuam Pagamento para Contribuintes;

II – Será Materializado através da Integração do Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa com todos os Bancos de Dados, da APM – Administração Pública Municipal, relacionados com Pagamento para Contribuintes;

III – Funcionará da seguinte forma:

a) Toda vez que um contribuinte for receber algum pagamento da APM – Administração Pública Municipal, será verificado o “NADA CONSTA” no SISDAT – Sistema de Dívida Ativa;

b) Caso o contribuinte obtenha o “NADA CONSTA”, além da efetivação do pagamento, será entregue um TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal;

c) Caso o contribuinte não obtenha o ‘NADA CONSTA”, será entregue um TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal e uma PAC – Proposta de Acerto de Contas.

Parágrafo Único. Enquanto o Banco de Dados do SISDAT – Sistema de Dívida Ativa não estiver integrado com todos os Bancos de Dados Disponíveis na APM – Administração Pública Municipal:

I – A consulta deverá ser efetuada através da LC-DAT – Listagem de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa;

II – O TPRF – Termo de Parabenização pela Regularidade Fiscal e o TCIF – Termo de Comunicação de Irregularidade Fiscal serão emitidos manualmente.

Art. 863 - Todos os Servidores da APM – Administração Pública Municipal envolvidos, diretamente e indiretamente, com a SISPAC – Sistemática Permanente de Acerto de Contas, ficam obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção VII

REFIS - Municipal – Programa de Recuperação Fiscal

Art. 864 - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Art. 865 - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços e tarifas municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 866 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercido pelo Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 867 - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no art. 865 desta Lei. Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do

optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 865 desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 868 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada mediante utilização do "TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária.

§ 1.º O TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL será:

I – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, no Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com o pagamento quitado, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2.º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária.

§ 4.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento imediato do débito;

II – após o pagamento imediato do débito, cancelamento do débito.

Art. 869 - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, com os juros mora, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos

respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista, todavia, sem a multa moratória que será anistiada.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma estabelecida no § 3.º do Art. 868 desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

§ 6.º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 865 desta Lei.

Art. 870 - O débito consolidado na forma do art. 869 desta Lei:

I – a partir da data base da consolidação, terá, além da atualização monetária, os juros mora, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mas a multa moratória anistiada;

II – será pago em uma (uma) única parcela.

Art. 871 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso no Programa;

III – pagamento em uma única parcela do débito consolidado.

Art. 872 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Cobrança Fazendária:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Seção VIII

SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente

Art. 873 - Fica instituída a SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente.

Art. 874 - A SISPAR – Sistemática Permanente de Cobrança de Parcelamento de Débito Inadimplente será implementada através dos seguintes procedimentos:

§ 1.º Os Parcelamentos de Débitos em Atraso deverão ser objetos de Cobrança Fazendária.

§ 2.º A Cobrança Fazendária será operacionalizada através dos seguintes procedimentos:

I – Emissão de REL-PARC – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto – O REL-PARC deverá ser emitido até o quinto dia útil de cada mês;

II – Elaboração de CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, dizendo que o contribuinte está com Parcelamento em Aberto na Prefeitura e que, para evitar problemas futuros de Protesto em Cartório e de Processo Judicial, deve procurar a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito – A CLP deverá ser expedida até o décimo dia útil de cada mês;

III – Emissão de REL-CLP – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e Omissos com a CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento – O REL-CLP deverá ser emitido até o vigésimo dia útil de cada mês;

IV – Elaboração de CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, que receberam a CLP – Carta de Lembrete de Parcelamento e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou reparcelar o seu débito; mencionando que o contribuinte, caso não quite ou não reparcele o seu débito, no prazo de 30 (trinta) dias, terá sua dívida protestada em cartório e que o cartório irá negativar o seu crédito no SPC e no SERASA – A CCP deverá ser expedida até o vigésimo quinto dia útil de cada mês;

V – Emissão de REL-CCP – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento – O REL-CCP deverá ser emitido até o último dia útil de cada mês;

VI – Elaboração de CPR – Carta de Comunicação de Protesto para os Contribuintes com Parcelamento em Aberto, que receberam a CCP – Carta de Cobrança de Parcelamento e que não procuraram a Repartição Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para quitar ou re-parcelar o seu débito; comunicando que o contribuinte, caso não quite ou não re-parcele o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, terá sua dívida encaminhada para o Cartório de Protesto de Título e que o cartório negativará o seu crédito no SPC e no SERASA – A CPR deverá ser expedida até o quinto dia útil de cada mês;

VII – Emissão de REL-CPR – Relatório, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto – O REL-CPR deverá ser emitido até o décimo quinto dia útil de cada mês;

VIII – Emissão de CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto – A CDA deverá ser emitida até o último dia útil de cada mês;

IX – Encaminhamento da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por ordem decrescente de valores, de Contribuintes com Parcelamento em Aberto e omissos com a CPR – Carta de Comunicação de Protesto, para o Cartório de Protesto de Título – A CDA deverá ser encaminhada até o décimo dia útil de cada mês.

Art. 875 - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 5 (cinco) VRMs – Valores de Referências do Município;

II – a não protestar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 50 (cinquenta) VRMs – Valores de Referências do Município;

III – a não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 80 (oitenta) VRMs – Valores de Referências do Município.

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

CAPÍTULO XIX

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 876 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou

derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 500 (quinhentos) VRM.

§ 5º O valor consolidado a que se refere o § 4º é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 6º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no § 4º que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 7º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no § 4º, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 8º O valor previsto no § 4º poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Procurador-Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos doze meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 9º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo § 4º, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 10. Na hipótese de os débitos referidos no § 9º, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no § 4º, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 11. Excluem-se das disposições do § 9º:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Corumbá;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 12. Ficam cancelados os débitos abrangidos pelo disposto no § 4º quando consumada a prescrição.

§ 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei Complementar. (§§4º a 13 acrescidos pela LC 169/2013).

Art. 877 - A petição inicial indicará apenas:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 878 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora;
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 879 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 880 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 881 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste art. 881, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 882 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 883 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, e for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XX

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 884 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 885 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste art. 885 não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 886 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 887 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 888 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 889 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 890 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 891 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 892 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 893 a 900. (Revogados pela Lei Complementar nº 113, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 901 - Fica instituído o Valor de Referência do Município – VRM, que terá seu valor unitário, a partir de 1 de janeiro de 2.007, de R\$ 1,00, corrigido monetariamente, pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 902 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste art. 902, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste art. 902, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 903 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 904 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a:

I – Criar, diretamente ou em parceria com órgãos governamentais, postos de fiscalização tributária municipal em ruas e rodovias;

II – Instituir preços e tarifas de serviços públicos, bem como pedágios municipais;

III – Celebrar convênios para:

a) a cobrança de taxas e preços públicos ser realizada por concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e telefonia;

b) a instituição de cadastro único entre a União, o Estado e o Município

IV – Adequar distorções que, porventura, venham a ocorrer com o lançamento do IPTU.

V – Instituir campanhas e concursos, promovendo a distribuição de prêmios, mediante sorteio, objetivando incrementar a arrecadação dos tributos municipais, desde que o gasto com a campanha e a distribuição dos prêmios não ultrapasse 3% (três por cento) da arrecadação dos tributos arrecadados.

Parágrafo Único. A promoção e a distribuição de prêmios, de que trata o inciso V deste art. 904, será objeto de programa específico, regulamentado pelo Chefe do Executivo, que deverá observar a legislação federal e a estadual pertinente à matéria.

Art. 905 - A Região de Morrinhos e Porto Esperança passa a integrar a Zona de Expansão Urbana do Município.

Art. 906 - As Taxas de Expediente, de Serviços Diversos, de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanizações de Áreas Particulares e Laudêmio serão cobradas de acordo com o Anexo XVIII desta Lei. (NR dada pela LC n. 226/18)

Art. 907 - Permanecerão em vigor:

I – As isenções:

a) de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os imóveis, desde que destinados à residência própria dos ex-integrantes da FEB – Força Expedicionária Brasileira que lutaram, ativamente, nos campos de batalha da Itália, bem como suas viúvas;

b) da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL para:

1 – as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro, associações beneficentes, entidades filantrópicas, entidades assistenciais, clubes desportivos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

2 – os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

c) da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFE para:

1 – os cegos surdos e mutilados que exercerem comércio eventual ou ambulante;

2 – os engraxates ambulantes;

d) de todas as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis para os imóveis edificados, que sejam beneficiados pela isenção na cobrança do IPTU.

II:

a) A Declaração Mensal de Serviços (DMS);

b) O Decreto nº 216, de 4 de outubro de 2.006;

c) O Decreto nº 217, de 4 de outubro de 2.006.

d) O Decreto nº 225, de 6 de novembro de 2.006;

e) A Resolução SERGES nº 60, de 6 de novembro de 2.006.

f) A Resolução SEMFAD nº 02, de 10 de agosto de 2007. (Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

III – (revogado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007).

§ 1.º A isenção prevista na alínea “c” do inciso I deste art. 907 não alcança os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

§ 2.º As isenções ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão público municipal competente, na forma estabelecida pelo Chefe do Executivo.

Art. 908 - Considera-se o imóvel como PHC – Patrimônio Histórico Cultural, para fins de redução do valor do IPTU, aquele que, através do seu proprietário ou procurador legal, requerer o cadastramento do imóvel como UIP – Unidade de Interesse de Preservação.

Parágrafo único. A área de interesse de preservação, a ser objeto de cálculo para concessão do incentivo fiscal, de que trata esta Lei, é aquela que compreende a edificação de valor histórico-cultural e a sua área de influência.

Art. 909 - Será designada uma Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural – CAPC, para avaliação dos imóveis de interesse de preservação, segundo os critérios estabelecidos em regulamento, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I – Condições de preservação, manutenção e restauração do imóvel;
- II – Condições de uso e ocupação do imóvel.

Parágrafo único. Os imóveis que se encontrar em situação irregular perante as posturas municipais, não terão direito ao incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Art. 910 - Para os imóveis considerados como Patrimônio Histórico Cultural, em relação, exclusivamente, à área de interesse de preservação, poderá ser concedida redução de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – Para imóveis que apresentarem excelente estado de conservação, até 90% (noventa por cento);

II – Para imóveis que apresentarem bom estado de conservação, até 60% (sessenta por cento);

III – Para imóveis que apresentarem razoável estado de conservação, até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A concessão para os imóveis que sejam enquadrados no inciso III deste artigo será reavaliada após 2 (dois) anos e, se não tiverem sido realizadas as obras e melhorias necessárias, a redução do imposto será cancelada.

Art. 911 - Segundo os critérios especificados no art. 910, a avaliação dos imóveis indicará que:

I – Imóveis em excelente estado de conservação são aqueles que apresentam as características arquitetônicas internas e externas e as técnicas construtivas, predominantemente, originais e em perfeito estado, que têm garantida a sua segurança, estabilidade e integridade, e apresentam uso compatível com seu valor histórico-cultural;

II – Imóveis em bom estado de conservação são aqueles que atendem aos parâmetros definidos no inciso I deste art. 911, porém sofreram intervenções que alteraram seus espaços internos ou que alteraram as técnicas construtivas originais no interior do edifício;

III – Imóveis em razoável estado de conservação são aqueles cujo uso é compatível com seu valor histórico-cultural, cujas condições de segurança, estabilidade e integridade estão garantidas, que mantêm as características arquitetônicas e construtivas externas originais, mas que necessitam de serviços de conservação para enquadrarem-se nos incisos I e II deste art. 911;

IV – Imóveis em estado precário de conservação, descaracterizados ou em ruínas são aqueles que não apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade e integridade, cujas características arquitetônicas e construtivas externas originais tenham sido descaracterizadas, que apresentam uso incompatível com o seu valor histórico-cultural, ou que estejam em ruínas.

Parágrafo único. Os imóveis que sejam enquadrados no inciso IV deste art. 911 serão notificados pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural – CAPC e reavaliados após 1 (um) ano, se não tiverem sido realizadas as obras e melhorias necessárias, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU desses imóveis terá alíquota de 1,05% (um vírgula cinco por cento) do VVI – Valor Venal do Imóvel.

Art. 912 - A Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural – CAPC poderá, quando julgar necessário, solicitar a apresentação de laudos que atestem as condições de segurança, integridade, uso e ocupação do imóvel.

Art. 913 - Para fins de conversão, a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), contida na Legislação Municipal, passa a equivaler a 9,0 (nove) VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 914 - Fica o Poder Executivo autorizado a converter automaticamente todos os valores referentes aos tributos, preços públicos e as tarifas atualmente cobradas em reais, para VRM - Valor de Referência do Município.

Art. 915 - Os sujeitos e os objetos enquadrados no benefício constitucional da imunidade tributária, que não são atingidos pelos impostos, serão alcançados pelas taxas municipais.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 916 – (Revogado pela Lei Complementar nº 113, de 26 de dezembro de 2007).

Art. 917 - A partir de 1.o de maio de 2.007, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 24 (vinte e quatro) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.o - O prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.o - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste art. 917 serão resolvidas, através de Portaria, pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 917-A - Enquanto não for criado o Departamento de Instrução, Consulta e Julgamento (DICJ) e o Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF), a competência para julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, será do titular da Gerência de Administração Tributária e em segunda e última instância será do titular da Secretaria Municipal de Finanças e Administração. (Art. 917-A acrescentado pela Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 918 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar, está revogada toda a Legislação Tributária Municipal e, em especial, as Leis Complementares Municipais No 39, de 1º de maio de 2.000, No 60, de 28 de dezembro de 2.002, No 69, de 23 de dezembro de 2.003 e No 97, de 2 de agosto de 2.006

Art. 919 - Esta Lei Complementar, ressalvadas as situações em que a noventena é aplicável, entrará em vigor em 1.o de janeiro de 2.007.

Corumbá (MS), 22 de dezembro de 2.006.

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

MGV – MAPA GENÉRICO DE VALORES E ALÍQUOTAS DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA

I.1 – PGV-T – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO

I.1.1 – O VVT – Valor Venal de Terreno resultará da utilização da Expressão Harmônica “Jerret”:

$$\begin{aligned} VVT &= Vz_p \times Tf \times Fmp \times Fs \times Ftp \times Fp \times Fc \times Fi \\ Vz_p &= VuT \times Pp \\ Tf &= (2 \times ATT \times Tr) : [ATT + (Pp \times Tr)] \end{aligned}$$

I.1.2 – QUADRO DE DEFINIÇÃO

ITEM	DEFINIÇÃO
VZP	Valor, expresso em VRM, de um metro de testada de terreno retangular, extraído da PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terreno, estabelecido para cada Área Isótima, multiplicado pela profundidade padrão
Pp	Profundidade Padrão para imóveis localizados na Zona Urbana do Município = 30m (trinta metros)
Tf	Testada Fictícia do terreno, traduzido pela variação da testada real em função da profundidade padrão

I.1.3 – QUADRO DE LEGENDA

LEGENDA	DESCRIÇÃO
VVT	Valor Venal de Terreno
Vz _p	Valor da Zona Padrão
Tf	Testada Fictícia
Fmp	Fator de Melhorias Públicas
Fs	Fator de Situação
Ftp	Fator de Topografia
Fp	Fator de pedologia

Fc	Fator de Condição
Fi	Fração Ideal
VuT	Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno
Pp	Profundidade Padrão
ATT	Área Total de Terreno
Tr	Testada Real

I.1.4 – VALOR DO M² DE TERRENO POR ZONA PADRÃO	
Zona Padrão	Valor do m² do Terreno (VRM)
1	80,00
2	60,00
3	50,00
4	40,00
5	30,00
6	8,00
7	9,00
ÁREA TOMBADA	20,00
8	8,00
9	20,00
10	20,00
11	13,00
12	15,00
13	18,00
14	7,00
15	7,00
16	10,00
17	5,26

**I.2 – PGFC-T – PLANTA GENÉRICA DE
FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENO**

I.2.1 – O Fmp – Fator de Melhorias públicas será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Fmp = (1) : (1 + Id)$$

I.2.2 – QUADRO DE DEFINIÇÃO	
ITEM	DEFINIÇÃO
†	Corresponde à soma dos vários Índices de Decréscimo, relativos aos melhoramentos inexistentes no logradouro onde se situa o imóvel.

I.2.2 – QUADRO DE DEFINIÇÃO	
ITEM	DEFINIÇÃO
Id	Corresponde à soma dos vários índices que não existem no logradouro onde se situa o imóvel de acordo com a coluna Melhorias, constante da Tabela 1.2.5

(NR – LC
141/2010)

I.2.3 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
Fmp	Fator de Melhorias Públicas
Id	Índice de Decréscimo

I.2.4 – Para efeito de aplicação do Fmp – Fator de Melhorias Públicas:

I.2.4.1 – Quando o imóvel possuir duas ou mais frentes, considera-se situado no logradouro que lhe confira maior valor venal;

I.2.4.2 – No caso de terreno vila ou de fundo, frentes, considera-se situado no logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, considera-se situado no logradouro que lhe confira maior valor venal;

I.2.4.3 – No caso de terreno encravado, considera-se situado no logradouro em que a servidão lhe dá acesso.

I.2.5 – FATOR DE MELHORIAS PÚBLICAS (Fmp)	
Melhorias	Fator
Abertura do Logradouro	1,00
Pavimentação	0,25
Rede de Água	0,15
Rede Elétrica	0,15
Rede de Telefone	0,05
Rede de Iluminação Pública	0,05
Serviço de Coleta de Lixo	0,05
Serviço de Limpeza Pública	0,03
Meio-fio e Sarjeta	0,01
Arborização	0,01

I.2.5 – ÍNDICES DE DECRÉSCIMO (Id)	
Melhorias	Índices

Abertura do Logradouro	0,50
Pavimentação	0,25
Rede de Água	0,15
Rede Elétrica	0,15
Rede de Telefone	0,05
Rede de Iluminação Pública	0,05
Serviço de Coleta de Lixo	0,05
Serviço de Limpeza Pública	0,03
Meio-fio e Sarjeta	0,01
Arborização	0,01

(NR – LC 141/2010)

I.2.6 – Para efeito de aplicação do Fs – Fator de Situação, considera-se:

I.2.6.1 – Encravado, o terreno que não se comunica, diretamente, com a via pública, a não ser por servidão de passagem;

I.2.6.2 – De fundo ou vila, o terreno que, situado no interior da quadra ou vila, comunica-se com a via pública por um corredor de acesso, passagem, travessa ou semelhante acessório de malha viária do município;

I.2.6.3 – Esquina ou duas frentes, o terreno que se comunica, diretamente, com a via pública por mais de uma frente;

I.2.6.4 – Uma frente, o terreno que se comunica, diretamente, com a via pública.

I.2.7 – FATOR DE SITUAÇÃO (Fs)	
Situação	Fator
Esquina ou Duas Frentes	1,20
Uma Frente	1,00
Fundo ou Vila	0,90
Encravado	0,70

I.2.8 – Para efeito de aplicação do Ft – Fator de Topografia, relativo ao grau de inclinação do terreno, considera-se:

I.2.8.1 – Regular, os terrenos que não apresentem inclinação;

I.2.8.2 – Irregular, os terrenos que apresentem uma inclinação superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

I.2.8.3 – Plano, os terrenos que apresentem uma inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento);

I.2.8.4 – Aclive ou declive, os terrenos que apresentem uma inclinação superior a 20% (vinte por cento).

I.2.9 – A inclinação será calculada tomando-se como base um ponto do logradouro frontal ao terreno e o ponto de maior desnível do terreno, situados numa perpendicular à frente principal, e tendo como distância entre os pontos a

maior profundidade do terreno.

I.2.10 – FATOR DE TOPOGRAFIA (Ft)	
Topografia	Fator
Plano	1,00
Irregular	0,95
Active	0,90
Declive	0,80

I.2.11 – Para efeito de aplicação do Fp – Fator de Pedologia, relativo às características do solo, considerar-se-á, além do normal, os tipos, predominantemente, argiloso, rochoso e arenoso.

I.2.12 – FATOR DE PEDOLOGIA (Fp)	
Pedologia	Fator
Normal	1,00
Argiloso	0,95
Arenoso	0,90
Rochoso	0,85

I.2.13 – Para efeito de aplicação do Fc – Fator de Condição, relativo às características do terreno, considerar-se-á, além do não alagado, os tipos, predominantemente, alagado e inundável.

I.2.14 – FATOR DE CONDIÇÃO (Fc)	
Condição	Fator
Não Alagado	1,00
Alagado	0,80
Inundável	0,70

I.2.15 – A Fi – Fração Ideal será aplicada aos terrenos que apresentem sub-divisões criadas através de aquisição, decisão judicial ou outros, por mais de um proprietário com partes ideais do mesmo imóvel.

I.3 – PGVC – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

I.3.1 – O VVC – Valor Venal de Construção será obtido levando-se em conta a área edificada, a área coberta, o valor do metro quadrado do padrão de acabamento da construção e os fatores de correção, conforme a fórmula:

$$VCT = [(Ae \times VuC) + (Ac \times 0,7 \times VuC)] \times Fu \times Fe \times Fc \times Fp \times Fo \times Fdv$$

I.3.2 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
VVC	Valor Venal de Construção
Ae	Área total Edificada
VuC	Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção
Ac	Área Coberta
Fu	Fator de Utilização de Construção
Fe	Fator de Tipo de Edificação
Fc	Fator de Conservação de Edificação
Fp	Fator de Piscina
Fo	Fração de Obsolescência de Edificação
Fdv	Fator de desvalorização e valorização

I.3.3 – O VuC – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção será obtido pelo enquadramento em um dos tipos de padrão de acabamento da edificação. Os Valores serão definidos proporcionalmente a tabela do Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul (SINDUSCON/MS), conforme a tabela abaixo.

I.3.4 – VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO		
TABELA DE PROPORCIONALIDADE DO SIDUSCON/MS		
Tipo De Imóvel	Padrões de Acabamento	Valor do M2 de Construção (%)
Residencial	Alto	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 1 PAV.
	Normal	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 1 PAV.
	Baixo	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 1 PAV.
	Popular Alto	100% DO VALOR DA CASA POPULAR
	Popular Baixo	70% DO VALOR - CASA POPULAR
	Precário	35% DO VALOR - CASA POPULAR
Comércio e serviço	Alto	100% DO VALOR - COMÉRCIO, SALAS, LOJAS - 4 PAV.
	Normal	100% DO VALOR - COMÉRCIO, SALAS, LOJAS - 4 PAV.
	Baixo	100% DO VALOR - COMÉRCIO, SALAS, LOJAS - 4 PAV.

Apartamento	Alto	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 12 PAV.
	Normal	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 12 PAV
	Baixo	100% DO VALOR - HAB. 03 QUARTOS – 12 PAV
Industrial	Galpão Industrial	100% DO VALOR - GALPÃO INDUSTRIAL
	Telheiro	50% DO VALOR - GALPÃO INDUSTRIAL

I.3.5 – O VuC – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção em VRM será obtido, conforme a tabela 1.3.6, abaixo, pelo enquadramento em um dos tipos de padrão de acabamento da edificação, obedecendo a proporcionalidade da Tabela 1.3.4, acima do Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul (SINDUSCON/MS).

I.3.6 – VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO POR PADRÕES DE ACABAMENTO		
Tipo de Imóvel	Padrões de Acabamento	Valor do M² de Construção (VRM)
Residencial	Alto	896,84
	Normal	816,88
	Baixo	703,27
	Popular Alto	474,89
	Popular Baixo	332,42
	Precário	166,21
Comércio e Serviço	Alto	690,58
	Normal	521,44
	Baixo	438,00
Apartamento	Alto	756,55
	Normal	634,43
	Baixo	520,14
Industrial	Galpão Industrial	305,35
	Telheiro	152,68

I.3.7 – Para o enquadramento da construção em um dos padrões de acabamento, a classificação da construção será feita pela somatória dos pontos adquiridos em conformidade com a escala de pontos, atribuídos segundo as características predominantes da construção.

I.3.8 – PONTUAÇÃO DE PADRÕES DE ACABAMENTO	
Padrões de Acabamento	Pontuação
Muro ou Gradil	
Ausente	0,00
Cerca de arame	0,50
Tela galvanizada (tela de galinheiro)	1,00
Madeira simples (lasca)	1,00
Alvenaria – sem revestimento	2,00
Pré-moldado de concreto sem revestimento	2,50
Alvenaria chapiscada	3,00
Alvenaria com revestimento	3,00
Gradil de ferro simples	3,50
Gradil de metalon	4,00
Porta de ferro de enrolar	4,00
Cerâmica	5,00
Ardósia	5,00
Alvenaria com gradil metálico	6,00
Outras pedras (pedra calcária preta)	6,50
Ladrilho ou pastilha	7,00
Mármore ou granito	9,00
Placa metálica	10,00
Madeira trabalhada	10,00
Super-estrutura	
Madeira comum	0,50
Alvenaria	1,00
Pré-moldado de concreto	1,20
Concreto	1,50
Madeira especial	2,00
Metálica (ferro)	5,00
Alumínio	6,00
Alvenaria de Elevação	
Madeira comum	0,50
Alvenaria	1,00
Concreto pré-fabricado	1,50
Mista (alvenaria e concreto aparente)	2,00
Madeira tratada	2,50
Pedra	3,00
Revestimento de Paredes Externas	
Ausente	0,00
Madeira com pintura	0,50
Alvenaria sem pintura	1,00
Alvenaria com caiação	1,50
Alvenaria com pintura	2,00
Chapisco com caiação	2,50
Argamassa sem pintura	3,00
Argamassa com caiação	3,00
Argamassa com látex ou óleo	4,50
Tijolo de 21 furos aparente	4,50
Concreto aparente ou tratado	4,50
Ardósia	5,00
Cerâmica comercial	5,00

Pintura texturizada	5,50
Cerâmica tipo A	5,50
Pedra calcária preta	6,00
Pedra mineira ou goiana	8,00
Pastilha de vidro	8,00
Mármore ou Granito	9,00
Pele de vidro	10,00
Revestimentos especiais	11,00
Revestimento de Paredes Internas	
Ausente	0,00
Madeira com pintura	0,50
Alvenaria sem pintura	1,00
Alvenaria com caiação	1,50
Alvenaria com pintura	2,00
Chapisco com caiação	2,50
Argamassa sem pintura	3,00
Argamassa com caiação	3,50
Divisória Naval	4,00
Argamassa com látex ou óleo	4,50
Tijolo de 21 furos aparente	4,50
Concreto aparente ou tratado	4,50
Ardósia	5,00
Cerâmica comercial	5,00
Pintura texturizada	5,50
Cerâmica tipo A	5,50
Pedra calcária preta	6,00
Pedra mineira ou goiana	8,00
Pastilha de vidro	8,00
Mármore ou Granito	9,00
Pele de vidro	10,00
Revestimentos especiais	11,00
Esquadrias	
Ausente	0,00
Madeira simples	0,50
Metálica comercial sem veneziana	1,00
Metálica comercial com veneziana	1,50
Metálica sem veneziana	3,00
Metálica com veneziana	3,50
Alumínio sem veneziana	5,00
Alumínio com veneziana	5,50
Madeira sem veneziana	6,00
Madeira com veneziana	6,50
P.V.C	7,00
Aço inox	8,00
Madeira trabalhada	9,00
Vidro temperado	9,50
Portas	
Porta simples	0,50
Lambril	1,00
Composta sem pintura	1,00
Composta com pintura	1,50
Ferro com veneziana	2,00
Ferro e vidro	3,00
Ferro enrolar	5,00

Madeira almofadada	5,50
Madeira de lei	6,00
Vidro temperado	8,00
Ferragens de Portas e Banheiros	
Popular (ferro e niquelado)	1,00
Comercial (niquelado e pintado)	2,00
Tipo A (cromada e dourada)	2,50
Especial (com designer)	8,00
Vidros	
Ausente	0,00
Vidro comercial	0,50
Vidro 6 mm	7,00
Temperado (blindex)	8,00
Telha	
Telha de fibrocimento 4 mm	0,50
Laje sem telha	1,00
Tibrocimento ondulada	1,50
Telha francesa, romana ou colonial	2,00
Telha de chapa galvanizada	2,50
Fibrocimento trapezoidal	3,00
Laje impermeabilizada	3,50
Telha cerâmica tipo a	3,50
Telha de alumínio	4,00
Telha de fibra de vidro	9,00
Telha esmaltada	9,00
Telha policarbonato	10,00
Telha de vidro	10,00
Estrutura da Cobertura	
Madeira simples	0,50
Madeira comercial	1,00
Madeira nobre	5,00
Metálico vão < 20 m	5,00
Metálico vão > 20 m	5,50
Pré-moldado com vão < 20 m	6,00
Pré-moldado vão > 20 m	6,50
Alumínio	8,00
Metálica espacial	8,00
Metálica espacial alumínio	10,00
Revestimento de Piso Externo	
Ausente	0,00
Pedra britada	0,50
Placa de concreto	1,00
Cimento desempenado	1,00
Cerâmica comercial	2,00
Ardósia comum	3,00
Pedras bruta rejuntada	3,50
Ladrilho hidráulico	4,00
Placa de concreto polido	4,50
Granilite	4,50
Cerâmica tipa a	6,00
Ardósia tratada	7,00
Pedra mineira ou goiana	7,00
Blocos intertravado	7,00
Porcelanato	7,00

Mármore	10,00
Granito	15,00
Revestimento de Piso Interno	
Ausente	0,00
Contra piso	0,50
Cimento desempenado	1,00
Cerâmica comercial	2,00
Carpete	2,00
Ardósia comum	3,00
Taco ou parquet	4,00
Carpete de madeira laminada	4,00
Placa de concreto polido	4,50
Granilite	4,50
Cerâmica tipa A	5,00
Ladrilho hidráulico	5,50
Ardósia tratada	7,00
Pedra mineira ou goiana	7,00
Porcelanato	7,50
Mármore	10,00
Tábua corrida	10,00
Granito	15,00
Borracha ou vinílico	16,00
Metálico	17,00
Pisos especiais	18,00
Revestimento de Teto e Forro	
Ausente	0,00
Forro de madeira simples	0,50
Plástico ou P.V.C	1,50
Laje com concreto aparente	2,00
Laje rebocada	2,00
Gesso	2,00
Eucatex (comum)	2,50
Forro de madeira especial	4,00
Acústico	5,00
Instalação Elétrica	
Ausente	0,00
Precária (fio dependurado)	0,50
Externa	3,00
Embutida	3,50
Instalação Hidráulica	
Ausente	0,00
Precária (maneira com torneira)	0,50
Externa	2,50
Semi-embutida	2,75
Embutida	3,00
Banheiro	
Ausente	0,00
Externo	1,00
Com um banheiro interno	1,50
Com dois banheiros internos	5,00
Com mais de dois banheiros internos	5,50
Revestimento de Cozinha e Banheiro	
Ausente	0,00
Madeira	0,50

Alvenaria	1,00
Argamassa com látex ou óleo	2,50
Azulejo comum ate altura de 1,50 m	3,50
Azulejo comum até o teto	5,00
Azulejo especial ate altura de 1,50 m	9,00
Pintura a base de epoxi	10,00
Especial até o teto	10,50
Pedras	11,00
Fossa	
Ausente	0,00
Negra	1,00
Séptica	5,00
Elevador	
Ausente	0,00
Com um elevador	1,00
Com mais de um elevador	2,00
Equipamento da Edificação	
Churrasqueira	0,30
Estacionamento	0,50
Garagem de 1 vaga	1,50
Garagem de 2 vagas	2,00
Garagem de 3 vagas	2,50
Garagem mais de 3 vagas	3,00
Porteiro eletrônico	1,00
Interfone	2,00
Guarita	1,00
Hall privativo	2,00
Play ground	3,00
Portão eletrônico	2,00
Gás canalizado	5,00
Aquecimento central/solar	3,00
Salão de festas	5,00
Banheira de hidromassagem	5,00
Ar condicionado central	4,00
Cerca elétrica	3,00
Quadra esportiva	10,00
Armário embutido	5,00

I.3.9 – Com a somatória da pontuação, segundo as características predominantes da construção, teremos o Padrão de Acabamento, de acordo com as faixas de pontuação.

I.3.10 – CLASSIFICAÇÃO DE PADRÕES DE ACABAMENTO			
Tipo de Imóvel	Padrões de Acabamento	Pontuação Inicial	Pontuação Final
Residencial	Alto	Acima de	100,01
	Normal	70,01	100,00
	Baixo	50,01	70,00
	Popular Alto	37,01	50,00
	Popular Baixo	15,01	37,00
	Precário	Abaixo de	15,01

Comércio e Serviço	Alto	Acima de	72,00
	Normal	51,51	71,99
	Baixo	Abaixo de	51,50
Apartamento	Alto	Acima de	97,51
	Normal	72,50	97,50
	Baixo	Abaixo de	72,49

I.4 – PGFC-C – PLANTA GENÉRICA DE FATORES DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO

I.4.1 – O Fu – Fator de Utilização de Construção serve para informar para que fim a edificação esta sendo utilizada.

I.4.2 – FATOR DE UTILIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (Fu)	
Utilização	Fator
Residencial	1,00
Comercial	1,05
Residencial e Comercial	1,05
Industrial	1,15
Escritório e Serviço	1,00
Hospital e Clínica	1,00
Laboratório	1,00
Hotel e Motel	1,10
Garagem Comercial	1,00
Academia e Clube	1,00

I.4.3 – O Fe – Fator de Tipo de Edificação serve para determinar o Tipo e o Sub-Tipo da construção, definidos de acordo com a situação da construção dentro do imóvel.

I.4.4 – FATOR DE TIPO DE EDIFICAÇÃO (Fe)		
Tipo de Imóvel	Sub-tipo de Imóvel	Fator
Casa	Isolada	1,00
	Conjugada	1,00
	Geminada	0,90
	Superposta	0,90
	Aglomerada	0,60
Apartamento	De frente	1,00
	De fundo	0,90

Loja e Sala	De frente	1,00
	Conjunto	0,90
	De fundo	0,80
Galpão	Com escritório	1,10
	Sem escritório	1,00
Telheiro	Residencial	0,50
	Comercial	0,50

I.4.5 – O Fc – O Fator de Conservação leva em conta, dentro da avaliação da construção, a condição de conservação em que o imóvel se encontra.

I.4.6 – FATOR DE CONSERVAÇÃO (Fc)	
Conservação	Fator
Nova	1,00
Boa	0,90
Regular	0,85
Precária	0,60
Em ruína	0,50

I.4.7 – O Fp – O Fator de Piscina, caso exista piscina no imóvel, estabelece índices de ajuste no valor venal da construção de acordo com o tamanho em metros quadrados da piscina existente.

I.4.8 – FATOR DE PISCINA (Fp)	
Área	Fator
Sem	1,00
Área ≤ 12 m ²	1,02
12 < área ≤ 16 m ²	1,03
16 < área ≤ 20 m ²	1,04
20 < área ≤ 24 m ²	1,05
24 < área ≤ 28 m ²	1,06
28 < área ≤ 32 m ²	1,07
32 < área ≤ 36 m ²	1,08

I.4.9 – O Fo – Fator de Obsolescência estabelece relação entre os valores atuais da construção e a sua depreciação em relação à idade da edificação.

I.4.10 – A idade da construção, para aplicação do Fo – Fator de Obsolescência, corresponderá à diferença entre o exercício anterior àquele ao qual se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção, ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

I.4.11 – Em se tratando de ampliação de área construída, reconstrução ou reforma, a idade da edificação será contada a partir da data do término da modificação, desde que:

a) Nos casos de ampliação, a área acrescida (área edificada ou área coberta) não seja superior 40% (quarenta por cento) da área anterior;

b) Nos casos de reconstrução ou reforma, não implique em demolição de paredes interna ou externas, nos casos omissos será definido pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Corumbá.

I.4.12 – O Executivo Municipal irá considerar a idade média, para todos os imóveis, de 06 (seis) anos. Ficando, o proprietário ou responsável pelo imóvel, obrigado a requerer, através de documentação comprobatória, para inserção no Cadastro Municipal, a real idade do imóvel.

I.4.13 – FATOR DE OBSOLÊNCIA (Fo)	
Idade	Fator
1 ano	1,00
2 anos	0,99
3 anos	0,98
4 anos	0,97
5 anos	0,96
6 anos	0,95
7 anos	0,94
8 anos	0,93
9 anos	0,92
10 anos	0,91
11 anos	0,90
12 anos	0,89
13 anos	0,88
14 anos	0,87
15 anos	0,86
16 anos	0,85
17 anos	0,84
18 anos	0,83
19 anos	0,82
20 anos	0,81
21 anos	0,80
22 anos	0,79
23 anos	0,78
24 anos	0,77
25 anos	0,76
26 anos	0,75
27 anos	0,74

28 anos	0,73
29 anos	0,72
30 anos	0,71
31 anos	0,70
32 anos	0,69
33 anos	0,68
34 anos	0,67
35 anos	0,66
36 anos	0,65
37 anos	0,64
38 anos	0,63
39 anos	0,62
40 anos	0,61
41 anos	0,60
42 anos	0,59
43 anos	0,58
44 anos	0,57
45 anos	0,56
46 anos	0,55
47 anos	0,54
48 anos	0,53
49 anos	0,52
50 anos	0,51
Mais de 50 anos	0,50

I.4.14 – O Fdv – Fator de desvalorização e valorização estabelece índices para o VUC – Valor Unitário da Construção nos diversos Padrões de Acabamento e para as diversas Áreas Isótimas existente dentro da zona urbana do município, não poderá ser superior a 1.20 (um virgula vinte). O Fdv - Fator de desvalorização e valorização será definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**I.5 – ALÍQUOTAS DE IPTU –
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
PARA IMÓVEIS EDIFICADOS OU CONSTRUÍDOS**

I.5.1 – As Alíquotas do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis edificadas ou construídos, serão progressivas em razão do VVC – Valor Venal da Construção e fracionadas por faixas.

I.5.2 – TABELA DE ALÍQUOTAS DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS OU CONSTRUÍDOS	
VVC – Valor Venal da Construção	Alíquota
Até R\$ 18.000,00	0,00%
Acima de R\$ 18.000,01	1,00%

I.5.3 – Para os imóveis edificadas do tipo residencial, com tipo de ocupação residencial ou residencial e comercial, possam usufruir da alíquota de 0,00% (zero vírgula zero por cento), estabelecida na primeira faixa da Tabela de Alíquotas de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além de terem seu VVC – Valor Venal de Construção até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), os proprietário deverão ter um único imóvel (uma única inscrição cadastral) e sua construção possuir um padrão de acabamento do tipo precário, popular baixo, popular alto e padrão baixo.

I.5.4 – Para os proprietários com mais de um imóvel ou um imóvel edificado, e VVC – Valor Venal de Construção acima de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), terão alíquota de 1,00% (um por cento).

I.6 – MEMORIAL DAS ZONAS PADRÕES

I.6.1 – ZONA PADRÃO 1

I.6.1.1 – NORTE: Com o lado do Norte dos Lotes situados com frente para o lado Sul da Avenida General Rondon, no trecho compreendido entre o lado Oeste do Lote 30 da Rua XV de Novembro com a Avenida General Rondon até o lado Oeste da Travessa (Casa Marinho) de acesso da Avenida General Rondon para a Rua Delamare (lado Oeste da Alameda Cunha e Cruz).

I.6.1.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Travessa (Casa Marinho) de acesso da Avenida General Rondon para a Rua Delamare – lado oeste da Alameda Cunha e Cruz; com o lado Oeste da Praça da República; com o lado Oeste do Prédio da Polícia Federal, situado com frente para o lado Sul da Rua Praça da República; com o lado Leste dos Lotes situados com frente para o lado Leste da Rua Antonio Maria – no trecho compreendido entre a Rua Praça da República e Rua D. Aquino.

I.6.1.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre os Lotes 76 e 72 da Rua D. Aquino com Rua XV de Novembro e lado Leste do Lote 56 da Rua D. Aquino com a Rua Antonio Maria Coelho.

I.6.1.4 – OESTE: Com o lado Oeste dos Lotes situados com frente para o lado Oeste da Rua XV de Novembro – no trecho compreendido entre Avenida General Rondon até a Rua D. Aquino.

I.6.2 – ZONA PADRÃO 2

I.6.2.1 – NORTE: Com o lado Norte dos Lotes situados com frente para o lado sul da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre : 1) lado Leste da Rua 7 de Setembro até o lado Oeste do Lote 30 da Rua XV de Novembro com a Avenida General Rondon; 2) do lado Oeste da Travessa (Casa Marinho) de acesso da Avenida General Rondon para a Rua Delamare até lado Oeste da Rua Antonio João.

I.6.2.2 – LESTE: Com o lado Oeste dos Lotes situados com frente para o lado Oeste da Rua XV de Novembro – no trecho compreendido entre Avenida General Rondon até a Rua D. Aquino; com o lado Oeste da Rua Antonio João – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Rua Cuiabá.

I.6.2.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Cuiabá – no trecho compreendido entre a Rua 7 de Setembro e Rua Antonio João.

I.6.2.4 – OESTE: Com o lado Oeste da Travessa (Casa Marinho) de acesso da Avenida General Rondon para a Rua Delamare – lado oeste da Alameda Cunha e Cruz; com o lado Oeste da Praça da República; com o lado Oeste do Prédio da Polícia Federal, situado com frente para o lado Sul da Rua Praça da República; com o lado Leste dos Lotes situados com frente para o lado Leste da Rua Antonio Maria – no trecho compreendido entre a Rua Praça da República e Rua D. Aquino; com o lado Leste da Rua 7 de Setembro – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Rua Cuiabá.

I.6.3 – ZONA PADRÃO 3

I.6.3.1 – NORTE: Com o lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Sul da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre: 1) do lado Leste da Rua Firmo de Matos até o lado Oeste da Rua 7 de Setembro; 2) do lado Leste da Rua Antonio João até o lado Oeste da Rua Ladário; com o lado Norte da Rua Cuiabá – no trecho compreendido entre o lado Leste da 7 de Setembro até o lado Oeste da Rua Antonio João.

I.6.3.2 – LESTE: Com o lado Leste da Rua 7 de Setembro – trecho compreendido entre a Avenida General Rondon até Rua Cuiabá; com o lado Oeste da Rua Ladário – trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Rua Cabral.

I.6.3.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Cabral – trecho compreendido entre
Rua Firmo de Matos e Rua Ladário.

I.6.3.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Firmo de Matos – trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Rua Cabral; com o lado Leste da Rua Antonio João – trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Rua Cuiabá.

I.6.4 – ZONA PADRÃO 4

I.6.4.1 – NORTE: Com o lado Norte dos Lotes situados com frente para o lado Norte Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre Rua Gabriel Vandoni de Barros e Rua Alan Kardec; com o lado Sul da Rua 13 de Junho – trecho compreendido entre Rua Alan Kardec e Rua Marechal Floriano; com lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – trecho compreendido entre Rua Marechal Floriano e José Fragelli; com o lado Sul da Rua 13 de Junho – trecho compreendido entre a Rua José Fragelli e Rua Edu Rocha; com o lado Norte dos Lotes situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – trecho compreendido entre a Rua Edu Rocha e Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Sul da Travessa do Acampamento - trecho compreendido entre a Ladeira da Cervejaria e parte da Travessa do Acampamento, após a Rua Firmo de Matos; com lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Norte da Avenida General Rondon – trecho situado entre a Rua Firmo de Matos e Rua Major Gama; com o lado Sul da Rua Arthur Mangabeira – trecho compreendido entre Rua Major Gama (fundos do Corumbaense Futebol Clube) até a Escadaria de acesso para o Porto Geral (Praça Generoso Ponce); com o lado Sul da Alameda José Bonifácio – trecho compreendido entre a Escadaria para o Porto Geral e Rua Frei Mariano; com o lado Sul da Rua Cabral – no trecho compreendido entre a Rua Firmo de Matos e Rua Ladário; com lado Sul da Alameda Flor de Lis – no trecho Praça do Aeroporto – Alameda Rosa Rubra e Alameda Salgado Filho; com o lado Sul da Rua Santos Dumont – no trecho compreendido entre a Alameda Salgado Filho e Rua Edu Rocha.

I.6.4.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido a entre Rua 13 de Junho e D. Aquino; com o lado Oeste da Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre a Rua 13 de Junho e D. Aquino; com o lado Oeste da Rua Firmo de Matos – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e lado Sul da Rua Cabral; com o lado Oeste da Rua Ladário – no trecho compreendido entre o lado Sul Rua Cabral e o lado sul da Rua Porto Carreiro; com lado Oeste dos lotes situados do lado Leste da Rua Ladário – no trecho compreendido lado Sul da Rua Porto Carreiro e Alameda (sem denominação) – Setor 2 , Q 43 fundos; com o prolongamento Sul da Rua Ladário – trecho compreendido entre Alameda (sem denominação) – Setor 2, Q 43 fundos e lado Norte da área onde se encontra Edificado o Novo Ginásio Poliesportivo, situado do lado Oeste da Av. Geraldino Martins de Barros (antiga Rua Oriental); com área da NOB situada do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre os prolongamentos, para Norte, das Ruas Antonio Maria Coelho e Frei Mariano com o cruzamento, no prolongamento para Leste, da Alameda 1 (S 008 – Q 249/248); com área da NOB, situada do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre o prolongamento, para Norte, da Rua Frei Mariano com os cruzamentos, para Leste, da Rua Monte Castelo e da Alameda 1 (S 008 – Q 249/248).

I.6.4.3 – SUL: Com lado Norte de parte da área da Massa Falida da Panair, situada do lado Sul da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua Gabriel Vandoni de Barros e Rua República do Paraguai; com o lado Sul dos Lotes situados do lado Sul da Rua D. Aquino – no trecho

compreendido entre a Rua República do Paraguai até o lado Leste do Lote 157 da Rua D. Aquino e lado Sul do lote 24 do lado Oeste da Rua Edu Rocha; com o lado Norte dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil- Bolívia – no trecho compreendido entre a Alameda Rosa Rubra (Aeroporto) e Rua XV de Novembro; com o lado Norte da Alameda 1 (S 008 – Q 249/248 - área da NOB) – no trecho compreendido entre a Rua XV de Novembro e o prolongamento da Rua Frei Mariano; com o lado Norte de parte da área da NOB – compreendida no prolongamento dos trechos da Rua Monte Castelo e da Rua Frei Mariano; com o lado Norte de parte da área da NOB situada do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre o prolongamento da Rua Antonio Maria Coelho e prolongamento da Rua Ladário.

I.6.4.4 – OESTE: Com o lado leste da Rua Gabriel Vandoni de Barros – no trecho compreendido entre os lotes com esquina para o lado Norte da Rua D. Aquino e parte Norte da massa Falida da Panair esquina com lado Sul da Rua D. Aquino; com o lado Leste da Rua Alan Kardec – no trecho compreendido entre a Rua 13 de junho e Rua D. Aquino; com o lado Oeste da Rua José Fragelli – no trecho compreendido entre a Rua 13 de Junho e Rua D. Aquino; com o lado Oeste dos lotes situados com frente para a Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre Rua D. Aquino (lotes da Rua Edu Rocha N° 26 a 156 - entre D. Aquino e Rua Cuiabá – lotes 155 a 184 – da Rua Edu Rocha – entre Rua Cuiabá e Rua América) e América; com lado Leste da Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre a Rua América e Rua Santos Dumont; com o lado Leste da Alameda Rosa Rubra – no trecho compreendido entre a Praça do Aeroporto e trilhos da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia; com as barrancas Leste no prolongamento da Rua Luiz Feitosa Rodrigues até o lado Sul da Travessa do Acampamento – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Travessa do Acampamento; com lado Leste da Rua Major Gama (parte) – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e prolongamento do lado Sul da Rua Arthur Mangabeira; com o lado leste da Rua XV de Novembro – no trecho compreendido entre os trilhos da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia e Alameda 1 (área da NOB –Setor 8 – Q – 249/248); com parte Leste da área da NOB do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre os prolongamentos da Rua Frei Mariano com os cruzamentos da Alameda 1 (Setor 8 – Q 249/248) e Rua Monte Castelo; com parte do lado Norte e parte da área da NOB situada com frente para o lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre os cruzamentos do prolongamento da Alameda 1 (área da NOB – Setor 8 – Q 249/248) com a Rua Antonio Maria Coelho, com a Rua Pedro de Medeiros.

I.6.5 – ZONA PADRÃO 5

I.6.5.1 – NORTE: Com o lado Sul da Alameda Portugal – no trecho compreendido entre a Alameda Euricles de Campos e o fim da Alameda Portugal; com parte da ZP 7- no trecho compreendido com a Rua Antonio João e Avenida General Rondon; com lado Norte (na barranca) dos lotes situados com frente para o lado Norte da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Antonio João e área a Oeste da Alameda D. Emilia; com o lado Norte dos lotes 22-20-18 situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a

Rua Ladário e Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus – no trecho situado entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com lado Norte do lote 17 situado do lado Leste da Rua Tenente Melquíades de Jesus - no trecho situado entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com lado Norte dos lotes 12-10-8-6-4 situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus e Rua Geraldino Martins de Barros (antiga Oriental); com o lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com o lado Norte do lote 17 situado do lado leste da Rua Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com o lado Norte dos lotes 4-6-8-10-12 situados com frente para o lado Norte da Rua 28 de Setembro – no trecho compreendido entre a Rua Geraldino Martins de Barros e Rua Cáceres; com o lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Cáceres – no trecho entre barranca sul da Rua Vulcano e Rua 28 de Setembro; com a parte Norte da área do 17º Batalhão de Fronteiras; com a margem direita do Rio Paraguai.

I.6.5.2 – LESTE: Com o lado oeste da Rua Albuquerque – no trecho compreendido entre a Rua Mato Grosso e lado Norte da Avenida General Dutra; com o lado Leste da Rua Cáceres – trecho compreendido entre Lote 18 da Rua Cáceres e o lado Sul da Rua Vulcano (barranca) e Rua 28 de Setembro; com o lado Oeste da Avenida Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre lado Norte da Avenida General Dutra e lado Norte da área onde se encontra edificado o Ginásio Poliesportivo da Avenida Geraldino Martins de Barros; com o lado Leste do lote 35 situado com frente para o lado Sul da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e a área do lado Oeste da Ladeira Emilia Giordano; com o lado Leste do Lote 22 situado com frente para o lado Norte da Rua Delamare – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Ladeira Emilia Giordano; com o lado Leste do lote 22 situado com frente para o lado Sul da Rua Delamare – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com o lado Leste do lote 22 situado com frente para o lado Norte da Rua 13 de Junho – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito M. de Jesus; com o lado Leste do lote 23 situado com frente para o lado Sul da Rua 13 de Junho – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus ;

I.6.5.3 – SUL: Com o lado Norte da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Antonio João e lado Leste da Rua Ladário; com o lado Norte da Avenida General Dutra – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Albuquerque e o lado Oeste da Avenida Geraldino Martins de Barros; com o lado Norte da área onde se encontra edificado o Ginásio Poliesportivo da Avenida Geraldino Martins de Barros.

I.6.5.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Antonio João – trecho compreendido entre o lado Norte da Avenida General Rondon e ZP.7; com o lado Leste da Rua Ladário – no trecho compreendido entre lado Norte da Avenida General Rondon e lado sul da Rua Porto Carreiro; com o

prolongamento do lado Leste da Rua Ladário – no trecho compreendido entre a Alameda Sem denominação – Setor 2 – Q43 até parte Norte da área onde se encontra edificado o Poliesportivo da Avenida Geraldino Martins de Barros.

I.6.6 – ZONA PADRÃO 6

1.6.6.1 – NORTE: Com a margem direita do Rio Paraguai – no trecho compreendido entre o lado Leste do Estaleiro Miguéis (na Avenida Beira Rio) e lado Leste da barranca da área do 17º Batalhão de Fronteiras.

1.6.6.2 – LESTE: Com o lado Leste da barranca da área do 17º Batalhão de Fronteiras; com o lado Oeste da Rua Cáceres – no trecho compreendido entre a Rua 28 de Setembro e barranca do lado Sul da Rua Vulcano.

1.6.6.3 – SUL: Com o lado Norte dos lotes 22-20-18 situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus – no trecho situado entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com lado Norte do lote 17 situado do lado Leste da Rua Tenente Melquíades de Jesus - no trecho situado entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com lado Norte dos lotes 12-10-8-6-4 situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus e Rua Geraldino Martins de Barros (antiga Oriental); com o lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com o lado Norte do lote 17 situado do lado leste da Rua Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre a Rua Vulcano e Rua D. Aquino; com o lado Norte dos lotes 4-6-8-10-12 situados com frente para o lado Norte da Rua 28 de Setembro – no trecho compreendido entre a Rua Geraldino Martins de Barros e Rua Cáceres; com o lado Norte do lote 18 situado do lado Oeste da Rua Cáceres – no trecho entre barranca sul da Rua Vulcano e Rua 28 de Setembro; com a parte Norte da área do 17º Batalhão de Fronteiras; com a margem direita do Rio Paraguai; com o lado Norte da área do 17º Batalhão de Fronteiras – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Cáceres e barranca Sul da Rua Vulcano até o lado Leste da barranca da área do 17º Batalhão de Fronteiras; com o lado Sul dos lotes situados no lado Sul (barranca) da Avenida Beira Rio – no trecho compreendido entre o lado Leste do Estaleiro Miguéis e lado Leste do prolongamento da Rua Ladário.

1.6.6.4 – OESTE: Com o lado Leste do lote 35 situado com frente para o lado Sul da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e a área do lado Oeste da Ladeira Emilia Giordano; com o lado Leste do Lote 22 situado com frente para o lado Norte da Rua Delamare – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Ladeira Emilia Giordano; com o lado Leste do lote 22 situado com frente para o lado Sul da Rua Delamare – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito M. de Jesus; com o lado Leste do lote 22 situado com frente para o lado Norte da Rua 13 de Junho – no trecho compreendido entre a Rua Ladário e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com o lado Leste do lote 23 situado com frente para o lado Sul da Rua 13 de Junho – no trecho compreendido entre a Rua Ladário

e área do lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com o lado Leste do Estaleiro Miguéis.

I.6.7 – ZONA PADRÃO 7

1.6.7.1 – NORTE: Com o lado Sul da Rua Domingos Sahib – no trecho compreendido entre a Cervejaria Libra e Ladeira Cáceres; com a margem direita do Rio Paraguai – trecho compreendido entre Alameda Cáceres e área do lado Norte da Alameda Portugal.

1.6.7.2 – LESTE: Com o lado Leste da Ladeira da Cervejaria no trecho compreendido entre prolongamento da Rua Luiz Feitosa Rodrigues e aclave da mesma ladeira; com o lado Oeste da Rua Major Gama – no trecho situado entre a Avenida General Rondon e Travessa do Acampamento; com o lado Oeste da Rua Antonio João – no trecho Norte com a Avenida General Rondon; com o lado Oeste da Alameda Euricles de Campos – no trecho Sul com a Alameda Portugal; com prolongamento para o Norte do lado Leste para o da Alameda Portugal.

1.6.7.3 – SUL: Com o lado Norte da Travessa do Acampamento - trecho compreendido entre a Ladeira da Cervejaria e parte da Travessa do Acampamento, após a Rua Firmo de Matos; com lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Norte da Avenida General Rondon – trecho situado entre a Rua Firmo de Matos e Rua Major Gama; com o lado Norte da Rua Arthur Mangabeira – trecho compreendido entre Rua Major Gama (fundos do Corumbaense Futebol Clube) até Escadaria de acesso para o Porto Geral (Praça Generoso Ponce); com o lado Norte da Alameda José Bonifácio – trecho compreendido entre a Escadaria para o Porto Geral e Rua Frei Mariano; com o lado Norte da Avenida General Rondon – no trecho compreendido entre Alameda José Bonifácio e Rua Antonio João; com parte da ZP 5 – no trecho compreendido entre Rua Antonio João e Alameda Euricles de Campos.

1.6.7.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Domingos Sahib – trecho da Cervejaria Libra; com lado Leste da Ladeira Cervejaria - trecho compreendido entre prolongamento da Rua Luiz Feitosa Rodrigues e aclave da mesma ladeira.

OBSERVAÇÃO: Os imóveis dentro da Zona Padrão 7 (sete) que forem tombados, o valor do metro quadrado do terreno será diferenciado, de acordo com a tabela específica.

I.6.8 – ZONA PADRÃO 8

1.6.8.1 – NORTE: Com a margem direita do canal do Tamengo – trecho compreendido entre prolongamento para Norte da Rua Marechal Floriano e a Praia Vermelha (Captação da Sanesul).

1.6.8.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Domingos Sahib - trecho da Cervejaria Libra; com as barrancas Leste no prolongamento da Rua Luiz Feitosa Rodrigues até o lado Oeste da Ladeira da Cervejaria – no trecho compreendido entre a Avenida General Rondon e Ladeira da Cervejaria; com o lado Leste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues – no trecho compreendido entre o lado Sul da Avenida General Rondon até o lote 16

situado do lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues , entre a Rua 13 de junho e Rua D. Aquino.

1.6.8.3 – SUL: Com o lado Norte (barranca) dos lotes situados com frente para o lado Norte: da Alameda Marechal Floriano e da Rua José Sabino da Costa – trecho compreendido entre o prolongamento para Norte da Rua Marechal Floriano até o contorno para a Avenida Hugo Pereira da Costa; com o lado sul-leste dos lotes situados com frente para o Sul da Avenida Hugo Pereira da Silva – no trecho compreendido entre o contorno com a Rua José Sabino da Costa e Rua José Fragelli com Avenida General Rondon; com o lado Sul do lote 1 do lado Leste da Rua José Fragelli – trecho compreendido entre Avenida General Rondon e Rua Delamare; com o lado Norte dos lotes 166-164-162-160-158 situados com frente para o lado Norte da Rua Delamare – trecho compreendido entre Rua José Fragelli e Rua Ciríaco de Toledo; com o lado Sul do lote 2 situado no lado Oeste da Rua Ciríaco de Toledo – no trecho compreendido entre Alameda Antonio Valeriano da Silva (Estádio Artur Marinho) e Rua Delamare; com o lado Norte da Alameda Antonio Valeriano da Silva – trecho compreendido entre Rua Ciríaco de Toledo e Rua Edu Rocha; com o lado Norte dos lotes 166-164-162-160-158 situados com frente para o lado Norte da Rua 13 de junho – trecho compreendido entre a Rua Edu Rocha e Rua 21 de Setembro; com lado Norte do lote 10 situado com frente para o lado Oeste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua Delamare e Rua 13 de Junho; com lado Norte do lote 9 situado com frente para o lado Leste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua Delamare e Rua 13 de Junho; com o lado Norte dos lotes 152-150-148-146- 144 situados com frente para o lado Norte da Rua 13 de junho – trecho compreendido entre a Rua 21 de Setembro e Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com lado Norte do lote 142 situado com frente para o lado Oeste de Rua Luiz Feitosa Rodrigues – trecho compreendido com a esquina da Rua 13 de Junho.

1.6.8.4 – OESTE: Com o lado sul-leste dos lotes situados com frente para o Sul da Avenida Hugo Pereira da Silva – no trecho compreendido entre o contorno da Rua José Sabino da Costa e Rua José Fragelli com Avenida General Rondon; com o lado Oeste da Rua Domingos Sahib – trecho compreendido com frente para a Cervejaria Libra; com o lado Leste dos lotes 84–01–03–154-187-09-07 situados com frente para o lado Leste da Rua Edu Rocha no trecho compreendido entre Alameda Antonio Valeriano da Silva e Rua 13 de Junho; com lado Oeste dos lotes 10-12 situados com frente para o lado Oeste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua Delamare e Rua 13 de Junho; com lado Leste dos lotes 142-187-14-16 situado com frente para o lado Oeste de Rua Luiz Feitosa Rodrigues – trecho compreendido com a Rua 13 de Junho e Rua D. Aquino.

I.6.9 – ZONA PADRÃO 9

1.6.9.1 – NORTE: Com lado Norte (barranca alta do canal do Tamengo) da a área do Paço Municipal – trecho compreendido até prolongamento da Rua Gabriel Vandoni de Barros; com lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Norte da Alameda Brasil – trecho compreendido entre o alinhamento para Oeste da Alameda Macellaro – Rua República da Bolívia e Rua Alan Kardec; com lado Norte (barranca alta e sul do canal do Tamengo)

da área situada com frente para o lado Norte da Alameda Macellaro – trecho compreendido entre Rua Alan Kardec e Rua Marechal Floriano; com o lado Norte (barranca alta e sul do canal do Tamengo) da área situada com frente para o lado Norte da Alameda Marechal Floriano – trecho compreendido entre Rua Marechal Floriano e Rua Marechal Deodoro; - com o lado Norte (barranca alta e sul do canal do Tamengo) da área situada com frente para o lado Norte da Rua José Sabino da Costa – trecho compreendido entre Rua Marechal Deodoro e contorno da Rua José Sabino da Costa com Avenida Hugo Pereira da Costa; com o lado Sul do lote 1 do lado Leste da Rua José Fragelli – trecho compreendido entre Avenida General Rondon e Rua Delamare; com o lado Norte dos lotes 166-164-162-160-158 situados com frente para o lado Norte da Rua Delamare – trecho compreendido entre Rua José Fragelli e Rua Ciríaco de Toledo; com o lado Sul do lote 2 situado no lado Oeste da Rua Ciríaco de Toledo – no trecho compreendido entre Alameda Antonio Valeriano da Silva (Estádio Artur Marinho) e Rua Delamare; com o lado Sul da Alameda Antonio Valeriano da Silva – trecho compreendido entre Rua Ciríaco de Toledo e Rua Edu Rocha; com o lado Norte dos lotes 166-164-162-160- 158 situados com frente para o lado Norte da Rua 13 de junho – trecho compreendido entre a Rua Edu Rocha e Rua 21 de Setembro; com lado Norte do lote 10 situado com frente para o lado Oeste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua Delamare e Rua 13 de Junho; com lado Norte do lote 9 situado com frente para o lado Leste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua Delamare e Rua 13 de Junho; com o lado Norte dos lotes 152-150-148-146-144 situados com frente para o lado Norte da Rua 13 de junho – trecho compreendido entre a Rua 21 de Setembro e Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com lado Norte do lote 142 situado com frente para o lado Oeste de Rua Luiz Feitosa Rodrigues – trecho compreendido com a esquina da Rua 13 de Junho; com lado Norte de parte da área da Massa Falida da Panair, situada do lado Sul da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua Gabriel Vandoni de Barros e Rua República do Paraguai; com o lado Sul dos Lotes situados do lado Sul da Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre a Rua República do Paraguai até o lado Leste do Lote nº. 157 da Rua D. Aquino.

1.6.9.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Gabriel Vandoni de Barros – no trecho compreendido entre os lotes com esquina para o lado Norte da Rua D. Aquino e parte Norte da massa Falida da Panair esquina com lado Sul da Rua D. Aquino; com o lado Oeste da Rua Alan Kardec – no trecho compreendido entre a Rua 13 de junho e Rua D. Aquino; com o lado Oeste da Rua José Fragelli – no trecho compreendido entre a Rua 13 de Junho e Rua D. Aquino; com o lado Oeste dos lotes situados com frente para a Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre Rua D. Aquino (lotes da Rua Edu Rocha 26 a 156 - entre D. Aquino e Rua Cuiabá) (lotes 155 a 184 – da Rua Edu Rocha – entre Rua Cuiabá e Rua América) e América; com lado Leste da Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre a Rua América e Rua Santos Dumont; com o lado Oeste da Alameda Rosa Rubra – no trecho compreendido entre a Praça do Aeroporto e trilhos da Estrada de Ferro Brasil/Bolívia; com o lado Leste dos lotes 84- 01-03-154-187-09-07 situados com frente para o lado Leste da Rua Edu Rocha no trecho compreendido entre Alameda Antonio Valeriano da Silva e Rua 13 de Junho; com lado Leste dos lotes 10-12 situados com frente para o lado Oeste de Rua 21 de Setembro – trecho compreendido entre Rua

Delamare e Rua 13 de Junho; com lado Leste dos lotes 142-187-14-16 situado com frente para o lado Oeste de Rua Luiz Feitosa Rodrigues – trecho compreendido com a Rua 13 de Junho e Rua D. Aquino.

1.6.9.3 – SUL: Com o lado Norte dos Lotes situados com frente para o lado Norte Rua D. Aquino – no trecho compreendido entre Rua Gabriel Vandoni de Barros e Rua Alan Kardec; com o lado Norte da Rua 13 de Junho – trecho compreendido entre Rua Alan Kardec e Rua Marechal Floriano; com lado Norte dos lotes situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – trecho compreendido entre Rua Marechal Floriano e José Fragelli; com o lado Norte da Rua 13 de Junho – trecho compreendido entre a Rua José Fragelli e Rua Edu Rocha; com o lado Norte dos Lotes situados com frente para o lado Norte da Rua D. Aquino – trecho compreendido entre a Rua Edu Rocha e Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado sul-leste dos lotes situados com frente para o Sul da Avenida Hugo Pereira da Silva – no trecho compreendido entre o contorno da Rua José Sabino da Costa e Rua José Fragelli com Avenida General Rondon; com o lado Nortel da Rua Santos Dumont – no trecho compreendido entre a Alameda Rosa Rubra e Rua Edu Rocha; com os trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia – trecho compreendido entre Alameda Rosa Rubra (Aeroporto) e prolongamento para Norte da Rua Amazonas.

1.6.9.4 – OESTE: Com o lado Oeste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido a entre Rua 13 de Junho e D. Aquino; com o lado Oeste da Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre a Rua 13 de Junho e D. Aquino; com lado Leste da Posse Piteiras – trecho do lado Norte da área do Aeroporto Internacional até às barrancas altas (lado Norte) do canal do Tamengo; com área do Aeroporto Internacional de Corumbá – trecho para Oeste, prolongamento da pista de pouso.

I.6.10 – ZONA PADRÃO 10

1.6.10.1 – NORTE: Com lado sul da área do 17º Batalhão de Fronteiras – trecho compreendido entre o prolongamento para Norte da Rua Albuquerque com a Rua Mato Grosso, até a barranca alta, do lado Leste, margem direita do Rio Paraguai; com a margem direita do Rio Paraguai – trecho compreendido da área do 17º Batalhão de Fronteiras até divisa com o Município de Ladário, lado Oeste da Empresa Cinco Bacia.

1.6.10.2 – LESTE: Com o lado Leste, divisa com o Município de Ladário – trecho compreendido da margem direita do Rio Paraguai até lado Norte dos trilhos da Estrada de Ferro.

1.6.10.3 – SUL: Com o lado Norte os trilhos da Estrada de Ferro – trecho compreendido entre compreendido entre divisa com Município de Ladário e lado Leste da Rua Albuquerque.

1.6.10.4 – OESTE: Com lado Leste da Rua Albuquerque – trecho compreendido entre lado Norte dos trilhos da Estrada de Ferro até parte do Lado Sul da área do 17º Batalhão de Fronteiras.

I.6.11 – ZONA PADRÃO 11

1.6.11.1 – NORTE: Com lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro – trecho compreendido entre lado Leste da Rua Cáceres até lado Leste, divisa com Município de Ladário; com lado Sul da divisa com o Município de Ladário – trecho compreendido com a Rua Afonso Pena em Ladário.

1.6.11.2 – LESTE: Com lado Leste, divisa com o Município de Ladário – trecho compreendido entre lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro e Rua 10.

1.6.11.3 – SUL: Com a Rua 0 (5ª paralela a Rua Rubi) – trecho compreendido entre o lado Leste, divisa com Município de Ladário e prolongamento para Leste da Avenida Rui Barbosa; com o lado Norte da Avenida Rua Barbosa (sul dos trilhos da Estrada de Ferro da NOB – Campo Grande – Corumbá) – trecho compreendido entre Rua 10 (5ª paralela a Rua Rubi) até lado Leste da Rua Cáceres com lado Sul (Avenida General Dutra) dos trilhos da Estrada de Ferro que segue para Ladário; com lado Sul da divisa com Município de Ladário – trecho com Rua Afonso, em Ladário.

1.6.11.4 – OESTE: Com lado Norte da Avenida Rui Barbosa – trecho compreendido ao sul dos trilhos da Estrada de Ferro Corumbá – Campo Grande; com lado Leste da Rua Cáceres – trecho com Avenida General Dutra.

I.6.12 – ZONA PADRÃO 12

1.6.12.1 – NORTE: Com o lado Sul da Alameda 1 (S 008 –Q 249/248 – área da NOB) – no trecho compreendido entre a Rua XV de Novembro e o prolongamento da Rua Frei Mariano; com o lado Norte de parte da área da NOB – compreendida no prolongamento dos trechos da Rua Monte Castelo e da Rua Frei Marian; com o lado Norte de parte da área da NOB situada do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre o prolongamento, para Norte, da Rua Antonio Maria Coelho e Rua Ladário com o cruzamento, no prolongamento Leste, da Rua Monte Castelo; com o lado Sul da Avenida General Dutra – no trecho compreendido entre a Avenida Geraldino Martins de Barros e Rua Cáceres; com o lado Sul da Avenida Rui Barbosa – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Cáceres até a Rua 4ª paralela a Rua Rubi; com o lado Sul da Rua Gonçalves Dias – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Major Gama até o lado Oeste da Rua XV de Novembro.

1.6.12.2 – LESTE: Com o lado Leste da Avenida Geraldino Martins de Barros – no trecho compreendido entre o lado Sul da Avenida General Dutra até o lado Norte da área onde se encontra edificado o Poliesportivo da Avenida Geraldino Martins de Barros; com o lado Sul da Avenida Rui Barbosa – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Cáceres até a Rua 4ª paralela a Rua Rubi; com parte Oeste da área da NOB do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre o prolongamento da Rua Frei Mariano com os cruzamentos nos prolongamentos da Alameda 1 (Setor 8 – Q 249/248) e Rua Monte Castelo; com lado Oeste da área da NOB do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no trecho compreendido entre os prolongamentos para o lado Norte das Ruas Frei Mariano e Antonio Maria Coelho com o cruzamento do prolongamento para Leste da Rua Monte Castelo; com Oeste da área da NOB do lado Norte da Rua Pedro de Medeiros – no

trecho compreendido entre o prolongamento, para Norte, da Rua Frei Mariano com o cruzamento, no prolongamento Leste das Ruas Monte Castelo e Alameda 1 (Setor 8 – Q 249/248) e Rua Monte Castelo); com o lado Oeste da Rua XV de Novembro – trecho compreendido entre os trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia e Alameda 1 (Setor 8 – Q 249/248).

1.6.12.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua D. Pedro II – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Major Gama e lado Oeste da Rua Albuquerque; com o lado Norte da 4ª Rua paralela a Rua Rubi – no trecho compreendido entre a área do STAND DE TIRO do Exército Brasileiro e o lado Oeste da Avenida Rui Barbosa.

1.6.12.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Major Gama – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Gonçalves Dias e lado Norte da Rua D.Pedro II; com lado Leste da área do STAND DE TIRO do Exército Brasileiro.

I.6.13 – ZONA PADRÃO 13

1.6.13.1 – NORTE: Com lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Marechal Floriano e lado Oeste da Rua Ciríaco de Toledo; com o lado Sul da Rua Gonçalves Dias – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Ciríaco de Toledo e lado Oeste da Rua Major Gama.

1.6.13.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Major Gama – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Gonçalves Dias e lado Norte da Rua Paraná; com o lado Oeste da Rua Firmo de Matos – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Paraná e o lado Norte da Rua Santa Catarina.

1.6.13.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Santa Catarina – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Firmo de Matos e o lado Leste da Rua Marechal Floriano; com o lado Norte da Rua Paraná – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Firmo de Matos e o lado Oeste da Rua Major Gama.

1.6.13.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido entre o lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia e o lado Norte da Rua Santa Catarina.

I.6.14 – ZONA PADRÃO 14

1.6.14.1 – NORTE: Com lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Marechal Floriano até lado Leste da Posse Piteiras da Organização Ana Lúcia e Ltda. e lado Oeste da Rua Marechal Floriano;

1.6.14.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido entre o lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia até lado Norte da Rua Piauí.

1.6.14.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua General Osório – no trecho compreendido entre o lado Leste da Posse Piteiras até o lado Leste da Rua Espírito Santo; com o lado Norte da Rua Piauí – no trecho compreendido

entre o lado Leste da Rua Espírito Santo até o lado Oeste da Rua Marechal Floriano.

1.6.14.4 – OESTE: Com o lado Leste da área da Posse Piteiras e da área da Corcal – Corumbá Calcáreo Ltda. – no trecho compreendido entre o lado Sul dos trilhos da Estrada de Ferro Brasil Bolívia até o lado Norte da Rua General Osório.

I.6.15 – ZONA PADRÃO 15

1.6.15.1 – NORTE – com o lado Sul da Rua D. Pedro II – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Major Gama até o lado Oeste do STAND DE TIRO (área do Exército Brasileiro).

1.6.15.2 – LESTE: Com o lado Oeste do STAND DE TIRO área do Exército Brasileiro; com o lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Paraná até o lado Norte da Rua Rio Grande do Sul; com o lado Oeste da Rua Antonio João – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Rio Grande do Sul até o lado Norte da Rua Santa Catarina.

1.6.15.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Santa Catarina - no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Major Gama até o lado Oeste da Rua Antonio João; com o lado Norte da Rua Rio Grande do Sul – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Antonio João e o lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com o lado Norte da Rua Paraná – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus até o lado Oeste do STAND DE TIRO (área do Exército Brasileiro).

1.6.15.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Major Gama – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua D. Pedro II até o lado Norte da Rua Santa Catarina.

I.6.16 – ZONA PADRÃO 16

1.6.16.1 – NORTE: Com o lado Sul da Rua Santa Catarina – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Marechal Floriano até o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Norte da Rua Pernambuco – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Edu Rocha até o lado Oeste da Rua 21 de Setembro; com o lado Norte da Rua Alexandre de Castro – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua 21 de Setembro até Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Norte da Rua Ceará – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua República da Bolívia até o lado Leste da Rua Marechal Floriano.

1.6.16.2 – LESTE: Com o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues – no trecho compreendido do lado Sul da Rua Santa Catarina até lado Norte da Rua Maranhão; com o lado Oeste da Rua Edu Rocha - no trecho compreendido do lado Sul da Rua Maranhão até o lado Norte da Rua Pernambuco; com o lado Oeste da Rua 21 de Setembro a- no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Pernambuco até o lado Norte da Rua Alexandre de Castro; com o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues – no trecho compreendido entre o lado

Norte da Rua Alexandre de Castro e lado Norte da Rua Teófilo Mendes;

1.6.16.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Maranhão – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Edu Rocha até o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com lado Norte da Rua Teófilo Mendes – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Alan Kardec até o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Norte da Rua Paraíba – entre o trecho compreendido entre o lado Leste da Rua República da Bolívia até o lado Leste da Rua Alan Kardec.

1.6.16.4 – OESTE: Com o lado Leste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Santa Catarina até o lado Norte da Rua Ceará; com o lado Leste da Rua República da Bolívia – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Ceará até o lado Norte da Rua Paraíba; com o lado Leste da Rua Alan Kardec – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Paraíba até o lado Norte da Rua Teófilo Mendes.

I.6.17 – ZONA PADRÃO 17

1.6.17.1 – NORTE: Com o lado Sul da Rua General Osório – no trecho compreendido entre o lado Leste da Posse Piteiras até o lado Leste da Rua Espírito Santo; com o lado Sul da Rua Piauí – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Espírito Santo até o lado Oeste da Rua Marechal Floriano; com o lado Sul da Rua Paraíba – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua República da Bolívia até o lado Oeste da Rua Alan Kardec; com o lado Sul da Rua Teófilo Mendes – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Alan Kardec até o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Sul da Rua Maranhão – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Edu Rocha até o lado Leste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Sul da Rua Santa Catarina – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues até o lado Leste da Rua Firmo de Matos; com o lado Sul da Rua Paraná – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua Firmo de Matos até o lado Oeste da Rua Major Gama; com o lado Sul da Rua Santa Catarina – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Major Gama até o lado Oeste da Rua Antonio João; com o lado Sul da Rua Rio Grande do Sul – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Antonio João até o lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus; com o lado Sul da Rua Paraná – no trecho compreendido entre o lado Oeste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus até o lado Oeste do STAND DE TIRO (área do Exército); com o lado Sul da Rua 4ª paralela à Rua Rubi – no trecho compreendido entre o lado Oeste do STAND DE TIRO (área do Exército) até o lado Oeste da Avenida Rui Barbosa; com o lado Sul da Rua 10 (5ª Rua paralela à Rubi)- no trecho compreendido entre o prolongamento para SUL da Avenida Rui Barbosa e o limite Leste com o Município de Ladário.

1.6.17.2 – LESTE: Com o lado Oeste do Município de Ladário – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua 10 até o prolongamento Leste da Rua José S. Juruena; com o lado Sul do prolongamento da Avenida Rui Barbosa – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua 4ª Paralela à Rua Rubi até a Rua 10 (5ª Rua Paralela à Rua Rubi); com o lado Leste do Stand de Tiro (área do Exército) – no trecho compreendido do vértice no cruzamento do

prolongamento Sul da Rua Albuquerque com Alameda sem denominação (localizada entre Rua Rubi e Rua Belmiro Maciel de Barros) até o prolongamento para Oeste da Rua 4ª, Paralela à Rua Rubi no cruzamento com o alinhamento Sul do limite com a área do STAND DE TIRO; com o lado Oeste da Rua Espírito Santo – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua General Osório até o lado Sul da Rua Piauí; com o lado Oeste da Rua Marechal Floriano – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Piauí até o lado Norte da Rua Ceará; com o lado Oeste da Rua República da Bolívia – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Ceará até o lado Sul da Rua Paraíba; com o lado Oeste da Rua Alan Kardec - entre o trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Paraíba até o lado Norte da Rua TEÓFILO Mendes; com o lado Leste da rua Major Gama – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Paraná até o lado Sul da Rua Santa Catarina.

1.6.17.3 – SUL: Com o lado Norte da Rua Ceará – no trecho compreendido entre o lado Oeste da República da Bolívia até o lado Oeste da Rua Marechal Floriano; com o lado Norte da rua Alexandre de Castro – no trecho compreendido entre o lado Leste da Rua 21 de Setembro até o lado Oeste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues; com o lado Norte da Rua Pernambuco – no trecho compreendido entre o lado Leste da rua Edu Rocha e lado Leste da Rua 21 de Setembro; com o lado Norte do Município de Ladário – no trecho compreendido com Lote Barão de Ladário (na Bocaina); com o lado Sul da área situada do lado Sul da Rua José S. Juruena – no trecho compreendido entre o prolongamento Oeste-Leste da Rua José S. Juruena até o limite Oeste com a Posse Piteira e limite a Leste com o Município de Ladário (Lote Barão de Ladário).

1.6.17.4 – OESTE: Com o lado Oeste STAND DE TIRO (área do Exército) – no trecho compreendido do vértice no cruzamento do prolongamento sul da Rua Albuquerque com Alameda sem denominação (localizada entre Rua Rubi e Rua Belmiro Maciel de Barros) até o lado Norte da Rua Paraná no encontro com o lado Oeste do mesmo Stand de Tiro; com o lado Leste da Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus – no trecho entre o lado Sul da Rua Paraná até o lado Sul da Rua Rio Grande do Sul; com o lado Leste da Rua Antonio João – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Rio Grande do Sul até o lado Sul da Rua Santa Catarina; com o lado Leste da Rua Firmo de Matos – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Paraná até o lado Sul da Rua Santa Catarina; com o lado Leste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues – no trecho compreendido entre o lado Sul da Rua Santa Catarina até o lado Sul da Rua Maranhão; com o lado Leste da Rua Edu Rocha – no trecho compreendido entre o lado Sul Rua Maranhão até o lado Norte da Rua Pernambuco; com o lado Leste da Rua Luiz Feitosa Rodrigues – no trecho compreendido entre o lado Norte da Rua Alexandre de Castro até o lado Sul da Rua Teófilo Mendes; com o lado Leste da Posse Piteiras – no trecho compreendido entre o prolongamento para Oeste da Rua José S. Juruena até o lado Sul da Rua General Osório.

ANEXO II LS – LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e

congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de

programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros).

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas,

que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e

valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro

de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de

ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de

alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
(subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio

marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,

documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO III
TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISSQN**

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	Alíquotas para PJ,SPL e TIPC	Alíquotas para TPPC
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017).	5%	300
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de Qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de Qualquer natureza.	5%	0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de	5%	0

<p>passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>		
<p>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01 – Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 – Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 – Acupuntura.</p> <p>4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 – Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 – Nutrição.</p> <p>4.11 – Obstetrícia.</p> <p>4.12 – Odontologia.</p> <p>4.13 – Ortóptica.</p> <p>4.14 – Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 – Psicanálise.</p> <p>4.16 – Psicologia.</p> <p>4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,</p>	<p>5%</p>	<p>450</p>

credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
<p>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p>	5%	400
<p>5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	5%	0
<p>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> <p>6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres. (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)</p>	5%	200
<p>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e</p>	5%	400

<p>equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 – Demolição.</p> <p>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 – Colocação instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 – Calafetação.</p> <p>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p>		
<p>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,</p>	5%	0

<p>batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>		
<p>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	3%	350
<p>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p>	5%	0
<p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 – Guias de turismo.</p>	5%	90
<p>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas Mercantis e Futuros, por quaisquer meios.</p>	5%	300

<p>10.06 – Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 – Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial..</p> <p>10.10 – Distribuição de bens de terceiros.</p>		
<p>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</p> <p>11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	5%	0,00
<p>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 – Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 – Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 – Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 – Programas de auditório.</p> <p>12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.</p> <p>12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 – Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 – Execução de música.</p> <p>12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p>	5%	0,00

<p>12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>		
<p>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	5%	130
<p>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 – Assistência técnica.</p> <p>14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestadas ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 – Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 – Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 – Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 – Carpintaria e serralheria.</p> <p>14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)</p>	5%	150

<p>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede</p>	5%	0,00
--	----	------

<p>compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;</p> <p>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão,</p>	5%	0,00
---	----	------

<p>renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p>		
<p>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	5%	0,00
<p>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2017)</p> <p>16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017).</p>	5%	150
<p>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p>	5%	400
<p>17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 – Planejamento, ordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p>	5%	150

<p>17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.</p> <p>17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários</p> <p>17.07 – Franquia (franchising).</p> <p>17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p>	5%	150
<p>17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 – Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 – Advocacia.</p> <p>17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 – Auditoria.</p> <p>17.16 – Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 – Estatística.</p> <p>17.21 – Cobrança em geral.</p> <p>17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (subitem</p>	5%	400

acrescido pela Lei Complementar nº 209/017)		
<p>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	5%	0,00
<p>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..</p>	5%	0,00
<p>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, captazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.</p> <p>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	5%	0,00
<p>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 – Serviços de registros públicos, cartórios e</p>	5%	0,00

notarais.		
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	0,00
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	0,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	0,00
25 - Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (subitem acrescido pela Lei Complementar nº 209/2017)	5%	0,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências	5%	150

franqueadas; courrier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	3%	400
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	0,00
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3% 5%	300
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3% 5%	300
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3% 5%	150
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5%	250
33 – Serviços de desembaraços aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	300
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	180
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	400

36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	0,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelo e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	0,00
38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	3%	300
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	0

QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
PJ	Pessoa Jurídica
SPL	Sociedade de Profissional Liberal
TIPC	Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte
TPPC	Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

ANEXO IV
TABELA – TFL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

IV.1 – CÁLCULO DA TFL –
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

IV.1.1 – O Cálculo da TFL – Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será:

$$TFL = ("n" \text{ VRM}) \times (CLE)$$

IV.1.2 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
N	A Quantidade de VRM
VRM	Valor de Referência do Município
CLE	Coefficiente de Localização de Estabelecimento

TABELA 1
QUANTIDADE DE VRM – VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO,
POR ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL, PARA CÁLCULO DA – TFL – TAXA
DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIÓNAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	VRM/ANO
1 – SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 – Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades).	600
1.1.2 – Serviços médicos-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	600
1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreuografia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses).	400
1.1.4 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	600
1.1.5 – Planos de saúde (próprios)	600
1.1.6 – Planos de saúde (por terceiros)	600
1.1.7 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	600
1.2 – Serviços odontológicos	
1.2.1 – Clínicas dentárias	400
1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	400
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	400
1.3 – Serviços veterinários e afins	
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	400
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	400
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	400
2 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA	
2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	150
2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	150
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	150

2.1.4 – Massagem	150
2.1.5 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	150
2.1.6 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	150
3 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO	
3.1 – Serviços de alojamento	
3.1.1 – Hotéis:	
3.1.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) apartamentos	400
3.1.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) apartamentos:	800
3.1.2 – Motéis:	
3.1.2.1: Com até 5 (cinco) apartamentos:	200
3.1.2.2: Com mais de 5 (cinco) apartamentos:	400
3.1.3 – Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"	150
3.1.4 – Alojamento de natureza não-familiar	150
3.1.5 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	150
3.1.6 – Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)	150
3.1.7 – Serviços de alojamento não especificados	150
3.2 – Serviços de alimentação	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	150
3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	150
3.2.3 – Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "trailers" etc.)	150
3.2.4 – Serviços de alimentação não especificados	150
3.3 – Serviços de turismo	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	150
3.3.2 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, vendas de passagens etc.)	150
3.3.3 – Serviços de turismo não especificados	150
4 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
4.1 – Diversões públicas com cobrança de ingressos	
4.1.1 – Cinema	150
4.1.2 – "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	150
4.1.3 – Espetáculos esportivos ou de competição	1.200
4.1.4 – Exposição com cobrança de ingresso	150
4.1.5 – Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	150
4.1.6 – Danceteria, discoteca e bar dançante	800
4.1.7 – Circo, parque de diversões e rodeios	1.200
4.1.8 – Museu e teatro	150
4.1.9 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não	400

Especificadas	
4.2 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos	
4.2.1 – Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	500
4.2.2 – "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	150
4.2.3 – Execução e transmissão de música por qualquer processo	150
4.2.4 – "Taxi-dancing"	150
4.2.5 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	150
5 – SERVIÇOS DE ENSINO	
5.1 – Ensino regular	
5.1.1 – Ensino pré-escolar (pré - primário, maternal etc.)	150
5.1.2 – Ensino de primeiro grau	150
5.1.3 – Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)	150
5.1.4 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	600
5.1.5 – Ensino regular (fora do estabelecimento)	150
5.1.6 – Ensinos regulares não especificados	150
5.2 – Cursos livres	
5.2.1 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	150
5.2.2 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	150
5.2.3 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	150
5.2.4 – Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	150
5.2.5 – Auto-Escola	150
5.2.6 – Cursos livres não especificados	150
5.2.7 – Cursos livres (fora do estabelecimento)	150
5.2.8 – Cursos livres não especificados	150
6 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS	
6.1 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis	
6.1.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	150
6.1.2 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)	150
6.1.3 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	150
6.1.4 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	150
6.1.5 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	150
6.1.6 – Limpeza de chaminés	150
6.1.7 – Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	150
6.2 – Instalação e montagem de bens móveis	

6.2.1 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, Box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos, etc.)	150
6.2.2 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança, etc.)	150
6.2.3 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	150
6.2.4 – Instalação e montagem de bens móveis não especificados	150
6.3 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios	
6.3.1 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	150
6.3.2 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	150
6.3.3 – Lanternagem e pintura de veículos	150
6.3.4 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	150
6.3.5 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	150
6.3.6 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	150
6.3.7 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	150
6.3.8 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	150
6.3.9 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	150
6.4 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos	
6.4.1 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	150
6.4.2 – Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	150
6.4.3 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	150
6.4.4 – Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	150
6.4.5 – Lavanderia e tinturaria	150
6.4.6 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	150
6.5 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização	
6.5.1 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e	150

aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	
6.5.2 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	150
6.5.3 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	150
6.5.4 – Plastificação, personalização e/ou gravação	150
6.5.5 – Acondicionamento e embalagem	150
6.5.6 – Acondicionamento e embalagem de alimentos	150
6.5.7 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	150
7 – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS	
7.1 – Serviços e cinefoto, som e reprodução	
7.1.1 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	150
7.1.2 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	150
7.1.3 – Reprodução de matrizes, de senhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	150
7.1.4 – Serviços e cinefoto, som e reprodução não especificados	150
7.2 – Composição e impressão gráfica	
7.2.1 – Gráfica	150
7.2.2 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	150
7.2.3 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	150
7.2.4 – Composição e impressão gráfica não especificados	150
8 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
8.1 – Transporte municipal de passageiros	
8.1.1 – Transporte coletivo urbano	600
8.1.2 – Transporte escolar	600
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	600
8.1.4 – Ambulância	150
8.1.5 – Táxi	150

8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	600
8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	600
8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não-especificado	600
8.2 – Transporte municipal de cargas	
8.2.1 – Transporte de mudanças	600
8.2.2 – Transporte e coleta de lixo	600
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	600
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	600
8.3 – Transporte municipal de valores e documentos	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	600
8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	600
8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual	
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	600
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	600
8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	600
9 – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA	
9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria	
9.1.1 – Auditoria	150
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	150
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	150
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	150
9.2 – Serviços técnicos administrativos	
9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	150
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	150
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	150
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	150
9.2.5 – Relações públicas	150
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	150
9.3 – Informática	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)	150
10 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	
10.1 – Serviços de publicidade e propaganda	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	150
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	150
10.2 – Comunicação	

10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	800
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	1.600
10.2.3 – Comunicação telefônica	1.200
10.2.4 – Comunicação não especificada	500
11 – ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO	
11.1 – Administração de bens e negócios	
11.1.1 – Administração de imóveis	150
11.1.2 – Administração de consórcios	150
11.1.3 – Administração de condomínios	150
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	150
11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	150
11.1.6 – Administração de bens não especificados	150
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	150
11.2 – Intermediação de bens	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	150
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	150
11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	150
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	150
11.3 – Intermediação de direitos e serviços	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	150
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de Saúde	150
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	150
11.3.4 – Faturização ("factoring")	600
11.3.5 – Cobrança	150
11.3.6 – Agenciamento funerário	800
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	150
11.3.8 – Serviços de despachos	150
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	150
11.4 – Intermediação de mão-de-obra	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	150
12 – ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA	
12.1 – Arrendamento	
12.1.1 – Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	2.100
12.1.2 – Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	2.100
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	2.100
12.2 – Locação de bens	
12.2.1 – Locação de veículos	500
12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de	150

filmes e/ou vídeo-teipes etc.)	
12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	150
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)	150
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	150
12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	150
12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)	
12.3.1 – Locação de linha telefônica	150
12.3.2 – Locação de marcas e patentes ("franchising")	150
12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	150
12.4 – Locação de mão-de-obra	
12.4.1 – Locação de mão-de-obra	150
13 – ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	150
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	150
13.1.3 – Estacionamento de veículos	150
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes	150
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	150
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	600
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	600
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	150
13.2 – Vigilância e segurança	
13.2.1 – Vigilância	150
13.2.2 – Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)	150
14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS	
14.1 – Instituições financeiras	
14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	2.100
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	2.100
14.1.3 – Cartão de crédito	2.100
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	2.100
14.1.5 – Participação e empreendimentos mobiliários	2.100
14.1.6 – Bolsa de valores	2.100
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	2.100
14.2 – Seguradoras	
14.2.1 – Seguradoras	600
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	600
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	600
14.2.4 – Previdência privada ou fechada	600
15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS	
15.1 – Construção civil	
15.1.1 – Construção de edifícios e congêneres	700
15.1.2 – Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	700
15.1.3 – Construção de centrais telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	700
15.1.4 – Construção de vias, urbanização e congêneres	700
15.1.5 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres	700
15.1.6 – Serviços de acabamento	700
15.1.7 – Perfuração de poços	700

15.1.8 – Serviços de construção civil não especificados	700
15.1.9 – Outros serviços de acabamento não especificados (LC 262/2020)	150
15.2 – Serviços técnicos auxiliares	
15.2.1 – Sondagem de solo	700
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	700
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	700
15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	700
15.2.5 – Fiscalização de obras	700
15.2.6 – Demolição	700
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	700
15.2.8 – Montagem industrial	700
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	700
15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia	
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	700
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	700
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	700
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	700
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	700
16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES	
16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 – Decoração	150
16.1.2 – Paisagismo	150
16.1.3 – Jardinagem	150
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	150
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	150
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	150
17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA	
17.1 – Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	150
17.1.2 – Entidades religiosas	150
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	150
17.1.4 – Clubes e congêneres	150
17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	150
17.2 – Serviços de utilidade pública e afins	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	600
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	600
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	600
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	600
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	600
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos – de água, esgoto, gás e energia elétrica	2.100
17.2.7 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	600
17.2.8 – Serviços de utilidade pública não especificados	600
18 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	

18.1 – Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário;biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; etc)	130
18.2 – Profissionais autônomos de nível médio	
18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricitista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica – laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; etc)	90
18.3 – Demais profissionais autônomos	
18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda oturmo; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; icoteiro; vigilante; zelador; etc)	50

19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	
19.1 – Extração	
19.1.1 – Extração de minerais:	
19.1.1.1 – Até 25 (vinte e cinco) empregados:	800
19.1.1.2 – Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	2.100
19.1.2 – Extração vegetal	150
19.2 – Cultura vegetal	
19.2.1- Agricultura e silvicultura	150
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	150
19.3 – Criação animal	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	150
19.3.2 – Criação animal não especificada	150
20 – INDÚSTRIA	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	2.100
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	2.100
20.1.3 – Indústria de produtos derivados do fumo	2.100
20.1.4 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	2.100
20.1.5 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	2.100
20.1.6 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	2.100
20.1.7 – Indústria de material escolar e editorial	2.100
20.1.8 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	2.100
20.1.9 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	2.100
20.1.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	2.100
20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	2.100
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	2.100
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	2.100
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	2.100
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	2.100
20.2.6 – Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	2.100
20.2.7 – Indústria de brinquedos	2.100
20.2.8 – Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	2.100
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	2.100
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	2.100
20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres	2.100
20.3.2 – Indústria metalúrgica	2.100
20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	2.100
20.3.4 – Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	2.100
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	2.100
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)	2.100

20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	2.100
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qual quer natureza	2.100
20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	2.100
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	2.100
20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100
20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	2.100
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	2.100
20.5 – Indústria de material de transporte	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	2.100
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	2.100
20.6 – Indústria da construção	
20.6.1 – Indústria da construção	2.100
20.7 – Indústria da energia	
20.7.1 – Indústria da energia	2.100
20.8 – Indústrias não especificadas	
20.8.1- Indústrias não especificadas	2.100
21 – COMÉRCIO	
21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de Alimentos	150
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	150
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	150
21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	500
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	150
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	150
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	150
21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	150
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	150
21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	150
21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	150
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)	150
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	150
21.2.4 – Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	150
21.2.5 – Comércio de brinquedos	150
21.2.6 – Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	150
21.2.7 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	150

21.2.8 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	150
21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
21.3.1 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	150
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros	150
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	150
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	150
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	150
21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	150
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	150
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	150
21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	150
21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	150
21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	150
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	150
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	150
21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e Lubrificantes	
21.5.1 – Comércio de veículos, peças e acessórios	150
21.5.2 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	800
21.5.3 – Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel	800
21.5.4 – Comércio varejista de álcool carburante e gasolina	800
21.5.5 – Comércio varejista de querosene	800
21.5.6 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	800
21.5.7 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas	800
21.6 – Comércio de mercadorias diversas	
21.6.1 – Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800
21.6.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100
21.6.2 – Supermercados e hipermercados:	
21.6.2.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800
21.6.2.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100
21.6.3 – Bazares, armarinhos e congêneres	150
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	150
21.6.5 – Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	150
21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	
21.6.6.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	800
21.6.6.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	2.100
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	150
21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	150

21.7 – Importação e Exportação	
21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	600
21.8 – Comércio não especificados	
21.8.1 – Comércio não especificados	150

**ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2011
(Acrescentado pela IN n.º 01/2011 em 20/01/2011)**

CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VRM
478490000	COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (com capacidade de armazenamento de no máximo 120 - cento e vinte - P13)	200
47849001	COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	800
412040001	CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS – PEQUENO PORTE (com até 05 empregados registrados ou não)	200
41204002	CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS – (de 06 a 10 empregados registrados ou não).	400
433040400	SERVICOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.	200
433049900	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO (com até 05 empregados registrados ou não).	200
433049901	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO (de 06 a 10 empregados registrados ou não).	400
439910300	OBRAS DE ALVENARIA (com até 05 empregados registrados ou não).	200
439910301	OBRAS DE ALVENARIA (de 06 a 10 empregados registrados ou não).	400
642470200	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO.	600
643610000	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – FINANCEIRAS.	600
649999900	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.	600

661930200	CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS (sem utilização do termo "BANCO" em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia).	600
661939900	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.	600

TABELA 2

COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, POR REGIÃO, PARA CÁLCULO DA – TFL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CLE – COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	
REGIAO	CLE
A	1,50
B	1,00
C	0,75
D	0,50

As Regiões A, B, C e D são as estabelecidas no CAF – Cadastro Fiscal. Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade, será enquadrado na atividade de maior valor.

ANEXO V

TABELA – TFS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

V.1 – CÁLCULO DA TFS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

V.1.1 – O Cálculo da TFS – Taxa de Fiscalização Sanitária será:

$$TFS = ("n" \text{ VRM}) \times CLE$$

IV.1.2 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
N	A Quantidade de VRM
VRM	Valor de Referência do Município
CLE	Coeficiente de Localização de Estabelecimento

TABELA 1

QUANTIDADE DE VRM – VALOR DE REFERÊNCIA
DO MUNICÍPIO, POR ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL, PARA CÁLCULO
DA – TFS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	VRM/ANO
1 – SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 – Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	150
1.1.2 – Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatorios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	150
1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, cefalografia, tomografia, radiologia, próteses)	150
1.1.4 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	150
1.1.5 – Planos de saúde (próprios)	150
1.1.6 – Planos de saúde (por terceiros)	150
1.1.7 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	150
1.2 – Serviços odontológicos	
1.2.1 – Clínicas dentárias	100
1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	100
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	100
1.3 – Serviços veterinários e afins	
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	100
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	100
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	100
2 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA	
2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	40
2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	40
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	40
2.1.4 – Massagem	40

2.1.5 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	40
2.1.6 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não Especificados	40
3 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO	
3.1 – Serviços de alojamento	
3.1.1 – Hotéis:	
3.1.1.1: Com até 25 (vinte e cinco) apartamentos:	100
3.1.1.2: Com mais de 25 (vinte e cinco) apartamentos:	200
3.1.2 – Motéis:	
3.1.2.1: Com até 5 (cinco) apartamentos:	50
3.1.2.2: Com mais de 5 (cinco) apartamentos:	100
3.1.3 – Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"	
3.1.4 – Alojamento de natureza não-familiar	40
3.1.5 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	40
3.1.6 – Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)	40
3.1.7 – Serviços de alojamento não especificados	40
3.2 – Serviços de alimentação	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	40
3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	
3.2.3 – Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "trailers" etc.)	
3.2.4 – Serviços de alimentação não especificados	40
3.3 – Serviços de turismo	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	
3.3.2 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	40
3.3.3 – Serviços de turismo não especificados	40
4 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
4.1 – Diversões públicas com cobrança de ingressos	
4.1.1 – Cinema	
4.1.2 – "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	40
4.1.3 – Espetáculos esportivos ou de competição	300
4.1.4 – Exposição com cobrança de ingresso	40
4.1.5 – Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	40
4.1.6 – Danceteria, discoteca e bar dançante	200

4.1.7 – Circo, parque de diversões e rodeios	300
4.1.8 – Museu e teatro	40
4.1.9 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não Especificadas	100
4.2 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos	
4.2.1 – Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	120
4.2.2 – "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	40
4.2.3 – Execução e transmissão de música por qualquer processo	40
4.2.4 – "Taxi-dancing"	40
4.2.5 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	40
5 – SERVIÇOS DE ENSINO	
5.1 – Ensino regular	
5.1.1 – Ensino pré-escolar (pré - primário, maternal etc.)	40
5.1.2 – Ensino de primeiro grau	40
5.1.3 – Ensino de segundo grau (inclusive quando	40
5.1.4 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado doutorado)	150
5.1.5 – Ensino regular (fora do estabelecimento)	40
5.1.6 – Ensinos regulares não especificados	40
5.2 – Cursos livres	
5.2.1 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	40
5.2.2 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia torneiro mecânico etc.)	40
5.2.3 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	40
5.2.4 – Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados corte e costura culinária preparo de alimentos etc.)	40
5.2.5 – Auto-Escola	40
5.2.6 – Cursos livres não especificados	40
5.2.7 – Cursos livres (fora do estabelecimento)	40
5.2.8 – Cursos livres não especificados	40
6 – SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS	
6.1 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens Imóveis	
6.1.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	40
6.1.2 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)	40
6.1.3 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	40
6.1.4 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	40

6.1.5 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos Quaisquer	40
6.1.6 – Limpeza de chaminés	40
6.1.7 – Serviços de conservação, manutenção, limpeza e Saneamento de bens imóveis não especificados	40
6.2 – Instalação e montagem de bens móveis	
6.2.1 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	40
6.2.2 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)	40
6.2.3 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	40
6.2.4 – Instalação e montagem de bens móveis não especificados	40
6.3 – Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios	
6.3.1 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	40
6.3.2 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, Barcos etc.)	40
6.3.3 – Lanternagem e pintura de veículos	40
6.3.4 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de reios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	40
6.3.5 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em Veículos	40
6.3.6 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes carroças e demais veículos de tração humana ou animal	40
6.3.7 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	40
6.3.8 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	40
6.3.9 – Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	40
6.4 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e	

objetos	
6.4.1 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	40
6.4.2 –Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	40
6.4.3 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	40
6.4.4 – Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	40
6.4.5 – Lavanderia e tinturaria	40
6.4.6 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	40
6.5 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização	
6.5.1 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	40
6.5.2 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	40
6.5.3 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras,cerâmicas, madeiras, couros e peles	40
6.5.4 – Plastificação, personalização e/ou gravação	40
6.5.5 – Acondicionamento e embalagem	40
6.5.6 – Acondicionamento e embalagem de alimentos	40
6.5.7 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	40
7 – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS	
7.1 – Serviços e cinefoto, som e reprodução	
7.1.1 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	40
7.1.2 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	40

7.1.3 – Reprodução de matrizes, de senhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac-simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	40
7.1.4 – Serviços e cinefoto, som e reprodução não especificados	40
7.2 – Composição e impressão gráfica	
7.2.1 – Gráfica	40
7.2.2 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	40
7.2.3 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	40
7.2.4 – Composição e impressão gráfica não especificados	40
8 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
8.1 – Transporte municipal de passageiros	
8.1.1 – Transporte coletivo urbano	150
8.1.2 – Transporte escolar	150
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	150
8.1.4 – Ambulância	40
8.1.5 – Táxi	40
8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	150
8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	150
8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não-especificado	150
8.2 – Transporte municipal de cargas	
8.2.1 – Transporte de mudanças	150
8.2.2 – Transporte e coleta de lixo	150
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	150
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	150
8.3 – Transporte municipal de valores e documentos	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	150
8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	150
8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual	
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	150
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	150
8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	150
9 – SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA	
9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e Consultoria	

9.1.1 – Auditoria	40
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	40
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	40
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	40
9.2 – Serviços técnicos administrativos	
9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	40
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	40
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	40
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	40
9.2.5 – Relações públicas	40
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	40
9.3 – Informática	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)	40
10 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	
10.1 – Serviços de publicidade e propaganda	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	40
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	40
10.2 – Comunicação	
10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	200
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	400
10.2.3 – Comunicação telefônica	400
10.2.4 – Comunicação não especificada	120
11 – ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO	
11.1 – Administração de bens e negócios	
11.1.1 – Administração de imóveis	40
11.1.2 – Administração de consórcios	40
11.1.3 – Administração de condomínios	40
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	40
11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	40
11.1.6 – Administração de bens não especificados	40
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	40
11.2 – Intermediação de bens	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	40
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação	

comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	40
11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	40
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	40
11.3 – Intermediação de direitos e serviços	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	40
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	40
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	40
11.3.4 – Faturização ("factoring")	150
11.3.5 – Cobrança	40
11.3.6 – Agenciamento funerário	200
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	40
11.3.8 – Serviços de despachos	40
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	40
11.4 – Intermediação de mão-de-obra	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	40
12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA	
12.1 – Arrendamento	
12.1.1 – Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	600
12.1.2 – Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	600
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	600
12.2 – Locação de bens	
12.2.1 – Locação de veículos	120
12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-teipes etc.)	40
12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	40
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)	40
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	40
12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	40
12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)	
12.3.1 – Locação de linha telefônica	40
12.3.2 – Locação de marcas e patentes ("franchising")	40
12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	40
12.4 – Locação de mão-de-obra	
12.4.1 – Locação de mão-de-obra	40

13 – ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	
13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	40
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	40
13.1.3 – Estacionamento de veículos	40
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes	40
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	40
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	150
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis inflamáveis e explosivos	150
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	40
13.2 – Vigilância e segurança	
13.2.1 – Vigilância	40
13.2.2 – Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)	40
14 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS	
14.1 – Instituições financeiras	
14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	600
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	600
14.1.3 – Cartão de crédito	600
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	600
14.1.5 – Participação e empreendimentos mobiliários	600
14.1.6 – Bolsa de valores	600
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	600
14.2 – Seguradoras	
14.2.1- Seguradoras	150
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	150
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	150
14.2.4 – Previdência privada ou fechada	150
15 – ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS	
15.1 – Construção civil	
15.1.1 – Construção de edifícios e congêneres	180
15.1.2 – Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	180
15.1.3 – Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	180

15.1.4 – Construção de vias, urbanização e congêneres	180
15.1.5 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres	180
15.1.6 – Serviços de acabamento	180
15.1.7 – Perfuração de poços	180
15.1.8 – Serviços de construção civil não especificados	180
15.2 – Serviços técnicos auxiliares	
15.2.1 – Sondagem de solo	180
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	180
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	180
15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	180
15.2.5 – Fiscalização de obras	180
15.2.6 – Demolição	180
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afuentes, drenagem etc.)	180
15.2.8 – Montagem industrial	180
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	180
15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia	180
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	180
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	180
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	180
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	180
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	180
16 – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES	
16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 – Decoração	40
16.1.2 – Paisagismo	40
16.1.3 – Jardinagem	40
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	40
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	40
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	40
17 – SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA	
17.1 – Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	40

17.1.2 – Entidades religiosas	40
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	40
17.1.4 – Clubes e congêneres	40
17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	40
17.2 – Serviços de utilidade pública e afins	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	150
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	150
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	150
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	150
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e Congêneres	150
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica	500
17.2.7 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	150
17.2.8 – Serviços de utilidade pública não especificados	150
18 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
18.1 – Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior:(administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; etc)	30
18.2 – Profissionais autônomos de nível médio	
18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acunpunter; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor;	20

manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; etc)	
18.3 – Demais profissionais autônomos	
18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; alceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; icoteiro; vigilante; zelador; etc)	10
19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	
19.1 – Extração	
19.1.1 – Extração de minerais:	
19.1.1.1 – Até 25 (vinte e cinco) empregados:	200
19.1.1.2 – Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	500
19.1.2 – Extração vegetal	40
19.2 – Cultura vegetal	
19.2.1- Agricultura e silvicultura	40
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	40
19.3 – Criação animal	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas	40

animais	
19.3.2 – Criação animal não especificada	40
20 – INDÚSTRIA	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	500
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	500
20.1.3 – Indústria de produtos derivados do fumo	500
20.1.4 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	500
20.1.5 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	500
20.1.6 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	500
20.1.7 – Indústria de material escolar e editorial	500
20.1.8 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	500
20.1.9 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	500
20.1.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	500
20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	500
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	500
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	500
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	500
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	500
20.2.6 – Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	500
20.2.7 – Indústria de brinquedos	500
20.2.8 – Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	500
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	500
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	500
20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres	500
20.3.2 – Indústria metalúrgica	500
20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	500

20.3.4 – Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	500
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	500
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)	500
20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	500
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qual quer natureza	500
20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	500
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	500
20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500
20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	500
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	500
20.5 – Indústria de material de transporte	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	500
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	500
20.6 – Indústria da construção	
20.6.1 – Indústria da construção	500
20.7 – Indústria da energia	
20.7.1 – Indústria da energia	500
20.8 – Indústrias não especificadas	
20.8.1- Indústrias não especificadas	500
21 – COMÉRCIO	
21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	40
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	40
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	40

21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	120
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	40
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	40
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	40
21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	40
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	40
21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	40
21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	40
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)	40
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	40
21.2.4 – Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	40
21.2.5 – Comércio de brinquedos	40
21.2.6 – Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres	40
21.2.7 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	40
21.2.8 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	40
21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
21.3.1 – Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	40
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros	40
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	40
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	40
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	40
21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	40
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	40
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	40

21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	40
21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	40
21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	40
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	40
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	40
21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes	
21.5.1 – Comércio de veículos, peças e acessórios	40
21.5.2 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	200
21.5.3 – Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel	200
21.5.4 – Comércio varejista de álcool carburante e gasolina	200
21.5.5 – Comércio varejista de querosene	200
21.5.6 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	200
21.5.7 – Comércio varejista de combustíveis não especificadas	200
21.6 – Comércio de mercadorias diversas	
21.6.1 – Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200
21.6.1.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500
21.6.2 – Supermercados e hipermercados:	
21.6.2.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200
21.6.2.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500
21.6.3 – Bazares, armarinhos e congêneres	40
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	40
21.6.5 – Merceria, mercado, armazém e congêneres	40
21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	
21.6.6.1 – Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	200
21.6.6.2 – Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	500
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	40
21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	40

21.7 – Importação e Exportação	
21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	150
21.8 – Comércio não especificados	
21.8.1 – Comércio não especificados	40

TABELA 2

COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, POR REGIÃO, PARA CÁLCULO DA – TFS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CLE – COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	
REGIAO	CLE
A	1,50
B	1,00
C	0,75
D	0,50

As Regiões A, B, C e D são as estabelecidas no CAF – Cadastro Fiscal. Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade, será enquadrado na atividade de maior valor.

ANEXO VI

TABELA – TFA – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

TABELA I

ANUNCIO	VRM
1 – Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade e por ano ou fração:	90
2 – Publicidade sonora, por qualquer meio e por mês ou fração:	120
3 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículos e por mês ou fração:	15
4 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos e por mês ou fração:	10
5 – Indicadores de hora ou temperatura, por unidade e por ano ou fração:	50
6 – Panfletos e prospectos, por mês ou fração:	30
7 – Faixas com anúncios colocadas em logradouros referentes a eventos ou festividades, por mês ou fração:	20
8 – Anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recinto onde se realizem diversões públicas, quando estiverem na parte externa, por mês ou fração:	20
9 – Anúncios de terceiros em platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros, por ano ou fração:	30
10 – Anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única e/ou múltipla mensagem, por	70

unidade e por ano ou fração:	
11 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por mês	60

Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma publicidade, será enquadrado na atividade de maior valor.

TABELA II

ANUNCIO	VRM
1 – Publicidade na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade por metro quadrado por ano ou fração:	50
2 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade, por metro quadrado e por ano ou fração	40
3 – Tabuletas para afixação de cartazes substituíveis por metro quadrado por mês ou fração	1,50

ANEXO VII

TABELA – TFHE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

HORARIO EXTRAORDINARIO	VR
1 – Prorrogação de horário por:	
1.1 – Dia ou fração:	10,00
1.2 – Semana ou fração:	30,00
1.3 – Mês ou fração:	90,00
1.4 – Ano ou fração:	270,00
Antecipação de horário por:	
2.1 – Dia ou fração:	5,00
2.2 – Semana ou fração:	15,00
2.3 – Mês ou fração:	45,00
2.4 – Ano ou fração:	135,00

ANEXO VIII

**TABELA – TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

ATIVIDADE AMBULANTE	VRM
1 – Veículos (carros, caminhões, ônibus, micro-ônibus, reboques, utilitários e assemelhados):	
1.1 – Por dia:.....	6
1.2 – Por mês:.....	126
1.3 – Por ano:.....	378
2 – Barraquinhas, quiosques e assemelhados:	
2.1 – Por dia:.....	6
2.2 – Por mês:.....	126
2.3 – Por ano:.....	378
3 – Carrinho de pipoca, doce, sorvete e assemelhados:	
3.1 – Por dia:.....	1,5
3.2 – Por mês:.....	31,5
3.3 – Por ano:.....	189
4 – Outros não especificados anteriormente:	
4.1 – Por dia:.....	1
4.2 – Por mês:.....	21
4.3 – Por ano:.....	63
ATIVIDADE EVENTUAL	VRM
1 – Veículos (carros, caminhões, ônibus, micro-ônibus, reboques, utilitários e assemelhados):	
1.1 – Por dia:.....	24
1.2 – Por mês:.....	504
1.3 – Por ano:.....	1.512
2 – Barraquinhas, quiosques e assemelhados:	
2.1 – Por dia:.....	24
2.2 – Por mês:.....	504
2.3 – Por ano:.....	1.512
3 – Carrinho de pipoca, doce, sorvete e assemelhados:	
3.1 – Por dia:.....	5
3.2 – Por mês:.....	126
3.3 – Por ano:.....	756
4 – Outros não especificados anteriormente:	
4.1 – Por dia:.....	4
4.2 – Por mês:.....	84
4.3 – Por ano:.....	252
ATIVIDADE FEIRANTE	VRM
1 – Veículos (carros, caminhões, ônibus, micro-ônibus, reboques, utilitários e assemelhados):	
1.1 – Por dia:.....	12
1.2 – Por mês:.....	252

1.3 – Por ano:.....	756
2 – Barraquinhas, quiosques e assemelhados:	
2.1 – Por dia:.....	3
2.2 – Por mês:.....	63
2.3 – Por ano:.....	378
3 – Carrinho de pipoca, doce, sorvete e assemelhados:	
3.1 – Por dia:.....	2
3.2 – Por mês:.....	42
3.3 – Por ano:.....	126
4 – Outros não especificados anteriormente:	
4.1 – Por dia:.....	2
4.2 – Por mês:.....	42
4.3 – Por ano:.....	126

ANEXO IX

TABELA – TFO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E PARCELAMENTO DO SOLO

PADRAO DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	VRM
Precário	0,00
Popular baixo	30,00
Popular alto	40,00
Baixo	50,00
Normal	70,00
Alto	100,00
Loteamentos, desmembramento ou remembramento, por metro quadrado de área do projeto	0,05

ANEXO X

TABELA – TFP – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

	VRM
I – Comércio Ambulante	
1 – Atividades não localizadas sem ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
1.1 – mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados – taxa diária – por unidade:.....	4
1.2 – fotógrafos, amoladores funileiros – taxa diária:.....	4
1.3 – outros não enquadrados acima – taxa diária:.....	4
2 – Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	

2.1 – carrocinhas ou triciclos – taxa anual – por unidade:	30
2.2 – módulos e veículos não motorizados – taxa anual – por unidade:	40
2.3 – tabuleiros com dimensões máximas de 1m x 1,10m, taxa anual por unidade:	20
2.4 – veículos motorizados e trailers – taxa mensal – por unidade:	25
2.5 – freteiros – taxa anual – por unidade:	30
2.6 – outros não enquadrados acima – taxa anual:	40
II – Outras atividades não localizadas com ponto fixo, local determinado ou Eventual	
1 – bancas de jornais e revistas, em passeios – taxa mensal:	20
2 – barracas, em épocas ou eventos especiais para a venda de:	
2.1 – cerveja ou chopp – taxa diária – por m ² :.....	6
2.2 – gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento – taxa diária – por m ²	5
3 – estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento:	
3.1 – não motorizados – taxa diária –:	10
3.2 – motorizados – taxa diária:	20
3.3 – trailers – taxa diária :	15
4 – mesas e cadeiras, obedecidos os preceitos regulamentares:	
4.1 – área ocupada – taxa anual – por m ² :.....	3
4.2 – em épocas e eventos especiais – taxa diária – por m ² :.....	2
5 – feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo – taxa mensal:	20
6 – cabinas, módulos e assemelhados:	
6.1 – para venda de mercadorias – taxa mensal – por m ²	05
6.2 – para prestação de serviços – taxa mensal – por m ² :	05
6.3 – para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas – taxa mensal – por m ²	05
7 – utilização de área pública para a realização de qualquer evento – por dia:	40
III – Utilização de área fixa perene	
1 – poste de rede de extensão de energia elétrica – por poste – por mês:.....	5
2 – cabinas e orelhões de telefonia – taxa anual – por unidade	10
3 – caixa de postagens dos correios – taxa anual – por unidade	10
4 – tampas de bueiros e ralos de esgoto – taxa anual – por unidade	2
5 – cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário – taxa anual – por unidade:	100
6 – exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado – taxa mensal – por vaga	10

Quando um contribuinte se enquadrar em mais de uma atividade, será

enquadrado na atividade de maior valor.

ANEXO XI

**TABELA – TFV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

VEÍCULO	VRM/ANO
1 – Ônibus e micro-ônibus:.....	100
2 – Barcos de passeio e turismo.....	80
3 – Barcos de esporte e recreio.....	60
4 – Vans, kombis e utilitários:.....	40
5 – Táxis:.....	20
6 – Outros não especificados anteriormente:.....	10

ANEXO XII

**TABELA – TFM
– TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR
E EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO**

OBJETO	VRM/ANO
1 – Instalação de máquinas em geral:.....	50
2 – Instalação de motores:	
2.1 – Até 50 HP:.....	25
2.2 – Acima de 50 HP:.....	50
3 – Instalação de guindastes, por tonelada ou fração:	50
4 – Instalação de fornos fornalhas ou caldeiras:	25
5 – Outros não especificados anteriormente:.....	20

ANEXO XIII

**TABELA – TFAT
– TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO
DE TRANSPORTE**

APARELHO	VRM/ANO
1 – Elevadores de passageiros	30
2 – Elevadores de carga	50
3 – Monta-cargas	30
4 – Elevadores de alçapão	30
5 – Escadas rolantes	70
6 – Planos inclinados	50

7 – Esteiras transportadoras (passageiros ou cargas)	70
8 – Elevadores para garagem, com carga e descarga	50
9 – Empilhadeiras fixas	40
10 – Pontes rolantes	50
11 – Pórticos	70
12 – Elevadores hidráulicos	40

ANEXO XIV

NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

01 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO “1” = POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR “3”

1.1 - Extração e tratamento de minerais:- pesquisa mineral com guia de utilização; extração de água mineral; extração de areia; extração de argila; extração de saibro; extração de cascalho; pedreira de brita; pedreira de bloco; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira;

1.2 - Indústria de produtos minerais não metálicos: - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros; fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes; fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas; fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes; turfa; perfuração de poços profundos; beneficiamento de pedra com tingimento;

- quaisquer outras atividades não mencionadas mais que se enquadrem nas seguintes categorias de atividades: lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;

1.3 - Indústria metalúrgica: - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas; produção de soldas e ânodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com galvanoplastia; têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície;

1.4 - Indústria mecânica: - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e ou de superfície;

1.5 - Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações: - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; fabricação e montagem de equipamentos para comunicação;

1.6 - Indústria de material de transporte:- fabricação e montagem de veículos ferroviários; fabricação e montagem de peças e acessórios; fabricação e montagem de veículos rodoviários; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes; fabricação de montagem de equipamentos de comunicação;

1.7 - Indústria de madeira:- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;

1.8 - Indústria de papel e celulose: - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão;

1.9 - Indústria de borracha: - beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex;

1.10 - Indústria de couros e peles: - secagem e salga de couros e peles; curtimento de outras preparações de couros e peles; fabricação de cola animal;

1.11 - Indústria química: - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira; fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo; produção de óleos / gorduras / ceras vegetais-animais / óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora / explosivos / detonantes / munição para caça- desporto, fósforos de seguranças e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de desinfetantes; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares; destilarias; refinarias;

1.12 - Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos: - beneficiamento de fibras têxteis vegetais; beneficiamento de materiais têxteis de origem animal; fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;

1.13 - Indústria de produtos alimentares e bebidas: - matadouros,

abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino / preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de vinagre; fabricação de bebidas alcoólicas (cervejas, vinhos, chopes, maltes, água ardente, licores, destilados, entre outras); fabricação de bebidas não alcoólicas (refrigerantes, suco concentrado de fruta, engarrafamento de bebidas), engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de farinhas ou fecularias (de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, entre outras);

1.14 - Indústria de fumo: - fabricação de cigarros / charutos / cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo;

1.15 - Indústrias diversas: - usinas de produção de concreto; usinas de asfalto; serviços de galvanoplastia; fabricação de aparelhos de material fotográfico e de ótica; indústria de cimento; usina de açúcar e álcool; armazenamento, secagem e beneficiamento de algodão, erva-mate e cereais sem transformação;

1.16 - Obras civis: - barragens e diques; canais para drenagem; eclusa; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas; dragagem e derrocamento em corpos d'água; construção de pontes e elevados; outras obras de arte; rodovias, ferrovias, hidrovias;

1.17 - Obras de saneamento: - estações de tratamento de água; sistema de abastecimento de água; interceptores, emissários, estação elevatória; estação de tratamento de esgoto sanitário; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros; tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; recuperação de áreas contaminadas; recuperação de áreas degradadas; usina de compostagem de lixo urbano; incineradores de lixo urbano e resíduos hospitalares; incineradores de produtos tóxicos e perigosos; sistema de rede de esgoto;

1.18 - Serviços de utilidade: - produção de energia termoeleétrica; transmissão de energia elétrica; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; laboratório de controle ambiental;

1.19 - Obras de infra-estrutura, transporte, terminais e depósitos: - transporte de cargas perigosas; sistema de drenagem; usinas de geração de energia; barragens de captação e reservação; linha de transmissão de energia; rodovias, ferrovias e hidrovias; aeroportos; oleodutos, gasodutos, minerodutos; terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos; depósito de produtos químicos e produtos perigosos; transporte por dutos; atracadouros/ marinas, portos; torre para telecomunicação; edificação pluridomiciliar acima de 800 unidades; armazenagem e transporte de produtos tóxicos e ou produtos perigosos; desmembramento acima de 30 há; loteamento urbano acima de 30 há; loteamento urbano ou rural acima de 100 há; usinas de geração de energia;

barragens de captação e reservação; linha de distribuição de energia elétrica urbana e rural; linha de transmissão de energia elétrica acima de 7,94 kv até 230 kv; linha de transmissão de energia elétrica acima de 230 kv; rodovia, ferrovia, hidrovía, aeródromo, aeroporto, porto e campo de pouso; duplicação, pavimentação, readequação de trecho de rodovia; estação de rádio e microondas; estrada vicinal;oleodutos, gasodutos, minerodutos; terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos; depósito de produtos químicos e produtos perigosos e inflamáveis; terminal intermodal fluvial; terminal rodoviário, ferroviário e metroviário; autódromo, kartódromo, pista de motocross; cais de atracação; canteiro de obras; desmembramentos rurais; distrito e pólo industrial; cemitério;

1.20 - Turismo: - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos; empreendimentos turísticos em zona rural; embarcação de turismo pesqueiro;

1.21 - Atividades Diversas e ou Comerciais: - centro de abastecimento; shopping center; terminal rodoviário, ferroviário e metroviário; autódromo kartódromo; garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados; garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual; garagem de empresas de lixo urbano; comércio atacadista com depósito de armazenagem: de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários e odontológicos; de produtos químicos não especificados ou não classificados; de inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras; de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais; desmembramentos rurais; distrito e pólo industrial; transporte de cargas tóxicas ou perigosas; postos de revenda de combustíveis e lubrificantes; comércio de agrotóxicos; estabelecimento destinado ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos; centro de zoonose;

1.22 - Atividades agropecuárias: - projeto agrícola; suinocultura; projetos de assentamento de reforma agrária e colonização; obras de irrigação e drenagem; projeto agrícola; aquícultura, avicultura, strutiocultura e confinamento bovino; açude - captação de águas pluviais; roda d'água; utilização de agrotóxico em sistema não agrícola;

1.23 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes: - comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo; comércio de distribuição canalizada de gás; comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados;

1.24 - Serviços Domiciliares: - dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras;

1.25 - Serviços de saúde:- laboratórios de controle ambiental;

1.26 - Uso de recursos naturais: - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; manejo e criação de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; manejo e criação de recursos aquáticos vivos; introdução e manejo de espécies exóticas e ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia; exploração, extração de erva-mate; atividade de manejo da fauna exótica e

criadouro de fauna silvestre; compra e transporte de organismos aquáticos para fins de aquicultura de reprodução; empresa pesqueira; recuperação de áreas degradadas.

02 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO “2” = POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR “2”

2.1 - Indústria de produtos minerais não metálicos: - fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes); fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento; fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e semelhantes); fabricações de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque; fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados ou não classificados;

2.2 - Indústria metalúrgica: - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, sem galvanoplastia;

2.3 - Indústria mecânica:- montagem de máquinas e acessórios;

2.4 - Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações: - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios; fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios; fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios; fabricação de peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas;

2.5 - Indústria de madeira: - fabricação de estruturas de madeira e de móveis;

2.6 - Indústria de papel e celulose: - fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medidas e precisão; fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico; fabricação de material de escritório e escolar;

2.7 - Indústria de couros e peles: - fabricação de artefatos diversos de couros e peles;

2.8 - Indústria química: - fabricação de preparados para limpeza e polimento; fabricação de velas;

2.9 - Indústria de produtos de matéria plástica: - fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico;

2.10 - Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos: - fabricação de calçados e componentes para calçados; confecção de roupas e agasalhos, roupa interior para homens e senhoras, crianças, ternos, vestidos, agasalhos; de peles, couros e tecidos impermeáveis; fabricação de

chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas; fabricação de cintos, ligas e suspensórios; fabricação de lenços, luvas, chalés e semelhantes; fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário; confecção de artefatos diversos de tecidos, roupas de cama e mesa;

2.11- Indústria de produtos alimentares e bebidas: - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amidos, entre outros); beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins; fabricação de bebidas alcoólicas;

2.12 - Indústria de erva: - beneficiamento, moagem e torrefação de erva;

2.13 - Atividades diversas: - condomínios; conjuntos habitacionais; loteamentos desmembramentos urbanos;

2.14 - Atividades Diversas e ou Comerciais: - supermercado, hipermercado; salões de baile e ou festas; casas de show, discoteca, boate; salas de espetáculo, cinema, teatro; centro de convenções; estádios, ginásios de esportes locais para feiras e exposições hipódromo; velódromo; hotéis; depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral; lava jato; lavanderias; restaurantes;

2.15 - Comércio atacadista com depósito de armazenagem:- comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio atacadista de produtos para conservação de piscinas;

2.16 - Editorial e gráfica: - impressão de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas; indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, arte gráfica;

2.17 - Serviços Domiciliares: - tingimento e estamperia;

2.18 – Serviços de saúde: - hospitais, clínicas, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casa de repouso; laboratórios de análises clínicas e radiologia; farmácia e drogarias.

03 ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO “3” = POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR “1”

3.1 - Indústria de papel e celulose: - fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (inclusive móveis e chapéus); fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos; fabricação de artefatos de cortiça; fabricação de artefatos de papelão, cartolina, fichas, bandejas, pratos; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada;

3.2 - Indústria de produtos alimentares e bebidas: - padaria e panificadoras;

3.3 - Atividades Diversas e ou Comerciais: - centro comercial; galeria de lojas; estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os

particulares de ensino de 2º grau; borracharia; atividades filantrópicas;

3.4 - Editorial e gráfica: - edição de jornais, revistas, livros e outras publicações periódicas.

TABELA 1
PARÂMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE E/OU EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte da atividade	Parâmetro de Avaliação			
	Área Construída em m ²	Área de Serviço em m ²	Investimento total em VRM	Nº de empregados
Pequeno	Até 2.000	Até 50.000	Até 50.000	Até 50
Médio	De 2.001 a 10.000	De 50.001 a 100.000	De 50.001 a 300.000	De 51 a 100
Grande	De 10.001 a 40.000	De 100.001 a 500.000	De 300.001 a 5.000.000	De 101 a 1.000
Excepcional	Acima de 40.000	Acima de 500.000	Acima de 5.000.000	Acima de 1.000

ANEXO XV

TABELA – TSL – TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

XV.1.1 – A TSL – Taxa de Serviço de Limpeza Pública será:

$$TSL = ULLP \times Tr \times CLP \times FLP$$

$$ULLP = CT : (NQ + MQ)$$

XV.1.2 – QUADRO DE DEFINIÇÃO	
ITEM	DEFINIÇÃO
ULLP	Unidade Linear de Limpeza Pública, é obtida pela fórmula, $ULLP = CT:(NQ + MQ)$, ou seja, é o custo do serviço pela unidade de metro linear.
CLP	Coefficiente de Limpeza Pública, é determinado pela frequência que o serviço é prestado para o Contribuinte.
FLP	Fator de Limpeza Pública, está em conformidade com o Tipo de Utilização do Imóvel.

XV.1.3 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
ULLP	Unidade Linear de Limpeza Pública
Tr	Testada Real do Imóvel
CLP	Coeficiente de Limpeza Pública
FLP	Fator de Limpeza Pública
CT	Custo Total do Serviço de Limpeza Pública
NQ	Número Total de Quadras Atendidas pelo Serviço
MQ	Perímetro da Quadra Padrão Atendida pelo Serviço

XV.1.4 – CLP – COEFICIENTE DE LIMPEZA PUBLICA	
Zona Padrão	Coeficiente
1	1,5
2	1,5
3	1,5
4	1,5
5	1,5
6	0,7
7	1,5
AREA TOMBADA	1,5
8	0,7
9	1,5
10	1,5
11	0,8
12	1,0
13	1,0
14	0,8
15	0,8
16	0,9
17	0,6

XV.1.5 – FLP – FATOR DE LIMPEZA PUBLICA	
Tipo de Utilização do Imóvel	Fator
Residência	1,00
Comércio	1,10
Residência e Comércio	1,00
Indústria	1,10
Serviço	1,10
Hospital e Clínica	1,00
Laboratório	1,00
Galpão	1,10
Telheiro	0,70
Inexplorado	0,70

ANEXO XVI

TABELA – TSC – TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS

XVI.1 – A TSC – Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo e Resíduos Sólidos será:

$$\text{TSC} = \text{UCR} \times \text{FFC} \times \text{FUI}$$
$$\text{UCR} = \text{CT} : (\text{2TED} + \text{TEA})$$

XVI.2 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
UCR	Unidade de Coleta de Resíduos
FFC	Fator de Frequência de Coleta
FUI	Fator de Utilização do Imóvel
CT	Custo Total do Serviço
TED	Total de Economias Servidas por Coleta Diária
TEA	Total de Economias Servidas por Coleta Alternada

XVI.3 – QUADRO DE FFC – FATOR DE FREQUÊNCIA DE COLETA	
Frequência da Coleta	Fator
Diária	2
Alternada	1

XVI.1.4 – FUI – FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
Tipo de Utilização do Imóvel	Fator
Residência	1,00
Comércio	1,20
Residência e Comércio	1,10
Indústria	1,50
Serviço	1,10
Hospital e Clínica	3,00
Laboratório	3,00
Galpão	1,20
Telheiro	1,00

Inexplorado	0,00
-------------	------

ANEXO XVII

TABELA – TSCP – TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO

XVII.1.1 – A TSCP – Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e Pavimentação será:

$$TSCP = AL \times TE \times C$$

XVII.1.2 – QUADRO DE LEGENDA	
LEGENDA	DESCRIÇÃO
AL	Alíquota por Zona Padrão
TE	Testada do Imóvel, por metro linear ou fração, tendo como limite mínimo 6 (seis) metros e como limite máximo de 12 (doze) metros
C	Coefficiente por Zona e Situação da Via e Logradouro

XVII.1.3 – AL – ALÍQUOTA POR ZONA PADRÃO	
Zona Padrão	Alíquota
1	1,25
2	1,25
3	1,25
4	1,25
5	1,25
6	0,80
7	1,25
ÁREA TOMBADA	1,25
8	0,80
9	1,00
10	1,00
11	0,90
12	0,90
13	0,90
14	0,70

15	0,70
16	0,80
17	0,50

XVII.1.4 – C – COEFICIENTE POR ZONA PADRÃO E SITUAÇÃO DA VIA E LOGRADOURO		
Zona Padrão	Situação	Coefficiente
1	Não Pavimentado	0,5324
1	Pavimentado	2,6622
2	Não Pavimentado	0,5324
2	Pavimentado	2,6622
3	Não Pavimentado	0,5324
3	Pavimentado	2,6622
4	Não Pavimentado	0,5324
4	Pavimentado	2,6622
5	Não Pavimentado	0,5324
5	Pavimentado	2,6622
6	Não Pavimentado	0,5324
6	Pavimentado	2,6622
7	Não Pavimentado	0,5324
7	Pavimentado	2,6622
Área Tombada	Não Pavimentado	0,5324
Área Tombada	Pavimentado	2,6622
8	Não Pavimentado	0,5324
8	Pavimentado	2,6622
9	Não Pavimentado	0,5324
9	Pavimentado	2,6622
10	Não Pavimentado	0,5324
10	Pavimentado	2,6622
11	Não Pavimentado	0,5324
11	Pavimentado	2,6622
12	Não Pavimentado	0,5324
12	Pavimentado	2,6622
13	Não Pavimentado	0,5324
13	Pavimentado	2,6622
14	Não Pavimentado	0,5324
14	Pavimentado	2,6622
15	Não Pavimentado	0,5324
15	Pavimentado	2,6622
16	Não Pavimentado	0,532
16	Pavimentado	2,662
17	Não Pavimentado	0,532
17	Pavimentado	2,662

ANEXO XVIII

TABELA – DEMAIS TAXAS

XVIII.1 – TAXA DE EXPEDIENTE

SERVIÇO	VRM
Atestado ou certidão diversa	14
Requerimento ou papel protocolado na Prefeitura	7
Averbação de escritura, por imóvel.	25
Certidão negativa, por imóvel ou por contribuinte.	15
Baixas diversas, por contribuinte ou estabelecimento.	15
Pedido de Inscrição Municipal, Alteração de dados.	15
Registro de ferro de gado	45
Emolumentos e 2ª Via de Documento de Arrecadação	2
Formulário de Nota Fiscal Avulsa (unid)	4
Autenticação de Livros Fiscal (unid)	10
Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais	13
Outros não especificados nos itens anteriores	15

XVIII.2 – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Animais em Geral	VRM
Apreensão de animal, por cabeça	48
Depósito de animal, por unidade e por dia	6
Matrícula e vacinação de cães, por unidade	3
Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidade ou por quilo	3
Abate de Animais	
Por cabeça de gado bovino	18
Por cabeça de ave	3
Por cabeça de animal de outra espécie	6
Cemitério	
Inumação	24
Em sepultura rasa, por 5 anos	24
Em sepultura ou jazigo, por 5 anos	90
Em mausoléu	120
Prorrogação de prazo de inumação	

Em sepultura rasa, por ano	24
Em carneira ou jazigo, por ano	90
Perpetuidade	
Ossuário	90
Sepultura rasa ou carneira (1,50 x 2,50m)	900
Exumação	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	72
Licença para Execução de Empreendimento Efetiva e Potencialmente Causadores de Risco, Dano e Poluição ao Meio	
Empreendimento Pequeno	
Grau pequeno de poluição	45
Grau médio de poluição	175
Grau alto de poluição	225
Empreendimento Médio	
Grau pequeno de poluição	125
Grau médio de poluição	325
Grau alto de poluição	445
Empreendimento Grande	
Grau pequeno de poluição	285
Grau médio de poluição	380
Grau alto de poluição	525
Grau excepcional de poluição- Resolução CONAMA	895
Licença para Funcionamento de Atividades Efetiva e Potencialmente Poluidoras	
Empreendimento Pequeno	
Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	35
Exploração de atividades que comercializem ou industrializem tóxicos e químicos em geral	25
Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ricultura, piscicultura e fauna em geral	20
Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	20
Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	35
Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral	35
Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	20
Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e	35

efluentes líquidos	
Escavações e Arretamentos em geral	25
Construções de Poços Artesianos	35
Alteração de Cursos d'Água	35
Aluguel de Máquina	
Retroescavadeira ou Trator traçado por hora	40
Outros tipos de máquinas/ equipamentos por hora	40
Turismo	
Hospedagem em hotéis, pousadas, barcos e ranchos, hotéis fazendas, acampamentos, casas de temporadas, motéis e congêneres por pessoa e por dia	2
Passeio em atrativos turísticos públicos e assemelhados, por pessoa e por dia	2
Atracação	
Atracação na área portuária de Corumbá ocorrerá Anual, Mensal, Diário e Avulso	
Embarcações pequeno porte até 18m – por dia	7
Embarcações Médio porte até 27m – por dia	11
Embarcações Grande porte até 45m – por dia	14
Atracação Avulsa até 24 horas	30

XVIII.3 – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

LICENÇA	VRM
Aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, por m ² ou fração de área coberta:	
- Construção de madeira	0,40
- Construção de alvenaria, acabamento popular (até 100 m ² sem laje)	0,55
- Construção de alvenaria, acabamento médio (até 200 m ²)	0,70
- Construção de alvenaria, acabamento luxo (acima de 200m ² com laje)	0,85
- Construção comercial	0,66
- Construção industrial	0,50

Demolição de edificações instalações particulares, por m ² fração de área coberta	0,25
Rebaixamento de meio-fio	9,85
Demolição de muros, paredes, fachadas e tapumes	9,85
Consertos, Reparos e Reformas	6,60
Expedição de licença para construção	9,85
Expedição de licença de qualquer natureza	6,60
Certidões diversas	6,60
Habite-se, por m ² ou fração de área construída	0,55
Numeração (exceto o custo de placa)	9,85
Desmembramento, remembramento, por m² ou fração de área	0,20
Desmembramento: quando resultar, independentemente de suas dimensões:	
- 2 lotes	100
- 3 lotes	200
- 4 lotes ou mais	300
Remembramento: quando tiver por objeto, independentemente de suas dimensões:	
- 2 lotes	100
- 3 lotes	200
- 4 lotes ou mais	300
Loteamento:	
- Todas as área, incluindo-se as destinadas à vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos, por m ² ou fração	0,20
Croquis de locação, por m ² ou fração de área	0,55
Alinhamento e nivelamento, por metro linear	3,30
Abertura de “vala”, por metro linear	0,45

XVIII.5 – LAUDÊMIO

O Laudêmio, de que se beneficia o Município, será cobrado de acordo com a legislação específica que regula a matéria. (AC pela LC n. 226/18)

ÍNDICE

N	Assunto	Artigos
01	STM – Sistema Tributário Municipal	001 a 007
02	IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	008 a 030
03	ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	031 a 048
04	ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	049 a 156
05	TFL – Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	157 a 177
06	TFS – Taxa Sanitária	178 a 190
07	TFA – Taxa de Anúncio	191 a 203
08	TFHE – Taxa de Horário Especial	204 a 216
09	TFE – Taxa de Ambulante, Eventual e Feirante	217 a 229
10	TFO – Taxa de Obra Particular	230 a 242
11	TFP – Taxa de Ocupação de Área Pública	243 a 255
12	TFV – Taxa de Veículo de Transporte de Passageiro	256 a 267
13	TFM – Taxa de Motor e Equipamento Eletromecânico	268 a 280
14	TAF – Taxa de Aparelho de Transporte	281 a 293
15	TSL – Taxa de Limpeza Pública	294 a 308
16	TSC – Taxa de Serviço de Coleta	309 a 323
17	TSCP – Taxa de Conser. de Calçamento e Pavimentação	324 a 338
18	TLAA- Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental	339 a 347
19	TFCA – Taxa de Contr. e Fisc. Amb. de Recursos Minerais	348 a 353
20	CM – Contribuição de Melhoria	354 a 371
21	CF – Cadastro Fiscal	372 a 457
22	DOF – Documentação Fiscal	458 a 550
23	PS – Penalidades e Sanções	551 a 574
24	PF – Processo Fiscal	575 a 603
25	PAT – Processo Administrativo Tributário	604 a 662
26	NGDT – Normas Gerais de Direito Tributário	663 a 761
27	AT – Administração Tributária	762 a 892
28	DFT – Disposições Finais e Transitórias	893 a 919
29	Anexo I – Mapa Genérico de Valores e Alíquotas	Anexo I
30	LS – Lista de Serviços	Anexo II
31	Tabela do ISSQN do TPPC	Anexo III
32	Tabela da TFL	Anexo IV
33	Tabela da TFS	Anexo V
34	Tabela da TFA	Anexo VI
35	Tabela da TFHE	Anexo VII
36	Tabela da TFE	Anexo VIII
37	Tabela da TFO	Anexo IX
38	Tabela da TFP	Anexo X
39	Tabela da TFV	Anexo XI
40	Tabela da TFM	Anexo XII
41	Tabela da TFAT	Anexo XIII
42	Tabela da TLAA	Anexo XIV
43	Tabela da TSL	Anexo XV
44	Tabela da TSC	Anexo XVI
45	Tabela da TSCP	Anexo XVII
46	Tabela das Demais Taxas	Anexo XVIII

